



República de Moçambique
ASSEMBLEIA DREPÚBLICA

**PROJECTO DE REVISÃO DO
CÓDIGO PENAL**

**PROJECTO DE REVISÃO DO
CÓDIGO PENAL**



ASSEMBLEIA DREPÚBLICA

Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade (1ª Comissão)

DO PROJECTO DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL

INTRÓITO

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade - 1ª Comissão tinha em mãos para análise e emissão do competente parecer, o Projecto de Lei de Amnistia e Projecto de Lei de Desvio de Fundos, o projecto de Lei de Amnistia e outras propostas de revisão de dispositivos legais penais.

A Assembleia da República, por Resolução nº 46/2010, de 28 de Dezembro, mandatou-a para proceder à apresentação dos instrumentos adequados, mais abrangentes e inclusivos, para revisão do Código Penal a serem apresentados até a IV Sessão Ordinária da presente Legislatura.

O Governo da República depositou a Proposta de Lei de Revisão do Código Penal, a 6 de Outubro de 2011 que está em análise na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade e que aqui se apresenta para debate público.

FUNDAMENTOS

Esta proposta de revisão pretende ser de fundo, contrariamente a outras que ao longo dos mais de cento e vinte anos de vigência do Código, algumas ainda durante o período colonial, outras já depois da independência nacional.

Essas alterações pontuais nunca forem em ordem a alterar o cariz fortemente retributivo da pena, contrariando o que dispõe a Constituição da República bem como os instrumentos do Direito Internacional relevantes em matéria de Direitos Humanos, no geral, e de Prevenção Criminal e Tratamento dos Delinquentes, em especial.

A revisão do Código urge importante para regular comportamentos criminais, como resultado de vários factores, como o aumento da população, o desenvolvimento tecnológico, a evolução dos meios de transporte e comunicação, a crescente liberdade de movimentação e circulação de pessoas, entre outros.

METODOLOGIA

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade notou que na essência o texto da Proposta de Lei depositado pelo Governo reflecte substancialmente o texto de 1886 incorporando as leis criminais avulsas.

A versão em mãos reflecte as ideias vindas de diversas instituições que gentilmente responderam ao apelo da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

Pela profundidade de análise que as mais de 1000 páginas recebidas, a Comissão dos Assuntos Constitucionais gostaria de, publicamente agradecer o espírito patriótico e cidadão dos dirigentes do Tribunal Supremo, Procuradoria Geral da República, Comissão Nacional de Eleições, Ordem dos Advogados, SISE, Universidade Eduardo Mondlane, ACIPOL, Unizambeze, Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança e Organizações da Sociedade Civil para Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos.

No decurso dos trabalhos questionou-se sobre a imputabilidade ou não de algumas matérias sem, todavia, tomar-se um posicionamento, como é o caso de despenalização (a) do consumo de drogas consideradas ligeiras, atendendo os usos e costumes, (b) do aborto, alargando-se o previsto no Código vigente e da (c) bigamia.

O estudo que está a ser conduzido orientou-se, igualmente sobre a pertinência ou não das penas acessórias e a remunerabilidade dos trabalhos socialmente úteis para evitar a ociosidade e o agravamento da onerosidade do recluso para a Fazenda.

O crime de corrupção foi largamente debatido, sendo posição da Comissão que este não deve ser voltado apenas para o servidor público, mas **erga omnes**, isto é, devendo ser punida a corrupção mesmo no sector privado.

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade reservou muitas horas de debate sobre a necessidade ou utilidade da criminalização do alcoolismo. Justificou-se esta medida por se entender que o alcoolismo atenta contra os bons costumes, ordem e saúde públicas e observou-se a prática fora das fronteiras nacionais.

Abordou-se o repensar a criminalização da prostituição.

A Comissão entendeu que a questão do assédio devia ser discutida sem paternalismos, devendo ser criminalizado em todas as direcções, não apenas no sentido do superior para o subordinado.

O racismo e a xenofobia não são de abordagem pacífica sendo necessário um debate mais completo para a sua criminalização.

Quanto às molduras penais é consenso que devem ser agravadas. Esta opção pretende desencorajar a crescente onda de crimes hediondos e sofisticados que não podem perigar a moralização da sociedade moçambicana, sendo certo, o que determina a Constituição sobre as medidas penais.

A matéria de abuso de autoridade é particularmente agravada para desencorajar o servidor público com poder especial.

SISTEMÁTICA

De um modo geral, esta versão comporta mais 30 artigos sobre o Código Penal Vigente e a Proposta apresentada pelo Governo; este acréscimo deve-se ao desmembramento de alguns artigos, tendo em consideração a sistemática geralmente seguida na legislação pátria.

O articulado pode não coincidir, *in toto*, com o da Proposta do governo e o da Lei Vigente, sendo certo que a sequência do articulado delas não se afasta.

As remissões não pretendem ser as definitivas, tendo em conta a constante as constantes deslocações dos artigos ao longo do trabalho.

ÚLTIMAS PALAVRAS:

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade discutiu se devia deixar vertida nesta publicação toda a discussão que conduziu à adopção de cada articulado, fruto de mais 300 horas de debates. Entendeu que seria um exercício estéril, recomendando a quem estiver interessado a discutir cada solução a contactar o seu Secretariado.

A todo aquele que ler este texto queremos transmitir os nossos parabéns, pois está, em pleno, a participar num exercício de cidadania que engrandece a Nação e agradece a geração dos seus contemporâneos e ficará deveras reconhecidas as gerações vindouras.

Palácio da Assembleia da República, em Maputo, aos 1 de Julho de 2012.

Pel' A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade¹

Prof. Doutor Teodoro Andrade Waty

PRESIDENTE

¹ A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade é constituída por: Teodoro Andrade Waty – Presidente, Manuel Fernandes Pereira – Relator, Ernesto Cassimuca Lipapa, Ana Rita Geremias Sithole, Virgília Bernarda Neto Alexandre dos Santos Matabele, António José Amélia, Abel Ernesto Safrão, Edmundo Galiza Matos Júnior, Manuel Vasconcelos Estrela Manuel Maria, Luciano Augusto, Daniel João Matavele, Danilo Amarcy Ragù, José Carlos Rodrigues Palaço, Bartolomeu Afonso Baptista Muibo, Eduardo Augusto Elias, Feliz Avelino Sílvia e Hilário Uaite. Para este trabalho foi muito importante a dedicada e zelosa participação dos seguintes colaboradores: Doutor Aurélio Mendiata, Dra Stélia Vanessa, Dr. Atanasio Chacanane, Dra Filomena Grachane, Dr. Albano Macie, Dr. Manuel Bembele, Dr. Emilio Machado, Dra Raquel Margarido, Dra Marta Wate e Dr. Mateus Uamir.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI n° /2012, de de

O Código Penal em vigor, aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886, é o corpo de legislação codificada com mais tempo de vigência na ordem jurídica moçambicana.

Ao longo dos mais de cento e vinte anos decorridos desde a sua entrada em vigor – algumas ainda durante o período colonial, outras já depois da independência nacional – foram inúmeras as alterações de que foi objecto, sem no entanto alterar o cariz fortemente retributivo da pena, apesar do que dispõe a Constituição da República bem como os instrumentos do Direito Internacional relevantes em matéria de Direitos Humanos, no geral, e de Prevenção Criminal e Tratamento dos Delinquentes, em especial.

A revisão que ora se procede, para além de introduzir novos dispositivos no âmbito das mais recentes concepções do direito criminal, condensa no Código Penal a dispersão nesta área por uma infinidade de diplomas, muitas vezes de difícil acesso e localização, o que não favorece a compreensão que os aplicadores de direito devem ter do sistema jurídico-penal, no seu conjunto, melhorando a sua linguagem e renumerando o seu articulado.

Nestes termos, ao abrigo do n. 1 do artigo 179, conjugado com o artigo 182, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Objecto)

É aprovado o Código Penal com a redacção constante do anexo que é parte integrante da presente lei.

Artigo 2

(Promoção da Liberdade)

1. No prazo de trinta dias, após a publicação da presente Lei, o Ministério Público deve promover a libertação de todos condenados e detidos por crime que com a sua entrada em vigor deixem de ser considerados crimes.

2. Todas as medidas devem ser tomadas de modo que a libertação ocorra imediatamente após a entrada em vigor do presente Código.

Artigo 3

(Revogação)

É revogado o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886.

São revogadas os seguintes diplomas legais:

- a) Lei n. 1/79, de 11 de Janeiro;
- b) Lei n. 6/2004, de 17 de Junho, com ressalva das disposições relativas ao Gabinete Central de Combate à Corrupção, bem como as relativas ao processo;
- c) Decreto-Lei n. 17/74, de 21 de Novembro.

É revogado o n° 2 do artigo 3 da Lei n° 4/92, de 6 de Maio.

São ainda revogados, por incorporação no Código Penal:

- a) os artigos 4, 16, 17, 30, 31, 32 e 33 da Lei 9/87, de 19 de Setembro;

- b) os artigos 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25 da Lei nº 19/91, de 16 de Agosto;
- c) os artigos 191 a 230 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro;
- d) o artigo 10 da Lei nº 6/2008, de 9 de Julho.

Artigo 4
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos ...
A Presidente da Assembleia da República,

Verónica Nataniel Macamo Dlhovo

Promulgada em ...
Publique-se.

O Presidente da República,
ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

LIVRO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

Crimes em geral
e agentes do crime

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

Crimes em geral e agentes do crime

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Conceito de crime.)

1. Crime ou delito é o facto voluntário, declarado punível pela lei penal.
2. O crime compreende tanto a acção adequada a produzi-lo, como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

ARTIGO 2

(Contravenção)

Considera-se contravenção o facto voluntário punível, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.

ARTIGO 3

(Acção e omissão)

1. Há acção quando um tipo legal de crime prever um determinado resultado.
2. A omissão só é punível quando recair sobre o omitente um dever jurídico, derivado da lei ou de um contrato, que o obrigue a evitar esse resultado.
3. No caso do número anterior, a pena pode ser atenuada.

ARTIGO 4

(Dolo)

1. Age com dolo aquele que, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com intenção de o realizar.
2. Age com dolo aquele que representa a realização de um facto tipificado como crime como consequência necessária da sua conduta.
3. Há dolo quando na sua actuação o agente conformar-se com a realização de um facto tipificado como crime, como consequência possível da conduta.

ARTIGO 5

(Negligência)

1. Age com negligência aquele que sendo capaz, não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado:
 - a) a representar como possível a realização de um facto tipificado como crime mas actuar sem se conformar com tal realização; ou
 - b) a não sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

2. A punição da negligência, nos casos especiais determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.

ARTIGO 6

(Negligência nas contravenções)

Nas contravenções é sempre punida a negligência.

ARTIGO 7

(Princípio da Legalidade)

1. Nenhum facto, consista em acção ou omissão, pode julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

2. Não podem ser aplicadas medidas ou penas criminais que não estejam previstas na lei.

3. Exceptuam-se das disposições do presente artigo:

- a) os actos qualificados como crimes por legislação especial, nas matérias que não são reguladas por este Código, ou naquelas em que se fizer referência à legislação especial;
- b) os crimes militares.

4. A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento factual.

ARTIGO 8

(Aplicação subsidiária do Código Penal)

As disposições deste Código são aplicáveis aos factos puníveis pelo direito criminal militar e pela legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 9

(Ressalva de legislação civil)

As disposições da lei civil que, pela prática ou omissão de certos factos, modificam o exercício de alguns dos direitos civis ou estabelecem condenações relativas a interesses particulares, e que somente dão lugar à acção e instância civil, não se consideram alterados por este Código, sem expressa derrogação.

ARTIGO 10

(Interpretação e integração da lei criminal)

Não é admissível a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime, sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei criminal declarar.

ARTIGO 11

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente daquele em que se tenha verificado o resultado típico.

ARTIGO 12

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, bem como naquele em que se tenha produzido o resultado típico, ou aquele resultado que, não sendo típico, o legislador quis evitar a sua verificação.

ARTIGO 13

(Aplicação da lei criminal no tempo)

1. A lei criminal não tem efeito retroactivo, salvas as particularidades constantes dos números seguintes.
2. A infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções;
3. Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento;
4. Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime, excepto se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado.
5. As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável aos agentes do crime, ainda que estes estejam condenados por sentença transitada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros.
6. Quando a lei vigorar para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante tal período, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

ARTIGO 14

(Aplicação da lei criminal no espaço)

1. Aplica-se a lei criminal moçambicana, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.
2. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves moçambicanas, de natureza pública ou a serviço do Estado moçambicano onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações moçambicanas, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.
3. É também aplicável a lei moçambicana aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas no território, no espaço aéreo e na zona marítima nacional.
4. A lei criminal moçambicana é aplicável aos crimes cometidos por moçambicano em país estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do Estado, de falsificação de selos públicos, de moeda moçambicana, de papéis de crédito público ou de notas de banco nacional, não tendo o infractor sido julgado no país onde delinqui.
5. É também aplicada a lei criminal moçambicana ao estrangeiro que cometer qualquer destes crimes, uma vez que compareça em território moçambicano, ou se possa obter a entrega dele.
6. A lei criminal moçambicana é aplicada a qualquer outro crime cometido por moçambicano em país estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:
 - a) sendo o infractor encontrado em Moçambique;
 - b) sendo o facto qualificado de crime também pela legislação do país onde foi praticado;
 - c) não tendo o agente sido julgado no país em que cometeu o crime.
7. Quando aos crimes de que trata o número 5 só forem aplicáveis penas correcionais, o Ministério Público não exercerá a acção penal, sem que haja queixa da parte ofendida ou participação oficial da autoridade do país onde se cometeram os mencionados crimes.
8. Se nos casos dos números 4 e 6, o infractor, havendo sido condenado no lugar do crime, se tiver subtraído ao cumprimento de toda a pena ou de parte dela, formar-se-á novo processo perante os tribunais moçambicanos, que, se julgarem provado o crime, lhe aplicarão a pena correspondente prevista na legislação moçambicana, levando em conta a parte que já tiver cumprido.

ARTIGO 15

(Imputabilidade)

São imputáveis os maiores de dezasseis anos, salvo disposição contrária prevista nesta Lei e outra legislação.

CAPÍTULO II
Criminalidade

ARTIGO 16
(Formas de aparecimento do crime)

É punível não só o crime consumado mas também o frustrado e a tentativa.

ARTIGO 17
(Crime consumado)

Sempre que a lei designar a pena aplicável a um crime sem declarar se se trata de crime consumado, de crime frustrado, ou de tentativa, entender-se-á que a impõe ao crime consumado.

ARTIGO 18
(Crime frustrado)

Há crime frustrado quando o agente pratica com intenção todos os actos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consumado e não o produzem por circunstâncias independentes da sua vontade.

ARTIGO 19
(Tentativa)

Há tentativa quando se verificam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) intenção do agente;
- b) execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consumado;
- c) ter sido suspensa a execução por circunstâncias independentes da vontade do agente, excepto nos casos previstos no artigo 21;
- d) ser punido o crime consumado com pena maior, salvo os casos especiais em que, sendo aplicável pena correccional ao crime consumado, a lei expressamente declarar punível a tentativa desse crime.

ARTIGO 20
(Punição autónoma dos actos que constituem a tentativa)

Ainda que a tentativa não seja punível, os actos que entram na sua constituição são puníveis se forem classificados por lei como crimes ou como contravenções.

ARTIGO 21
(Irrelevância da suspensão da execução nas infracções uniexecutivas)

Nos casos especiais em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa ou a frustração, a suspensão da execução deste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

ARTIGO 22
(Actos preparatórios)

1. São preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime que não constituem ainda começo de execução.

2. Os actos preparatórios não são puníveis, mas aos factos que entram na sua constituição é aplicável o disposto no artigo 20.

CAPÍTULO III

Agentes do crime

ARTIGO 23

(Agentes do crime)

Os agentes do crime são autores, cúmplices ou encobridores.

ARTIGO 24

(Autores)

1. São autores:

- a) os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução;
- b) os que por violência física, ameaça, abuso de autoridade ou de poder constrangeram outro a cometer o crime, seja ou não vencível o constrangimento;
- c) os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinaram outro a cometer o crime;
- d) os que aconselharam ou instigaram outro a cometer o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido;
- e) os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, não tivesse sido cometido o crime;

2. A revogação do mandato deverá ser considerada como circunstância atenuante especial, não havendo começo de execução do crime, e como simples circunstância atenuante, quando já tiver havido começo de execução.

ARTIGO 25

(Excesso do mandato)

O autor, mandante ou instigador é também considerado autor:

- a) dos actos necessários para a perpetração do crime, ainda que não constituam actos de execução;
- b) do excesso do executor na perpetração do crime, nos casos em que devesse tê-lo previsto como consequência provável do mandato ou instigação.

ARTIGO 26

(Cúmplices)

São cúmplices:

os que directamente aconselharam ou instigaram outro a ser agente do crime, não estando compreendidos no artigo 24;

os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, pudesse ter sido cometido o crime.

ARTIGO 27

(Encobridores)

1. São encobridores:

os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a instrução preparatória do processo crime;

- a) os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;
- b) os que, sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou ofício, a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou ocultam nesse exame a verdade do facto com o propósito de favorecer algum criminoso;
- c) os que por compra, penhor, dádiva ou qualquer outro meio, se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos produtos do crime, tendo conhecimento no acto da aquisição da sua criminosa proveniência;

- d) os que, sem previamente se terem informado da sua legítima proveniência, adquirem ou recebem, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz, razoavelmente, suspeitar de que ela provém de actividade criminosa;
- e) os que acolhem o agente do crime ou lhe facilitam a fuga, com o propósito de o subtraírem à acção da justiça.

2. Não são considerados encobridores o cônjuge, ascendentes, descendentes e os colaterais ou afins do agente do crime até ao terceiro grau por direito civil, que praticarem qualquer dos factos designados nas alíneas a), b) e e) deste artigo.

ARTIGO 28

(Conexão entre o encobrimento, a cumplicidade e a autoria)

1. Não há encobridor, nem cúmplice sem haver autor.
2. A punição do autor, cúmplice, ou encobridor não depende da dos outros agentes do crime.

ARTIGO 29

(Não punição nas contravenções)

Nas contravenções não é punível a cumplicidade nem o encobrimento.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade criminal

ARTIGO 30

(Agente da infracção)

É agente do crime a pessoa que tem a necessária inteligência e liberdade.

ARTIGO 31

(Responsabilidade criminal)

A responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica, cumprindo a medida ou a pena estabelecida na lei.

ARTIGO 32

(Independência de responsabilidades)

A isenção de responsabilidade criminal não exime a responsabilidade civil.

ARTIGO 33

(Regra da responsabilidade criminal)

Incorre em responsabilidade criminal o agente de factos puníveis, em que não concorrer alguma circunstância dirimente, nos termos do artigo 51e seguintes, salvas as excepções expressas na lei.

ARTIGO 34

(Individualidade da responsabilidade criminal)

1. A responsabilidade criminal é única e individualmente do agente do crime ou da contravenção
2. A pena é intransmissível.

ARTIGO 35

(Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas)

1. As pessoas jurídicas são responsáveis pelas infracções previstas na lei.
2. As pessoas jurídicas são responsáveis por infracções cometidas em seu nome pelos titulares dos órgãos ou seus representantes.
3. A responsabilidade das entidades mencionadas no número 2 deste preceito não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o número 4 do artigo seguinte.

ARTIGO 36

(Responsabilidade por actuação de outrem)

1. Será punido aquele que actuar, voluntariamente, como titular de órgão, membro ou representante de uma pessoa jurídica, ainda que irregularmente constituída, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem.

2. Do mesmo modo será punido aquele que, actuando nos termos do número anterior, quando o tipo legal de crime exija determinados elementos pessoais e estes apenas se verificarem na pessoa do representado ou quando o agente pratique o facto no seu próprio interesse ou o representante actue no interesse do representado.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos de representação mesmo quando seja ineficaz o acto jurídico donde advêm os respectivos poderes.

4. As sociedades civis e comerciais, bem como qualquer das outras entidades mencionadas no número 1 deste artigo, respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas nesta lei, nos termos do número que antecede.

ARTIGO 37

(Erro e consentimento do ofendido)

1. Não eximem de responsabilidade criminal:

- a) a ignorância da lei penal;
- b) a ilusão sobre a criminalidade do facto;
- c) o erro sobre a pessoa ou a coisa a que se dirigir o facto punível;
- d) a persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;
- e) o consentimento do ofendido, salvo os casos especificados na lei;
- f) a intenção de cometer crime distinto do cometido, ainda que o crime projectado fosse de menor gravidade;
- g) em geral, quaisquer factos ou circunstâncias, quando a lei expressamente não declare que eles eximem de responsabilidade criminal.

2. As circunstâncias designadas nas alíneas a) e b) deste artigo nunca atenuam a responsabilidade criminal.

3. O erro sobre a pessoa, a que se dirigir o facto punível agrava ou atenua a responsabilidade criminal, segundo as circunstâncias.

4. A circunstância designada na alínea f) não pode dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequência ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposos.

ARTIGO 38

(Circunstâncias agravantes ou atenuantes)

1. A responsabilidade criminal é agravada ou atenuada, quando concorrerem no crime ou no agente dele circunstâncias agravantes ou atenuantes.

2. A esta agravação ou atenuação é correlativa a agravação ou atenuação da pena.

ARTIGO 39

(Circunstâncias inerentes ao agente)

As circunstâncias agravantes ou atenuantes inerentes ao agente só agravam ou atenuam a responsabilidade desse agente.

ARTIGO 40

(Circunstâncias relativas ao facto incriminado)

As circunstâncias agravantes relativas ao facto incriminado só agravam a responsabilidade dos agentes, que delas tiverem conhecimento ou que devessem tê-las previsto, antes do crime ou durante a sua execução.

ARTIGO 41

(Agravação e atenuação por contravenção)

A responsabilidade criminal por contravenção é agravada ou atenuada em função da gravidade do facto, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contravenção.

ARTIGO 42

(Circunstâncias agravantes)

Constitui circunstância agravante o crime ter sido cometido:

1. com premeditação;
2. em resultado da dádiva ou promessa;
3. em consequência de não ter o ofendido praticado ou consentido que se praticasse alguma acção ou omissão contrária ao direito ou à moral;
4. como meio de realizar outro crime;
5. com ofensas, ameaças, ou condições de fazer ou não fazer alguma coisa;
6. precedido de crime frustrado ou de tentativa;
7. pactuado entre duas ou mais pessoas;
8. por convocação de outro ou outras pessoas para o cometimento do crime;
9. com auxílio de pessoas, que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;
10. por duas ou mais pessoas;
11. com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;
12. com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
13. com veneno, inundação, incêndio, explosão, descarrilamento de locomotiva, naufrágio ou avaria de barco, ou de navio, ou de automóvel ou de avião, instrumento ou arma cujo porte e uso for proibido;
14. com o emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em o consumir, depois de malogrados os primeiros esforços;
15. entrando o agente ou tentando entrar em casa do ofendido;
16. na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido;
17. em lugares destinados ao culto religioso, locais sagrados, em cemitérios, em tribunais ou em repartições públicas;
18. em estrada ou lugar ermo;
19. de noite, se a gravidade do crime não aumentar em razão de escândalo proveniente da publicidade;
20. por qualquer meio de publicidade ou por forma a que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime aumente com o escândalo da publicidade;
21. com desprezo de funcionário público, no exercício das suas funções;
22. na ocasião de incêndio, naufrágio, terramoto, inundação, óbito, acidente ou avaria de meios de transporte automóvel, aéreo e ferroviário, qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido;
23. quaisquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessários à consumação do crime;
24. prevalecendo-se o agente da sua qualidade de funcionário;
25. tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição;
26. havendo o agente recebido benefícios do ofendido, quando este não houver provocado a ofensa que haja originado a perpetração do crime;
27. sendo o ofendido ascendente, descendente, cônjuge ou pessoa com quem vive em união de facto, parente ou afim até segundo grau por direito civil, adoptante ou adoptado, mestre ou discípulo, tutor ou tutelado, empregador ou empregado, ou de qualquer maneira legítimo superior ou inferior do agente;
28. com manifesta superioridade, em razão da idade, sexo ou armas;

29. com desprezo do respeito devido ao sexo, idade ou enfermidade do ofendido;
30. estando o ofendido sob a imediata protecção da autoridade pública;
31. na presença de menor de dezasseis anos;
32. resultando do crime outro mal além do mal do crime;
33. aumentando o mal do crime com alguma circunstância de ignomínia;
34. havendo reincidência ou sucessão de crimes;
35. Havendo acumulação de crimes.

ARTIGO 43 **(Reincidência)**

1. A reincidência ocorre quando o agente, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por algum crime, comete outro crime da mesma natureza, antes de terem passado oito anos desde a condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoada.
2. Quando o primeiro crime tenha sido amnistiado, não se verifica a reincidência.
3. Se um dos crimes for intencional e outro culposos, não há reincidência.
4. Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consumados ambos, ou algum deles.
5. Não são computadas para reincidência as condenações proferidas por crimes militares nem as proferidas por tribunais estrangeiros por crimes não previsto na lei criminal.
6. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro.

ARTIGO 44 **(Reincidência nas contravenções)**

A reincidência nas contravenções ocorre quando o agente comete infracção idêntica antes de decorrerem seis meses, contados desde a punição.

ARTIGO 45 **(Sucessão de crimes)**

1. Verifica-se a sucessão de crimes nos termos declarados no artigo 43, sempre que:
 - a) não sendo da mesma natureza, independentemente do decurso do tempo; ou
 - b) sendo da mesma natureza, tenham passado mais de oito anos entre a condenação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo.
2. Para os efeitos do que dispõe o artigo 87, é aplicável à sucessão de crimes o que para a reincidência estabelecem os números 3 e 5 do artigo 43.

ARTIGO 46 **(Acumulação de infracções)**

1. Há acumulação de infracções, quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado.
2. Quando o mesmo facto é previsto e punido em duas ou mais disposições legais, como constituindo crimes diversos, não se dá acumulação de infracções.

Artigo 47 **(Concurso de infracções)**

Há concurso de infracções quando o agente, com o mesmo comportamento, ofende bens jurídicos diferentes, que não se encontram numa relação de consupção, nem tão pouco as normas que os protegem numa relação de especialidade.

ARTIGO 48 **(Crime continuado)**

1. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de

crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

2. O crime continuado não se verifica quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa.

ARTIGO 49

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal do agente:

1. O bom comportamento anterior;
2. A prestação de serviços relevantes à sociedade;
3. Ser menor de dezasseis ou maior de setenta e cinco anos;
4. Ser provocado, se o crime tiver sido praticado em acto seguido à provocação, podendo esta, quando consistir em ofensa directa à honra da pessoa, ser considerada como violência grave para os efeitos do que dispõe o artigo 390;
5. A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor;
6. O imperfeito conhecimento do mal do crime;
7. O constrangimento físico, sendo vencível;
8. A imprevidência ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;
9. A espontânea confissão do crime;
10. A espontânea reparação do dano;
11. A ordem ou o conselho do seu ascendente, adoptante, tutor ou educador, sendo o agente menor e não emancipado;
12. O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;
13. Ter o agente cometido o crime para se desafrontar a si, ao seu cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, adoptante ou adoptado de alguma injúria, desonra ou ofensa, imediatamente depois da afronta;
14. Súbito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação pública;
15. O medo vencível;
16. A resistência às ordens do seu superior hierárquico, se a obediência não for devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave;
17. O excesso da legítima defesa, sem prejuízo do disposto no artigo 396;
18. A apresentação voluntária às autoridades;
19. A natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste;
20. O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delito, sendo a revelação verdadeira e profícua à acção da justiça;
21. A embriaguez quando for: incompleta e imprevisita, seja ou não posterior ao projecto do crime; incompleta, procurada sem propósito criminoso e não posterior ao projecto do crime; completa, procurada sem propósito criminoso, e posterior ao projecto do crime;
22. Ter o agente agido sob temor reverencial, quando este for titular de órgão ou representante de uma pessoa jurídica;
23. As que forem expressamente qualificadas como tais, nos casos especiais previstos na lei;
24. Em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuïrem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

ARTIGO 50

(Cessação do efeito das circunstâncias agravantes)

1. As circunstâncias indicadas como agravantes deixam de o ser:
 - a) quando a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime;

- b) quando forem de tal maneira inerentes ao crime, que sem elas não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;
 - c) quando a lei expressamente declarar, ou as circunstâncias e natureza especial do crime indicarem, que não devem agravar ou que devem atenuar a responsabilidade criminal dos agentes em que concorrem.
2. Quando qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 41 constituir crime, não agravará a responsabilidade criminal do agente, senão pelo facto da acumulação de crimes.

ARTIGO 51

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal:

- a) A falta de imputabilidade;
- b) A justificação do facto.

ARTIGO 52

(Inimputabilidade absoluta)

Não são susceptíveis de imputação:

- a) os menores de dez anos;
- b) os que sofrem de anomalia psíquica sem intervalos lúcidos.

ARTIGO 53

(Inimputabilidade relativa)

1. São inimputáveis

- a) os menores que, tendo mais de dez anos e menos de quatorze tiverem procedido sem discernimento;
- b) Os que sofrem de anomalia psíquica que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto nesse estado;
- c) Os que, por qualquer outro motivo independentemente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intelectuais no momento de cometerem o facto punível.

2. A negligência ou culpa consideram-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade

ARTIGO 54

(Causas de justificação do facto e de exclusão da culpa)

Justificam o facto:

- a) os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, física e irresistível;
- b) os que praticam o facto dominados por medo insuperável de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução;
- c) os inferiores, que praticam o facto em virtude de obediência legalmente devida a seus superiores legítimos, salvo se houver excesso nos actos ou na forma de execução;
- d) os que praticam o facto em virtude de autorização legal no exercício de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiverem procedido com a diligência devida, ou o facto for um resultado meramente casual;
- e) os que praticam o facto em legítima defesa própria ou alheia;
- f) os que praticam um facto cuja criminalidade provém somente das circunstâncias especiais, que concorrem no ofendido ou no acto, se ignorarem e não tiverem obrigação de saber a existência dessas circunstâncias especiais;
- g) em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

ARTIGO 55

(Estado de necessidade)

Só pode verificar-se a justificação do facto nos termos do número 2 do artigo precedente, quando concorrerem os seguintes requisitos:

- a) realidade do mal;
- b) impossibilidade de recorrer à força pública;
- c) impossibilidade de legítima defesa;
- d) falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado;
- c) probabilidade da eficácia do meio empregado.

ARTIGO 56

(Legítima defesa)

1. Só pode verificar-se a justificação do facto, nos termos da alínea e) do artigo 54, quando concorrerem os seguintes requisitos:

- a) agressão ilegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;
- b) impossibilidade de recorrer à força pública;
- c) necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.

2. Não é punível o excesso de legítima defesa devido a perturbação ou medo desculpável do agente.

ARTIGO 57

(Privação voluntária e acidental da inteligência)

A privação voluntária e acidental do exercício da inteligência, inclusivamente a embriaguez voluntária e completa, no momento da perpetração do facto punível, não dirime a responsabilidade criminal, apesar de não ter sido adquirida no propósito de o perpetrar, mas constitui circunstância atenuante de natureza especial, quando se verifique algum dos seguintes casos:

- ser a privação ou a embriaguez completa e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime;
- ser completa, procurada sem propósito criminoso e não posterior ao projecto do crime.

TÍTULO II Sanções criminais em geral

CAPÍTULO I Princípios gerais

ARTIGO 58 (Privação da liberdade)

As disposições deste Capítulo visam assegurar que a privação da liberdade apenas ocorra ou se mantenha quando, através da aplicação doutras medidas ou penas não privativas da liberdade, não for possível prevenir a prática futura de crimes pelo infractor ou pelos restantes membros da comunidade em geral ou garantir a protecção dos bens jurídicos.

ARTIGO 59 (Proibição da perda de direitos)

Nenhuma pena tem como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação referidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 60 (Finalidade da sanção)

A aplicação de qualquer medida ou pena criminal, incluindo a medida de segurança, visa garantir a protecção dos bens jurídicos, a reparação dos danos causados com a infracção praticada, a reinserção do agente na sociedade e prevenir a reincidência.

ARTIGO 61 (Penas e medidas criminais em geral)

1. Para a prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas criminais.
2. São penas:
 - a) as privativas da liberdade;
 - b) as acessórias;
 - c) as não privativas da liberdade.
3. São medidas criminais, as medidas de segurança.

CAPÍTULO II Penas privativas da liberdade e acessórias

SECÇÃO I Penas privativas da liberdade

ARTIGO 62 (Definição)

1. São proibidas as penas e medidas criminais privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. A pena pode ser de prisão maior ou correcional.

ARTIGO 63 (Penas maiores)

1. As penas maiores são:

- a) a pena de prisão maior de trinta e cinco a quarenta anos;
- b) a pena de prisão maior de trinta a trinta e cinco anos;
- c) a pena de prisão maior de vinte e cinco a trinta anos;
- d) a pena de prisão maior de vinte a vinte e cinco anos;
- e) a pena de prisão maior de quinze a vinte anos;
- f) a pena de prisão maior de dez a quinze anos;
- g) a pena de prisão maior de cinco a dez anos;
- h) a pena de prisão maior de dois a cinco anos.

2. Consideram-se fixas as penas das alíneas a) a g) do presente artigo.

ARTIGO 64

(Pena correccional)

É correccional, a pena de prisão de três dias a dois anos.

ARTIGO 65

(Prorrogação da pena)

1. As penas de prisão e de prisão maior aplicadas a delinquentes de difícil correcção poderão ser prorrogadas por dois períodos sucessivos de três anos, quando se mantenha o estado de perigosidade, verificando-se que o condenado não tem idoneidade para seguir vida honesta.

2. Aos delinquentes menores de vinte e um e maiores de dezasseis anos de idade, de difícil correcção, só poderá ser prorrogada a pena por dois períodos sucessivos de dois anos.

3. Consideram-se delinquentes de difícil correcção os delinquentes habituais e por tendência.

4. São delinquentes habituais:

- a) os que, tendo sido condenados por crimes dolosos da mesma natureza duas ou mais vezes em pena de prisão maior, reincidirem pela segunda vez cometendo novo crime a que caiba também pena maior;
- b) os que, tendo sido condenados por crimes dolosos da mesma natureza em penas de prisão ou de prisão maior três vezes ou mais, num total de cinco anos, reincidirem pela terceira vez cometendo novo crime a que caiba também pena daquelas espécies;
- c) todos aqueles de quem se prove haverem já praticado, pelo menos, três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados, a que corresponda prisão maior, ou quatro desses crimes a que corresponda prisão ou prisão maior e que, atenta a sua espécie e gravidade, o fim ou motivos determinantes, as circunstâncias em que forem cometidos e o comportamento ou género de vida do criminoso, revelem o hábito de delinquir.

5. São considerados delinquentes por tendência os que, não estando compreendidos nas categorias enunciadas no parágrafo anterior, cometerem um crime doloso, consumado, frustrado ou tentado, de homicídio ou de ofensas corporais, a que corresponda pena maior, e que, atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias, e o seu comportamento anterior, contemporâneo ou posterior ao crime, revelem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

ARTIGO 66

(Delinquentes perigosos em razão de anomalia psíquica)

1. Aos delinquentes imputáveis, criminalmente perigosos em razão de anomalia psíquica, anterior à condenação ou sobrevinda após esta, poderá a pena de prisão ou de prisão maior em que tenham sido condenados ser prorrogada por dois períodos sucessivos de três anos, quando se mantiver o estado de perigosidade criminal resultante de anomalia psíquica.

2. Os inimputáveis que tenham cometido um facto previsto na lei penal, a que corresponda pena de prisão por mais de seis meses, e que pela natureza psíquica de que padecem devam ser considerados criminalmen-

te perigosos, mormente em razão da tendência para a perpetração de actos de violência, serão internados em estabelecimento prisional psiquiátrico. O internamento cessará, quando o tribunal verificar a cessação do estado de perigosidade criminal resultante da afecção mental.

3. Quando o facto cometido pelo inimputável consista em homicídio, ofensas corporais graves ou outro acto de violência, punível com pena maior, e se verifique a probabilidade de perpetração de novos factos igualmente violentos ou agressivos, o internamento em estabelecimento prisional psiquiátrico terá a duração mínima de três anos.

SECÇÃO II

Suspensão da execução da pena de prisão

ARTIGO 67

(Pressupostos da suspensão)

Se o agente do crime for punido com pena de prisão concreta não superior a 5 anos, findo o julgamento, verificados os pressupostos consagrados no artigo 136, o juiz suspende a execução da pena de prisão mediante a imposição, cumulativa ou separada, das injunções e regras de conduta previstas no artigo seguinte.

ARTIGO 68

(Condições da suspensão)

1. O juiz pode condicionar a suspensão da execução da pena sujeitando o condenado às seguintes injunções ou regras de conduta:

- a) pagar ao ofendido a indemnização pelos danos sofridos com a prática do crime;
- b) pagar ao Estado ou a instituição pública o valor fixado pelo juiz; ressarcir o ofendido;
- c) não exercer determinadas actividades o período da suspensão;
- d) não frequentar determinados locais;
- e) não estar na companhia, receber ou alojar pessoas.

2. Não são aplicáveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade humana.

ARTIGO 69

(Duração e efeitos da suspensão)

1. A suspensão da execução da pena de prisão dura entre um e cinco anos consoante as circunstâncias do caso.

2. Se o condenado cumprir as injunções e as regras de conduta, decorrido o prazo de suspensão, o juiz ordena o arquivamento do processo.

3. A suspensão é revogada determinando-se o cumprimento da pena de prisão inicialmente aplicada, se durante o período de suspensão o condenado:

- não cumprir as injunções e regras de conduta;
- cometer crime doloso pelo qual venha a ser condenado.

4. A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão da execução da pena.

SECÇÃO III

Penas acessórias

ARTIGO 70

(Proibição do exercício de função)

1. A quem exercer função, cargo, profissão, ofício ou qualquer outra actividade pública, bem como mandato electivo, e tiver sido condenado em pena efectiva de prisão maior, é-lhe também vedado o exercício da função, cargo, profissão, actividade ou mandato se ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) o crime tiver sido praticado com manifesto e grave abuso da função, cargo ou actividade e dos deve-

res que lhe são inerentes;

- b) o comportamento do condenado revelar indignidade para a função, cargo ou actividade;
- c) resultar a perda de confiança para o exercício de funções;
- d) outras expressamente previstas em normas específicas.

2. A proibição é fixada entre o mínimo de dois anos e o máximo de seis.

ARTIGO 71

(Proibição do exercício doutras profissões e actividades)

O disposto no artigo anterior é aplicável às profissões e actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação por autoridade pública.

ARTIGO 72

(Suspensão do exercício de funções)

1. Quem for condenado a pena efectiva de prisão e, pelos mesmos factos, não tiver sido demitido em processo disciplinar da função que desempenha fica suspenso do seu exercício pelo tempo em que durar a privação da liberdade.

2. Durante a execução da pena de prisão cessa a suspensão se o condenado for colocado em liberdade condicional.

SECÇÃO VI

Efeitos das penas

ARTIGO 73

(Efeitos da condenação)

1. A condenação do agente do crime, logo que transite em julgado, tem unicamente os efeitos declarados nos artigos seguintes.

2. Os efeitos das penas têm lugar em virtude da lei, independentemente de declaração na sentença condenatória.

ARTIGO 74

(Efeitos não penais da condenação)

O réu definitivamente condenado, qualquer que seja a pena, incorre:

- a) na perda, a favor do Estado, dos instrumentos do crime, não tendo o ofendido, ou terceira pessoa, direito à sua restituição;
- b) na obrigação de restituir ao ofendido as coisas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possível, e o ofendido ou os seus herdeiros requererem esse pagamento;
- c) na obrigação de indemnizar o ofendido pelo dano causado, quando o ofendido ou os seus herdeiros requererem a indemnização;
- d) na obrigação de pagar as custas do processo e as despesas da expiação.

CAPÍTULO III

Aplicação das penas privativas da liberdade e de medidas criminais

SECÇÃO I

Aplicação das penas em geral

ARTIGO 75

(Medida da pena)

1. A aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do agente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da culpa, ou motivos do crime e a personalidade do agente.

2. Na fixação da pena de multa, atender-se-á sempre à situação económica do condenado, de maneira que o seu quantitativo, dentro dos limites legais, constitua pena correspondente à culpabilidade do agente.

ARTIGO 76

(Substituição da pena)

Nenhuma pena pode ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar.

SECÇÃO II

Penas em circunstâncias agravantes ou atenuantes

ARTIGO 77

(Agravação e atenuação geral da pena maior)

1. Se nos casos em que forem aplicáveis penas maiores concorrerem circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais não sejam consideradas, especial e expressamente, na lei para qualificar a maior ou menor gravidade do crime, determinando a pena correspondente, observar-se-á, segundo a maior ou menor influência na culpabilidade do agente do crime, o disposto nos números seguintes.

2. As penas dos alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 63 agravam-se e atenuam-se, quanto à duração, dentro do máximo e mínimo das mesmas penas, podendo reduzir-se de dois anos o limite mínimo normal das penas referidas.

3. A pena da alínea h) do artigo 63 agrava-se e atenua-se, quanto à duração, dentro dos seus limites legais.

ARTIGO 78

(Agravação e atenuação da pena de prisão)

A pena de prisão agrava-se e atenua-se, fixando a sua duração entre os limites que a lei determinar para a infracção.

ARTIGO 79

(Agravação extraordinária das penas quanto aos delinquentes habituais e por tendência)

Haverá lugar a agravação extraordinária das penas quanto aos delinquentes habituais e por tendência, nos termos seguintes:

os limites máximo e mínimo das penas de prisão maior serão aumentados de um quarto da sua duração; a pena de prisão será aumentada de metade nos seus limites mínimo e máximo, não podendo ser inferior a um mês.

ARTIGO 80

(Atenuação extraordinária da pena)

Poderão extraordinariamente os juízes, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes:

- a) substituir as penas de prisão maior mais graves pelas menos graves;
- b) reduzir a um ano o mínimo da pena da alínea e) do artigo 63, ou substituí-la por prisão não infe-

- rior a um ano;
- c) reduzir o mínimo especial da pena de prisão ao seu mínimo geral, ou substituir a pena de prisão pela de multa.

ARTIGO 81

(Concurso simultâneo de agravantes e atenuantes)

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será agravada ou atenuada a pena.

ARTIGO 82

(Circunstâncias agravantes qualificativas)

1. Quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade do crime, determinando especialmente a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso doutras circunstâncias.

2. No concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral.

ARTIGO 83

(Gravidade relativa da pena)

A gravidade da pena considera-se, em geral, segundo a ordem de precedência por que vêm enumeradas nos artigos 63 e 64.

ARTIGO 84

(Equivalência entre a pena de prisão e de prisão maior)

Quando, para qualquer efeito jurídico, se deva fazer a equivalência entre a duração de penas de espécie diferente, faz-se corresponder a pena de prisão a dois terços da pena de prisão maior.

SECÇÃO III

Aplicação da pena noutros casos

ARTIGO 85

(Aplicação da pena no caso de reincidência)

1. No caso de reincidência, se a pena aplicável for de prisão maior, a agravação correspondente à reincidência será igual a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo da pena.

2. A medida da agravação poderá ser reduzida, se as circunstâncias relativas à personalidade do delinquente o aconselharem, a um aumento de pena igual à duração da pena aplicada na condenação anterior.

3. A medida da pena será ainda elevada com metade do aumento assim determinado, no caso de segunda reincidência.

4. Se a pena aplicável for de prisão, a agravação consistirá em aumentar o mínimo da pena de metade da duração máxima da pena aplicável.

5. Em qualquer dos casos enunciados nos números anteriores, o limite máximo permanece inalterado.

ARTIGO 86

(Aplicação da pena no caso de sucessão de crimes)

1. No caso de sucessão de crimes, se for aplicável prisão maior, e se a condenação anterior tiver sido também em prisão maior, observar-se-á a rega estabelecida para a primeira reincidência no número 1 do artigo antecedente.

2. Nos demais casos de sucessão de crimes agravar-se-á a pena segundo as regras gerais.

3. É aplicável o disposto no número 5 do artigo anterior.

ARTIGO 87

(Aplicação da pena no caso de acumulação de infracções)

1. A acumulação de crimes será punida segundo as seguintes regras gerais:
 - a) no concurso de crimes puníveis com a mesma pena, será aplicada a pena imediatamente superior, se aquela for alguma das indicadas nas alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 63; se for qualquer outra pena, com excepção da da alínea a) do artigo 63, aplicar-se-á a mesma pena, agravada em medida não inferior a metade da sua duração máxima;
 - b) quando os crimes sejam puníveis com penas diferentes será aplicada a pena mais grave, agravada segundo as regras gerais, em atenção à acumulação de crimes e, o mesmo se observará quando uma das penas for a da alínea a) do artigo 63.
 - c) em qualquer dos casos, o limite máximo permanece inalterado.
2. Exceptuam-se do disposto neste artigo a pena ou as penas de multa, que serão sempre acumuladas com as outras penas.
3. O cúmulo das penas nos termos deste artigo far-se-á sem prejuízo da indicação na sentença condenatória da pena correspondente a cada crime e, em nenhum caso a pena única poderá exceder a soma das penas aplicadas.

ARTIGO 88

(Punição do concurso)

Em caso de concurso de crimes, o agente será condenado numa única pena, tendo como limite mínimo a mais elevada pena concretamente aplicada a cada um dos crimes, e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas a cada um dos crimes cometidos, não podendo, porém, ultrapassar nunca o limite de quarenta anos de prisão.

ARTIGO 89

(Conhecimento superveniente do concurso)

1. Se antes de uma pena ser cumprida, prescrita ou extinta o agente ter praticado outro crime anterior à condenação transitada em julgado serão aplicáveis as regras do artigo anterior.
2. O disposto no número precedente aplicar-se-á também aos casos de todos os crimes terem sido objecto separadamente de condenações transitadas em julgado.
3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior manter-se-ão, excepto quando se mostrarem desnecessárias em face da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só serão determinadas se ainda se mostrarem necessárias tendo em consideração a decisão anterior.

ARTIGO 90

(Aplicação da pena ao crime continuado)

O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

ARTIGO 91

(Pena dos cúmplices)

1. A pena dos cúmplices do crime consumado será a mesma que caberia aos autores do crime frustrado.
2. A dos cúmplices de crime frustrado a mesma que caberia aos autores da tentativa desse crime.
3. A dos cúmplices de tentativa a mesma que, reduzida ao mínimo, caberia aos autores daquela.

ARTIGO 92

(Pena aplicável no caso de crime frustrado)

No caso de crime frustrado observar-se-ão as seguintes regras:
se as penas aplicáveis, supondo-se consumado o crime, fossem quaisquer das penas designadas nas alí-

neas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 63 serão aplicadas respectivamente as penas imediatamente inferiores; se a de prisão maior de dois a cinco anos, ou nos casos especiais declarados na lei, qualquer pena correcional, o máximo da pena aplicável será reduzido a metade da sua duração máxima.

ARTIGO 93

(Pena aplicável aos autores de tentativa)

Aos autores de tentativa será aplicada a mesma pena que caberia aos autores de crime frustrado, se nele tivessem intervindo circunstâncias atenuantes.

SECÇÃO IV

Aplicação das penas em alguns casos especiais

ARTIGO 94

(Pena aplicável ao encobridor)

1. O encobridor será punido nos termos seguintes:
se ao crime for aplicável qualquer pena maior, com excepção da indicada na alínea h) do artigo 63, ser-lhe-á aplicada pena de prisão;
se for a pena maior do número h) do artigo 63, ser-lhe-á aplicada a de prisão por seis meses a um ano;
se for a pena de prisão, ser-lhe-á aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses.
2. Ao encobridor, a que se refere o alínea d) do artigo 27, será aplicada a mesma pena que caberia ao autor do crime frustrado.
3. Ao encobridor, que incorrer no disposto no alínea e) do artigo 27, será aplicável a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.
4. A ausência de conhecimento sobre a proveniência ilícita da coisa isenta o agente da responsabilidade criminal prevista no número anterior.

ARTIGO 95

(Pena aplicável aos menores de vinte e um anos)

Se o agente não tiver completado vinte e um anos, ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a da alínea f) do artigo 63.

ARTIGO 96

(Pena aplicável aos menores de dezoito anos)

Se o agente não tiver completado dezoito anos, ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a alínea h) do artigo 63.

ARTIGO 97

(Tratamento dos menores inimputáveis em razão da idade)

Os menores que não tiverem completado dezasseis anos de idade estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, educação ou correcção previstas na legislação especial.

ARTIGO 98

(Punibilidade dos crimes culposos)

Os crimes meramente culposos só são puníveis nos casos especiais declarados na lei e a estes crimes nunca serão aplicáveis penas superiores à de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 99

(Punição do agente com privação voluntária e acidental da inteligência)

O disposto no artigo antecedente é extensivo ao agente do crime em que concorrer alguma das circuns-

tâncias especificadas no artigo 33.

SECÇÃO V

Início do cumprimento das penas e medidas criminais

ARTIGO 100

(Início do cumprimento das penas e medidas de segurança privativas da liberdade)

1. A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade inicia-se no dia em que transitar em julgado a sentença condenatória sempre que o condenado se encontre preso.
2. O início da execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade será diferido:
 - a) nos casos de impossibilidade legal de captura por crime que não admite liberdade provisória e de impossibilidade legal de captura por crime que admita liberdade provisória;
 - b) se o condenado for acometido de anomalia psíquica depois da condenação, até que recobre todas as suas faculdades;
 - c) durante os presumidos três últimos meses de gravidez devidamente comprovada e até três meses depois do parto; mas, se a condenação for em prisão maior, o juiz poderá ordenar o internamento, sob custódia, em estabelecimento adequado;
 - d) se o condenado tiver de cumprir primeiro outra pena.

ARTIGO 101

(Desconto na duração das penas e medidas de segurança)

1. Na duração das penas e medidas de segurança privativas de liberdade levar-se-á em conta por inteiro:
 - a) a prisão preventiva, a partir da captura;
 - b) a prisão que houver sido cumprida em execução de condenação por tribunal estrangeiro pelo mesmo crime;
 - c) o tempo de internamento hospitalar que suspenda a execução da pena, se não tiver havido simulação.
2. O tribunal que condenar em pena ou medida de segurança privativa de liberdade ordenará o desconto da prisão preventiva sofrida pela imputação de outro crime desde que este não tenha sido cometido depois do termo daquela prisão.
3. Na pena de multa descontar-se-á a prisão preventiva à razão de um dia de multa por um dia de prisão, ou à razão de **vinte e cinco meticais** por dia se se tratar de pena de multa de quantia determinada.
4. O desconto da prisão preventiva na pena de multa só terá lugar quando não possa ser aplicado a qualquer pena de prisão ou prisão maior.

ARTIGO 102

(Interrupção da execução contínua das penas)

1. Salvas as excepções previstas na lei, a execução das penas é contínua.
2. A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade interrompe-se:
 - a) por doença física ou anomalia psíquica que imponha internamento hospitalar;
 - b) por evasão do condenado e durante o tempo por que ele andar fugido;
 - c) por decisão do Tribunal Supremo, quando seja admitida a revisão da sentença.

SECÇÃO VI

Liberdade condicional e trabalho prisional

ARTIGO 103

(Liberdade condicional)

Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em

liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

ARTIGO 104

(Obrigação do libertado condicionalmente)

1. A decisão que conceder a liberdade condicional especificará as obrigações que incumbem ao libertado e que podem variar segundo o crime cometido, a personalidade do recluso, o ambiente em que tenha vivido ou passe a viver, ou outras circunstâncias atendíveis.
2. O libertado, isolada ou cumulativamente, poderá ser lhe imposto em geral:
 - a) a reparação, por uma só vez ou em prestações, do dano causado às vítimas do crime;
 - b) o exercício de uma profissão ou mister, ou o emprego em determinado ofício, empresa ou obra;
 - c) a proibição de exercício de determinados misteres;
 - d) a interdição da residência, ou fixação de residência, em determinado lugar ou região;
 - e) a aceitação da protecção e indicações das entidades às quais for cometida a sua vigilância;
 - f) o cumprimento de deveres familiares específicos, particularmente de assistência;
 - g) a obrigação de não frequentar certos locais ou não se fazer acompanhar de certas pessoas suspeitas de má conduta;
 - h) a obrigação de prestar a caução de boa conduta.
3. Em especial, poderá ser imposto:
 - a) aos delinquentes anormais a obrigação de se submeterem ao tratamento médico que lhes for prescrito;
 - b) aos delinquentes de difícil correcção a obrigação de darem entrada em estabelecimento adequado, para a sua ocupação em regime de meia liberdade, nos períodos que se encontrem desempregados;
 - c) aos menores a obediência às prescrições dos pais, da família ou dos órgãos encarregados de os educar ou assistir.
4. As obrigações impostas poderão ser alteradas quando ocorrerem circunstâncias ue o justifiquem.

ARTIGO 105

(Revogação da liberdade condicional)

1. A liberdade condicionada será revogada se o libertado condicionalmente cometer outro crime da mesma natureza daquele por que foi condenado ou qualquer crime doloso pelo qual venha a sofrer pena privativa de liberdade.
2. A liberdade condicional pode ser revogada ou condicionada se o libertado não tiver bom comportamento ou não cumprir alguma das obrigações que lhe tenham sido impostas.
3. Quando revogada a liberdade condicional o condenado terá de completar o cumprimento da pena não se descontando o tempo que passou em liberdade condicional.

ARTIGO 106

(Trabalho remunerado do condenado)

1. Sob proposta do director estabelecimento prisional o condenado pode ser autorizado pelo juiz a trabalhar, dentro ou fora da prisão, para entidades públicas ou privadas, mediante contrato celebrado entre a direcção do estabelecimento prisional e a entidade dadora do trabalho.
2. Este benefício só é aplicável ao condenado pela primeira vez e tenha cumprido um terço da pena e com bom comportamento.
3. A remuneração é paga directamente ao estabelecimento prisional que deverá descontar ao condenado o valor das custas, indemnizações e outros pagamentos a que o recluso estiver sujeito.
4. O condenado nestas condições continua em reclusão até que seja decretada a liberdade condicional.
5. O condenado pode perder este benefício se cometer um crime doloso ou violar as obrigações laborais.

Este artigo visa incorporar no Código Penal o estabelecido no *Decreto-Lei n.º 15/74 de 21 de Novembro*. Com a consagração deste artigo o diploma aqui referido deve ser expressamente revogado pela Lei preambular do Código Penal. Este artigo visa acautelar o que a Comissão recomendou aos técnicos para ver a possibilidade de trabalho remunerado dos reclusos.

SECÇÃO VII

Extinção da responsabilidade criminal

ARTIGO 107

(Extinção do procedimento criminal)

1. O procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança extinguem-se, não só nos casos previstos no artigo 13, mas também:

- a) pela morte do agente do crime;
- b) pela prescrição do procedimento criminal, embora não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime;
- c) pela amnistia;
- d) pelo perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar;
- e) pela oblação voluntária, nas contravenções puníveis só com multa;
- f) pela anulação da sentença condenatória em juízo de revisão;
- g) pela caducidade da condenação condicional;
- h) nos casos especiais previstos na lei.

2. A morte do agente do crime e a amnistia não prejudicam a acção civil pelos danos causados, nem têm efeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.

3. O procedimento criminal prescreve passados quinze anos, se ao crime for aplicável pena maior, passados cinco, se lhe for aplicável pena correccional ou medida de segurança, e passado um ano, quanto a contravenções.

4. Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros, prescreve o direito de queixa passados dois anos, se ao crime corresponder pena maior, e passado um ano, se a pena correspondente ao crime for correccional.

5. A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime.

6. O prazo de prescrição apenas corre:

- a) nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
- b) nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto;
- c) nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução;
- d) no caso de cumplicidade, atende-se sempre, para efeitos deste artigo, ao facto do autor.
- e) quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo da prescrição só corre a partir da data da verificação desse resultado.

7. A prescrição do procedimento criminal não corre:

- a) a partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;
- b) após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença.
- c) a prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

8. Acerca da acção civil resultante do crime cumprir-se-á, no que for aplicável, o disposto nos números 3, 4 e 5 deste artigo, se tiver sido cumulada com a acção criminal e os prazos estabelecidos nesses parágrafos forem mais longos do que os da lei civil, mas em todos os mais casos prescreverá, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.

9. O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réu, quando não há procedimento criminal sem denúncia ou sem acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença

condenatória e ainda nos casos especiais declarados na lei. Se a parte for menor não emancipado ou interdito por causa que o iniba de reger a sua pessoa, o perdão apenas produzirá efeitos quando seja legitimamente autorizado.

10. O condenado julgado inocente em juízo de revisão, ou seus herdeiros, tem direito a receber do Estado uma indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 108

(Outras causas de extinção das penas e das medidas de segurança)

1. A pena e a medida de segurança também se extinguem:

- a) Pelo seu cumprimento;
- b) Pelo indulto ou comutação;
- c) Pela prescrição;
- e) Pela reabilitação.

2. O indulto e a comutação são da competência do Chefe do Estado.

3. As penas maiores prescrevem passados vinte anos, as penas correcionais passados dez anos, as penas por contravenções passado um ano e as medidas de segurança passados cinco anos

4. A prescrição da pena ou da medida de segurança conta-se desde o dia em que a sentença condenatória tiver transitado em julgado, mas evadindo-se o condenado e tendo cumprido parte da pena, conta-se desde o dia da evasão.

5. Nos condenados à revelia, a prescrição começa a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

6. A prescrição da pena ou da medida de segurança não corre enquanto o condenado se mostrar legalmente preso por outro motivo.

7. Nas penas mistas, as penas mais leves prescrevem com a pena mais grave; mas as causas de extinção referidas nas alíneas a), b) e c) não extinguem os efeitos da condenação.

8. Salvo disposição em contrário, o procedimento criminal e as penas só se extinguem relativamente àqueles a quem se referem as causas da sua extinção.

ARTIGO 109

(Reabilitação)

1. A reabilitação extingue os efeitos penais da condenação.

2. A reabilitação de direito verifica-se, decorridos prazos iguais aos prazos de prescrição das penas ou ao dobro do prazo de prescrição das medidas de segurança, depois de extintas estas, se entretanto não houver lugar a nova condenação.

3. A reabilitação judicial, plena ou limitada a algum ou alguns dos efeitos da condenação, pode ser requerida e concedida após a extinção da pena e da medida de segurança sem nova condenação, quando se prove o bom comportamento do requerente, esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido ou seja impossível o seu cumprimento, e tenham decorrido os seguintes prazos:

- a) seis anos, quando se trate de delinquentes de difícil correcção;
- b) um ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena de prisão até seis meses ou outra de menor gravidade;
- c) quatro anos, nos casos não especificados.

4. Negada a reabilitação por falta de bom comportamento do requerente, só pode ser de novo requerida decorridos os prazos a que se refere o número 3.

5. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultam da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

6. Serão canceladas no registo criminal, não devendo dele constar para quaisquer efeitos as condenações:

anuladas em juízo de revisão e as condenações por crimes amnistiados;
anteriores à reabilitação de direito ou à reabilitação judicial plena;
condicionais quando se tenha verificado a condição resolutive do julgado.

ARTIGO 110

(Responsabilidade civil emergente de crime)

A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.

CAPÍTULO IV

Penas não privativas da liberdade

SECÇÃO I

Medidas sócio-educativas e socialmente úteis

ARTIGO 111

(Medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

1. As medidas sócio-educativas e socialmente úteis são aplicadas às infracções de pequena gravidade e são precedidas de uma negociação pacífica do conflito entre o ofendido e o infractor, com a participação ou não da comunidade, visando a reparação imediata do dano e a restauração da situação anterior.
2. São medidas sócio-educativas e socialmente úteis as seguintes:
 - a) a crítica pública na audiência de julgamento;
 - b) a reparação dos prejuízos causados;
 - c) a prestação de trabalho socialmente útil por período não superior a noventa dias;
 - d) a privação, por período não superior a noventa dias, do exercício do direito cujo uso imoderado originou a infracção;
 - e) a multa cujo valor seja fixado entre um mínimo de cem e um máximo de mil meticais.
3. As medidas sócio-educativas e socialmente úteis aplicam-se às seguintes infracções de pequena gravidade:
 - a) ofensas corporais que não resultem de acidentes de viação e que não produzam doença ou impossibilidade de trabalho por mais de vinte dias;
 - b) furto desde que o valor dos bens ou objectos subtraídos não ultrapassem **sessenta mil meticais**;
 - c) dano que não resulte de acidente de viação e em que o prejuízo causado não seja superior a **sessenta mil meticais**.
4. A medida de reparação dos prejuízos causados a que se refere a alínea b) do número 2, pode ser aplicada autonomamente ou em conjunto com qualquer outra.

ARTIGO 112

(Crítica pública)

1. Se ao agente da infracção tiver sido aplicada pena de multa até três meses, relativamente a crimes puníveis somente com multa, pode o tribunal decidir a sua substituição por crítica pública.
2. A crítica pública só tem lugar se o dano tiver sido reparado e o tribunal concluir que, por aquele meio, são realizadas, de forma adequada e suficiente, as finalidades da medida.
3. A crítica pública consiste numa repreensão oral feita ao agente da infracção, em audiência, pelo tribunal.

SECÇÃO II

Medidas alternativas à pena de prisão

ARTIGO 113

(Definição e finalidade)

1. São medidas alternativas à pena de prisão:
 - a) a transacção penal;
 - b) a suspensão provisória do processo.
2. As medidas alternativas à pena de prisão são obrigatoriamente aplicadas às infracções puníveis com pena de prisão superior a um e até o limite máximo de dois anos, verificados os pressupostos gerais de aplicação estabelecidos no artigo 136.
3. As medidas alternativas à pena de prisão prosseguem fins de consensualização entre o infractor e o le-

sado, sob direcção do Ministério Público, e obstam à prossecução do processo criminal para a instância formal do julgamento.

ARTIGO 114

(Transacção penal)

A transacção penal consiste na faculdade de o Ministério Público não prosseguir a acção penal contra o infractor, desde que este preencha os pressupostos fixados na lei.

ARTIGO 115

(Suspensão provisória do processo)

A suspensão provisória do processo consiste na faculdade de o Ministério Público, finda a instrução preparatória e verificados os pressupostos consagrados no artigo 136 do presente Código, requerer ao juiz o não seguimento dos autos, suspendendo-se provisoriamente o processo.

SECÇÃO III

Penas alternativas à prisão

ARTIGO 116

(Definição e finalidade)

1. São penas alternativas à pena de prisão:

- a) a prestação de trabalho socialmente útil;
- b) a prestação pecuniária ou em espécie;
- c) a perda de bens ou valores;
- d) a multa;
- e) a interdição temporária de direitos.

2. As penas alternativas à pena de prisão são obrigatoriamente impostas ao condenado nos casos em que a conduta criminosa seja punível com pena superior a dois e até ao limite máximo de oito anos, verificados os pressupostos gerais de aplicação estabelecidos no artigo 136.

3. As penas alternativas substituem a pena de prisão, obstando à sua efectivação

SUBSECÇÃO I

Prestação de trabalho socialmente útil

ARTIGO 117

(Noção de trabalho socialmente útil)

1. O trabalho socialmente útil consiste na prestação gratuita de uma actividade, serviço ou tarefa à comunidade, a entidades públicas ou entidades privadas que prossigam fins de interesse público ou comunitário, sem prejuízo da actividade laboral normal do infractor ou do condenado.

2. Na escolha da actividade a ser executada no âmbito da prestação de trabalho socialmente útil devem ser tomadas em consideração, na medida do possível, as habilitações literárias e profissionais do infractor ou do condenado, a sua disponibilidade de tempo, bem como a sua condição física e de saúde.

3. Entre outras actividades, consideram-se abrangidas no conceito de trabalho socialmente útil:

- a) as diversas tarefas desempenhadas em estabelecimentos assistenciais, em escolas, em orfanatos, em hospitais, em lares da terceira idade ou a pessoas portadoras de deficiência e em outros estabelecimentos congéneres;
- b) a prestação de trabalho no âmbito da construção, conservação ou manutenção de vias públicas e do saneamento público;
- c) serviços prestados no domínio da florestação, conservação e protecção do meio ambiente, da fauna e da flora bravias;

- d) tarefas relativas ao abastecimento e distribuição de água, gás, electricidade e outras fontes de energia;
- e) actividades relativas a construção, conservação ou manutenção de infra-estruturas públicas ou de interesse social;
- f) tarefas de limpeza geral, de conservação e de manutenção de jardins, parques e outros espaços ou infra-estruturas públicas ou de interesse público.

4. Para além das actividades referidas no número anterior, o juiz pode determinar que o condenado preste trabalhos intelectuais, nomeadamente ensino e formação profissional, actividade de escriturário, consultoria.

ARTIGO 118

(Período de trabalho)

1. O trabalho socialmente útil não pode exceder o período fixado na legislação laboral.
2. A pena de prestação de trabalho socialmente útil pode ser cumprida em dias úteis, aos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 119

(Limites de duração)

1. A medida ou a pena de prestação de trabalho socialmente útil é fixada entre um mínimo de trinta e cinco e um máximo de mil cento e vinte períodos de trabalho, tendo cada período o limite de quatro horas de duração.
2. A determinação concreta dos períodos de trabalho efectua-se tendo em atenção os seguintes factores:
 - a) o circunstancialismo que rodeou a prática da infracção e os efeitos ressocializadores da prestação de trabalho, atenta a personalidade do delinquentes;
 - b) o tempo e a mais-valia económica do trabalho a ser executado;
 - c) a localização da entidade empregadora, o tempo global de prestação de trabalho e o tempo dispendido na deslocação do infractor ou condenado;
 - d) as consequências da medida ou da pena na esfera jurídica de terceiros, nomeadamente da família do infractor ou condenado e da entidade empregadora no caso de estas existirem.

ARTIGO 120

(Ordem de prestação de trabalho socialmente útil)

1. O juiz, na homologação da medida alternativa, após a proposta do Ministério Público acordada, determina a sua execução.
2. O tribunal, na sentença de uma pena alternativa, após determinar a pena concreta de prisão que ao caso couber, suspende a sua execução sob condição do condenado prestar o trabalho socialmente útil nas condições que estipular nessa mesma decisão.
3. Nos actos referentes aos números 1 e 2 deste artigo, o tribunal emite uma ordem de trabalho socialmente útil onde deve constar obrigatoriamente:
 - a) a identificação do tribunal do infractor ou condenado, bem como a indicação do facto ou crime;
 - b) a decisão relativa à suspensão da execução da pena de prisão, sob condição e pelo tempo de prestação de trabalho socialmente útil, no caso de uma pena alternativa aplicada;
 - c) a assinatura e identificação do juiz.

ARTIGO 121

(Advertência no acto de leitura da determinação judicial)

1. No acto da leitura do acordo pelo Ministério Público ou da sentença pelo juiz, aquelas entidades devem explicar ao infractor ou ao condenado, em linguagem simples e clara:
 - a) os fins e efeitos da prestação de trabalho socialmente útil bem como os direitos, deveres e obrigações;
 - b) as consequências decorrentes da recusa ou do incumprimento da prestação de trabalho socialmente útil;

c) os poderes do tribunal modificar ou revogar a prestação de trabalho socialmente útil a pedido do Serviço Nacional de Alternativas Penais ou do próprio infractor ou condenado.

2. Na mesma altura, é entregue cópia da ordem de trabalho socialmente útil ao infractor ou ao condenado e notificado do prazo em que deve apresentar-se ao Serviço Nacional de Alternativas Penais para execução do trabalho que deva prestar.

3. Se o obrigado a prestar trabalho socialmente útil se encontrar preso preventivamente à ordem do processo em que lhe for aplicada a prestação de trabalho a favor da comunidade, é colocado em liberdade suspendendo-se a prisão preventiva nos termos do disposto no Código de Processo Penal, sobre a suspensão da execução da prisão preventiva.

ARTIGO 122

(Incumprimento da ordem de prestação de trabalho socialmente útil)

No caso de incumprimento ou prestação deficiente do serviço, o juiz competente, a pedido do Serviço Nacional de Alternativas Penais, ordena a apresentação do infractor ou condenado em dia e hora designados, se necessário sob detenção e, depois de ouvido, se considerar que não deve revogar a prestação de trabalho socialmente útil:

- a) adverte o infractor ou condenado e intima-o a cumprir pontualmente a ordem de prestação de trabalho socialmente útil; ou
- b) altera as condições de prestação do trabalho de acordo com as circunstâncias do caso.

ARTIGO 123

(Suspensão da execução da ordem de prestação de trabalho socialmente útil)

A execução da ordem de prestação de trabalho socialmente útil pode ser, provisoriamente, suspensa por motivo de doença grave do condenado, comprovada clinicamente e estabelecido pelo período de duração daquela.

ARTIGO 124

(Substituição da prestação de trabalho socialmente útil)

A título excepcional, se o infractor ou condenado não puder prestar o trabalho, por causa que não lhe seja imputável ou por outras circunstâncias justificadas, o tribunal determina o que se mostrar mais adequado à realização dos fins da pena alternativa:

- a) procede à revisão das condições de prestação do trabalho socialmente útil;
- b) determina, verificados os pressupostos de aplicação respectivos, a suspensão da execução da pena de prisão fixada na sentença, dando sem efeito a prestação de trabalho socialmente útil;
- c) substitui a pena de prisão fixada na sentença por igual tempo de multa à taxa diária correspondente à situação económica e financeira do condenado;
- d) determina que a pena de prisão fixada na sentença seja executada em regime de execução em ambiente comunitário.

ARTIGO 125

(Revogação da prestação de trabalho socialmente útil)

1. O tribunal revoga a pena alternativa de prestação de trabalho socialmente útil sempre que o infractor ou condenado se:

- a) colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) recusar, sem justa causa, prestar o serviço;
- c) infringir os deveres decorrentes da medida ou da pena a que foi submetido ou incumprir ou cumprir defeituosamente a prestação do trabalho;
- d) cometer um crime doloso pelo qual venha a ser condenado e, desse modo, revelar que as finalidades da medida ou da pena de prestação de trabalho socialmente útil não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação da pena de prestação de trabalho socialmente útil tem como consequência o cumprimento

da pena de prisão aplicada na sentença efectuado o desconto que no caso concreto se justificar.

ARTIGO 126

(Desconto)

1. Se o condenado tiver de cumprir pena de prisão, o tribunal desconta na pena de prisão inicialmente aplicada, um dia por cada período de trabalho socialmente útil prestado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a pena ou a medida anterior e a posterior forem de diferente natureza, o tribunal, mediante despacho fundamentado, efectua na nova pena o desconto que parecer equitativo.

ARTIGO 127

(Extinção da pena de prisão)

1. Nos casos de pena alternativa, a pena de prisão inicialmente aplicada é declarada extinta se, prestado o trabalho socialmente útil que foi condição da sua suspensão ou decorrido o período de suspensão sujeita a regras e deveres de conduta ou a regime de prova, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

2. Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação, ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação, a pena só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.

SUBSECÇÃO II

Prestação pecuniária ou em espécie

ARTIGO 128

(Definição e pressupostos)

1. A prestação pecuniária ou em espécie consiste no pagamento em dinheiro ou espécie à vítima, ou aos familiares com direito à mesma, e destina-se a assegurar o pagamento da indemnização. O valor pago é deduzido do montante de eventual condenação em acção de reparação civil, se os titulares do direito indemnizatório coincidirem.

2. Sempre que a condição económica do infractor o permitir e verificados os demais pressupostos consagrados no artigo 136, nas situações em que for aplicada uma medida alternativa, o juiz de instrução homologa ou decide pela prestação de quantia pecuniária ou em espécie.

3. Sempre que a condição económica do condenado o permitir e verificados os demais pressupostos consagrados no artigo 136, nas situações em que for aplicada pena de prisão concreta não superior a quatro anos, o tribunal suspende a execução da prisão sob condição de pagamento de quantia pecuniária ou em espécie fixada na sentença.

4. Na homologação da medida alternativa ou na sentença da pena alternativa, o juiz competente fixa o prazo para o pagamento da quantia pecuniária ou em espécie, nomeadamente através da prestação de caução, fiança bancária ou entrega voluntária de bens ou valores.

5. Caso inexistam danos ou prejuízos a ressarcir ou já o tenham sido, a contribuição pecuniária ou em espécie fixada como condição de suspensão é entregue ao Estado ou a outras instituições públicas indicadas na homologação da medida alternativa ou na sentença da pena alternativa.

SUBSECÇÃO III

Perda de bens ou valores

ARTIGO 129

(Definição e pressupostos)

1. A perda de bens ou valores pertencentes ao infractor ou ao condenado consiste na apreensão de tais

bens ou valores até ao limite que for maior, entre o prejuízo causado pela infracção ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em resultado da infracção ou do crime cometido.

2. A perda de bens ou valores não se refere aos que tenham sido obtidos com a prática do facto ou do crime, mas sim aos que integram o património do infractor ou do condenado.

3. Para que seja decretada a medida ou pena de perda de bens ou valores, não obstante o disposto no número anterior, aqueles devem estar sempre relacionados com os motivos e as circunstâncias do facto ou do crime cometido.

4. Os bens ou valores apreendidos revertem a favor do Estado, e, na medida do possível, as verbas obtidas devem ser afectadas na implementação e no funcionamento dos serviços destinados à execução das medidas e penas alternativas.

SUBSECÇÃO IV

Multa

ARTIGO 130

(Substituição da pena)

Se a pena de prisão aplicada não for superior a dois anos é obrigatoriamente substituída por igual tempo de multa.

Artigo 131

(Determinação)

1. A pena de multa é fixada entre um mínimo de três dias e um máximo de dois anos.
2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre **5,00 MT e 1.000,00 MT**.
3. O tribunal fixa o número de dias de multa a aplicar em concreto a cada condenado tendo em consideração o grau de culpa respectiva.
4. A quantia correspondente a cada dia de multa é determinada em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais e familiares.
5. O valor da multa reverte a favor do Estado.

ARTIGO 132

(Pagamento)

1. A multa é paga no prazo de dez dias após o transito em julgado da sentença que a aplicar.
2. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar, mediante requerimento do interessado, que o pagamento se efectue no prazo máximo de trinta dias ou em seis prestações mensais.
3. A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento das demais.

ARTIGO 133

(Multa aplicada a vários condenados)

Quando a lei fixar a pena de multa, se a infracção for cometida por vários condenados, a cada um deles deve ser imposta essa pena.

SUBSECÇÃO VI

Interdição temporária de direitos

ARTIGO 134

(Definição e pressupostos)

1. A interdição temporária de direitos consiste numa real limitação dos direitos individuais de uma pessoa

que tenha praticado qualquer crime com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, actividade ou ofício.

2. A interdição temporária de direitos é uma sanção penal aplicável independentemente da sanção que couber no âmbito ético ou administrativo, entre um mínimo de um e o máximo de três anos.

3. As interdições previstas são:

- a) proibição de cargo, função ou actividade pública, bem como de mandato electivo;
- b) proibição do exercício de profissão, actividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- c) suspensão de autorização ou de habilitação para conduzir veículos automóvel e motorizados e velocípedes;
- d) proibição de frequentar determinados lugares.

4. A proibição do exercício de cargo, função ou actividade pública é a suspensão temporária desse direito, não significando perda do cargo, função ou actividade, que constitui efeito específico de condenação judicial.

SECÇÃO IV

Pressupostos gerais de aplicação das penas não privativas da liberdade

ARTIGO 135

(Pressupostos gerais de aplicação das medidas sócio-educativas e socialmente úteis quando aplicadas pelos tribunais judiciais)

Nos casos previstos nos artigos 389, 398, 400, 433, 455, 478, 491, 504, e n.2º do artigo 505, em que a lei admita a aplicação de medidas sócio-educativas e socialmente úteis, pelos tribunais judiciais, elas só se efectivam se o agente:

- a) tiver reparado ou mostrar disponibilidade para reparar os danos ou prejuízos causados ao ofendido, a comunidade ou a qualquer outra entidade;
- b) aceitar sujeitar-se aos deveres e às regras de conduta legalmente previstas e que o tribunal tiver fixado na decisão.

ARTIGO 136

(Pressupostos gerais de aplicação das medidas e das penas alternativas a pena de prisão)

1. Para além das exigências consagradas no número 2 do artigo 116 e no artigo 135, as medidas e as penas alternativas à prisão só se aplicam nos casos em que o agente:

- a) for delinquente primário por prática de crime doloso;
- b) proceder à restituição dos bens de que se tenha apropriado, se for o caso;
- c) tiver reparado total ou parcialmente os danos e prejuízos causados à vítima ou à comunidade com a prática do crime e, no caso de reparação parcial, assumir a continuação da reparação ainda em falta no prazo e condições judicialmente fixadas;
- d) aceitar, expressamente, sujeitar-se às medidas ou injunções, aos deveres e às regras de conduta previstas no Código de Processo Penal, sobre as condições da suspensão provisória do processo, e que o tribunal vier a fixar na decisão.

2. Para estabelecer a relação de confiança entre o ofendido, a comunidade e o infractor, no caso das medidas alternativas à prisão, o juiz de instrução deve aplicar provisoriamente as interdições temporária de direitos ao infractor previstas no número 3 do artigo 134, de modo a garantir a celeridade da justiça com a reparação do dano em tempo útil.

ARTIGO 137

(Proibição de aplicação)

1. É proibida a aplicação das medidas e das penas alternativas sempre que o agente tiver praticado algum dos seguintes crimes:

- a) homicídio voluntário, seja consumado, tentado ou frustrado;
 - b) violação sexual;
 - c) rapto ou tráfico de pessoas;
 - d) tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;
 - e) terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação criminosa;
 - f) cometidos com o uso de arma de fogo ou com violência ou ameaça graves contra as pessoas;
 - g) cometidos contra criança, incapaz, idoso ou mulher grávida;
 - h) de acidente de viação de que resulte morte, praticada com excesso de velocidade, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente ou psicotrópica.
2. É igualmente proibida a aplicação das medidas ou penas alternativas à pena de prisão nos casos em que o agente:
- a) tendo sido submetido a privação da liberdade, mesmo preventivamente, se tenha subtraído ao seu cumprimento;
 - b) tiver beneficiado nos três anos anteriores, da aplicação de pena de interdição temporária de direitos ou multa pela via da transacção penal.

ARTIGO 138

(Escolha de medida ou pena alternativa)

Sempre que for admitida a aplicação de mais do que uma das medidas ou penas alternativas à prisão, a autoridade competente, atentas as circunstâncias concretas, dá preferência àquela que melhor assegurar as finalidades do acordo judicial ou da punição e menos gravosa se revelar para o infractor ou condenado.

CAPÍTULO VI

Medidas de segurança criminais

ARTIGO 139

(Medidas de segurança)

São medidas de segurança criminais:

- a) o internamento de inimputáveis;
- b) o tratamento ambulatorio de inimputáveis.

ARTIGO 140

(Medida de segurança de internamento)

1. O internamento de inimputáveis é uma medida de segurança privativa da liberdade que consiste no internamento em estabelecimento prisional psiquiátrico destinado à cura, tratamento ou segurança de quem tiver praticado um facto ilícito típico e vier a ser declarado inimputável em razão de anomalia psíquica.

2. Só pode ser sujeito a esta medida de segurança quem, por causa da anomalia psíquica e da gravidade dos factos praticados, evidenciar perigo fundado de vir a praticar novamente factos da mesma espécie.

ARTIGO 141

(Duração do internamento)

1. Se o facto praticado corresponder a crime contra as pessoas ou a outro crime punido com pena superior a oito anos de prisão, o internamento tem a duração mínima de 3 anos e termina logo que o tribunal verificar que a perigosidade que determinou a medida de segurança cessou.

2. Enquanto se mantiver a situação de perigosidade o tribunal pode prorrogar a duração da medida de internamento sem nunca exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime praticado pelo inimputável.

ARTIGO 142

(Medida de segurança não privativa da liberdade)

Nos casos em que o infractor for declarado inimputável em razão de anomalia psíquica e não existir o perigo fundado de continuar a praticar factos ilícitos típicos da mesma espécie, o tribunal sujeita-o a tratamento ambulatorio pelo período de tempo julgado adequado mas nunca superior a metade da pena máxima correspondente ao tipo de crime em causa.

LIVRO SEGUNDO

CRIMES EM ESPECIAL

TÍTULO I

Crimes contra
a segurança do Estado

LIVRO SEGUNDO Crimes em especial

TÍTULO I Crimes contra a segurança do Estado

CAPÍTULO I Crimes contra a segurança exterior do Estado

ARTIGO 143 (Alta traição)

Comete o crime de alta traição, punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, todo o cidadão moçambicano que:

- a) tentar, por meio violento ou fraudulento, com ou sem auxílio estrangeiro, fraccionar o país, separando qualquer parte do seu conjunto, ou entregar a país estrangeiro toda ou qualquer parte do território nacional;
- b) pegar em armas, a cargo de um país ou forças estrangeiras, contra a sua pátria;
- c) mantiver contactos com quaisquer serviços militares ou paramilitares ou políticos estrangeiros ou seus agentes, com o fim de fazer declarar guerra a Moçambique ou de tentar induzir a que isso seja feito.

ARTIGO 144 (Provocação de medidas prejudiciais ao Estado Moçambicano)

1. Todo o moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que praticar qualquer acto com consciência de que poderá determinar uma potência estrangeira a tomar medidas prejudiciais ao Estado ou que, conscientemente, ajudar uma potência estrangeira ou seus agentes na execução de medidas dessa natureza, ou que para esses fins tiver directa ou indirectamente com ela ou seus agentes quaisquer entendimentos ou que empregar quaisquer outros meios para tais efeitos, será condenado na pena da alínea d) do n° 1 do artigo 63.

2. No caso de atenuantes de excepcional importância, a pena poderá ser substituída por qualquer das outras penas fixas do artigo 63 ou pela alínea h) do n°1 do mesmo artigo.

ARTIGO 145 (Conspiração)

1. Conspiração é a concentração entre dois ou mais indivíduos para a prática de crime contra a segurança do Estado.

2. A conspiração será punida, sempre que pena mais grave não couber:

- a) com a pena de seis meses a dois anos de prisão e multa correspondente se não se tiver seguido outro acto preparatório;
- b) com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano se tiver sido seguida por algum outro acto preparatório de execução ou se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta destinada ao incitamento ou execução de qualquer dos crimes previstos na presente lei.

ARTIGO 146 (Destruição ou danificação de obras militares ou material de guerra)

Todo aquele que, sabendo que compromete a segurança nacional, destruir ou danificar quaisquer obras militares, navios, aviões, qualquer material utilizável pelas forças armadas ou ainda meios de comunicação, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, será condenado nas penas das alíneas d) a f) do n° 1 do artigo 63.

ARTIGO 147
(Espionagem)

1. Comete o crime de espionagem, punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que;

- a) deliberadamente destruir, falsificar, subtrair, entregar ou revelar a pessoa ou organização não autorizadas, documentos, planos, escritos ou informações secretas que interessem à segurança e defesa do Estado ou à condução da sua política internacional;
- b) procurar obter informações secretas relativas à defesa e segurança do Estado, à condução da sua política internacional ou vida económica, com o intuito de as revelar a entidade ou potencia estrangeira;
- c) estando na posse não autorizada da informação a que se refere a alínea anterior, dolosamente a revelar ou facilite o seu conhecimento a outrem.

2. Aquele que acolher ou fizer acolher um espião, conhecendo-o como tal, será punido com a pena de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 148
(Passagem para nação inimiga)

1. O moçambicano que passar para uma nação inimiga, ou abandonando o território moçambicano, ou saindo voluntariamente para território estrangeiro, sem que ajude ou tente ajudar de qualquer modo, o inimigo na guerra contra a sua pátria, será condenado à prisão de um a dois anos, e multa de um mês a um ano.

2. A tentativa, estando o agente do crime no território moçambicano, é punível segundo as regras gerais.

ARTIGO 149
(Prestação de serviço a nação inimiga após a declaração de guerra)

O moçambicano que estando antes da declaração da guerra ao serviço da nação inimiga, com autorização ou sem autorização do Governo, continuar a servir a mesma nação em prejuízo do Estado moçambicano, depois da guerra declarada, será condenado à prisão e multa correspondente.

ARTIGO 150
(Recrutamento ou aliciamento para serviço militar ou marítimo estrangeiro)

1. Qualquer pessoa que, sem autorização do Governo, recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fazer assalariar gente para serviço militar ou marítimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condenado no máximo da prisão e no máximo da multa.

2. Se o agente do crime for estrangeiro, será condenado em prisão até seis meses.

ARTIGO 151
(Provocação à guerra e exposição a represálias)

1. O moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que, conscientemente, por actos não autorizados pelo Governo, expuser o Estado a uma declaração de guerra ou expuser os moçambicanos a represálias da parte de uma potência estrangeira, será condenado na pena da alínea h) do **nº 1 do artigo 63**.

2. Se houver atenuantes de excepcional importância, a pena poderá ser substituída por qualquer das outras penas fixas do **artigo 63**, ou pela pena da alínea h) do **nº 1** do mesmo artigo.

3. Se os actos praticados contra um Estado estrangeiro, e não autorizados pelo Governo, não acarretarem perigo de guerra ou represálias, mas forem de tal natureza que possam perturbar as relações internacionais do Estado Moçambicano, a pena será qualquer das indicadas no parágrafo anterior, segundo os casos.

4. Nas penas dos números 1 e 2 do presente artigo é condenado todo o moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que se consertar com uma potência estrangeira ou seus agentes para induzir por qualquer meio ou forçar o Estado Moçambicano a declarar a guerra ou a manter a neutralidade.

5. O moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que receber ou aceitar a promessa de quaisquer dádivas para facilitar a ilegítima ingerência estrangeira, directa ou indirecta, na política moçambicana, ou

para cometer qualquer acto prejudicial à segurança ou ao bom nome do Estado, será punido com a pena da alínea h) do n.º 1 do artigo 63, se outra mais grave não for aplicável. Será punido com a mesma pena o estrangeiro que corromper ou tentar corromper os cidadãos moçambicanos.

ARTIGO 152

(Divulgação de afirmações falsas)

Todo aquele que em território nacional ou todo o moçambicano que no estrangeiro fizer ou reproduzir publicamente, ou por qualquer forma divulgar ou tentar divulgar afirmações que sabe serem falsas que façam perigar o bom nome de Moçambique ou o prestígio do Estado no estrangeiro, será condenado na pena da alínea h) do n.º 1 do artigo 63.

ARTIGO 153

(Estrangeiros)

1. O estrangeiro que se achar ao serviço de Moçambique será punido se cometer alguns dos crimes mencionados nos artigos anteriores com as mesmas penas que os cidadãos moçambicanos.

2. Salvo o que se acha estabelecido nos instrumentos de direito internacional ratificados por Moçambique, os estrangeiros que se não acharem ao serviço de Moçambique e que cometerem qualquer dos factos incriminados neste capítulo, independentemente da nacionalidade do agente, serão punidos com a pena imediatamente inferior na escala penal, se a pena aplicável pelas respectivas disposições for pena maior fixa, e com a mesma pena, atenuada, quando for aplicável qualquer outra pena.

3. Serão agravadas as penas previstas nas disposições dos artigos anteriores, podendo ser aplicadas as penas imediatamente superiores na escala penal quando os crimes forem cometidos por cidadãos moçambicanos que, em razão das suas funções, tenham maior facilidade em cometer ou especial obrigação de os não praticar.

4. Quando os crimes previstos nos artigos anteriores forem praticados com mera negligência, a pena aplicável é a de simples prisão.

5. No caso da segunda parte do corpo do artigo, se os infractores tiverem entrado em território moçambicano sem as formalidades legais, serão punidos com as mesmas penas que os cidadãos moçambicanos.

ARTIGO 154

(Penas acessórias)

A condenação por qualquer crime previsto neste capítulo será acompanhada das penas acessórias previstas no **artigo 70** e seguintes, verificados os respectivos pressupostos.

CAPÍTULO II

Crimes que ofendem os interesses do Estado em relação aos Estados estrangeiros

ARTIGO 155

(Abusos de funções diplomáticas)

Aquele que, exercendo funções oficiais relativas a negócios com potência estrangeira, abusar de seus poderes, ofendendo ou dando causa a que seja ofendida a dignidade, a fé ou os interesses da nação moçambicana, ou tomando quaisquer compromissos em nome do Governo ou da nação para que não esteja devidamente autorizado, será condenado à pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 156

(Divulgação de segredo de Estado)

A divulgação não autorizada a qualquer país ou entidade estrangeira de qualquer negociação ou informação legalmente classificada será punida com pena de:

- a) prisão de três meses a dois anos, tratando-se de informação confidencial;
- b) dois a oito anos de prisão maior, tratando-se de informação secreta;
- c) oito a doze anos de prisão maior, tratando-se de informação classificada como segredo de Estado, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 157

(Supressão de sinais fronteiriços)

Aquele que maliciosamente arrancar, ou por qualquer modo suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos de território moçambicano será condenado a prisão e multa correspondente.

ARTIGO 158

(Falta de protecção diplomática a moçambicano no estrangeiro)

Qualquer empregado diplomático que faltar à protecção que as leis mandam prestar a qualquer moçambicano no país estrangeiro em que se achar empregado, será condenado a demissão, ou suspensão, segundo as circunstâncias, e a prisão e multa, até seis meses.

ARTIGO 159

(Ofensas contra pessoa real ou diplomata estrangeiros)

Aquele que cometer por algum facto qualquer ofensa contra uma pessoa real estrangeira, residente em Moçambique, ou contra a pessoa de qualquer diplomático estrangeiro, ou de sua família, ou violar o seu domicílio, ou os direitos de que goza, segundo o direito público das nações, ou ofender a salvaguarda de qualquer coisa ou pessoa, ou a segurança dos reféns, ou de qualquer parlamentar, ou daquele que gozar de salvo-conduto, será condenado no máximo da pena correspondente ao crime que cometer.

ARTIGO 160

(Ofensas a Chefe de Estado estrangeiro)

Aquele que ofender publicamente, por palavras, ou por escrito ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, qualquer soberano ou Chefe de Estado estrangeiro, será condenado a prisão até seis meses e multa até um mês.

ARTIGO 161

(Hostilidade contra navio moçambicano em tempo de paz)

1. O moçambicano que, comandando algum navio armado estrangeiro, com autorização do Governo Moçambicano, cometer em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio moçambicano, será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior e no máximo da multa.

2. Se o comandar sem autorização do Governo Moçambicano, e cometer as hostilidades, será condenado na

pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e no máximo da multa, salvo se por essas hostilidades cometer algum crime por que mereça pena mais grave.

ARTIGO 162

(Pirataria)

1. Comete o crime de pirataria, punível com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que tripule ou comande por meios violentos, nave ou aeronave, ou dela se aproprie com fraude ou violência, ou desvie da sua rota normal, no intuito de cometer roubos, praticar violência contra a nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens a bordo das mesmas, bem como para atentar contra a segurança do Estado ou de Estado estrangeiro.

2. Comete ainda o crime de pirataria, punível nos termos do número que antecede, todo aquele que usurpar o comando de nave ou aeronave nacional ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança de comércio ou com lesão dos interesses nacionais.

3. A alteração dos sinais de terra, mar ou ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, aportagem, amaragem, ou aterragem de naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo é punida como crime de pirataria.

4. À pena de crime de pirataria acrescem as dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de cárcere privado, o crime contra a honestidade ou homicídio ou, ainda, quando os autores do crime tenham abandonado pessoas e meios para se salvar ou tenham causado a perda da nave ou a tenham abandonado a navegar.

ARTIGO 163

(Mercenarismo)

1. Comete o crime de mercenarismo, punido com pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que tentar derrubar pela violência armada um governo estrangeiro legitimamente constituído, criando para o efeito forças armadas compostas no todo ou em parte por estrangeiros.

2. É punido com a pena correspondente ao crime de mercenarismo todo aquele que voluntariamente recrutar, organizar, financiar, abastecer, equipar, treinar e transportar os indivíduos a que se refere o número anterior, bem como aquele que se alistarem nas forças a que se refere o mesmo número.

ARTIGO 164

(Terrorismo)

1. Comete o crime de terrorismo, punível com a pena de **dezasseis a vinte anos** de prisão maior, todo aquele que:

- a) colocar ou fizer colocar, por qualquer meio, em nave ou aeronave, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou engenho capaz de destruir ou danificar os mesmos, pondo em perigo a segurança de bens, locais e vidas humanas ou animais, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades;
- b) adulterar substâncias ou produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades sócio-económicos no intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, com o fim de criar insegurança social, terror ou pânico.

2. A importação, fabrico, guarda, compra, venda ou cedência por qualquer título, bem como o transporte, detenção, uso e porte de substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, asfixiantes, tóxicos ou agentes químicos ou biológicos, ou de qualquer outro elemento de cuja combinação possa obter-se produtos da mesma natureza dos acima descritos, ou de qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais ou em contrário das prescrições das autoridades competentes, são punidos, se os seus autores os destinavam ou devessem ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime



contra a segurança do Estado, com a pena de doze a dezasseis anos de prisão maior, ou, nos demais casos, com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

3. A pena de terrorismo acresce a dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

CAPÍTULO III

Crimes contra a segurança interior do Estado

SECÇÃO I

Atentado e ofensas contra o Chefe do Estado e do Governo

ARTIGO 165

(Atentado contra a vida do Chefe do Estado)

1. O atentado contra a vida do Chefe do Estado será punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior.

2. Os actos preparatórios do crime de atentado contra a vida do Chefe do Estado serão punidos com a pena de doze a dezasseis anos de prisão maior, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 166

(Atentado contra a vida de certas entidades)

1. O atentado contra a vida dos titulares e membros dos órgãos de soberania Provedor de Justiça e magistrados, será punido com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

2. Será equiparado, para efeitos de punição, ao crime de atentado contra a vida das autoridades públicas, o atentado contra a vida dos presidentes, secretários-gerais ou equivalentes das organizações partidárias, sociais e profissionais.

ARTIGO 167

(Atentado contra Chefe do Estado ou outra entidade pública estrangeira)

1. O atentado contra a vida de Chefe de Estado estrangeiro é punido com a pena do **n.º 1 do artigo 163**, quando praticado em território nacional.

2. Tratando-se de outra entidade pública estrangeira que se encontre em representação do seu país no território moçambicano, a pena será a do **n.º 1 do artigo 164**.

ARTIGO 168

(Ofensa corporal ou atentado contra a liberdade de certas entidades)

Toda a ofensa corporal ou atentado contra a liberdade das entidades a que se referem os **artigos 165, 166 e 172** da presente lei será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 169

(Agravação especial)

1. O crime de atentado previsto nos **artigos 165, 166, 167 e 168** consiste na execução ou tentativa.

2. Se os crimes a que se refere o número anterior forem consumados, as penas serão agravadas em medida não inferior a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo da pena aplicável.

ARTIGO 170

(Difamação, calúnia e injúria)

1. Os crimes de difamação, calúnia e injúria cometidos contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, os Presidentes dos Supremos Tribunais, os deputados, membros do Governo e o Procurador-Geral serão punidos com a pena mínima de um ano até dois anos de prisão e multa correspondente.

2. Os crimes a que se refere o número anterior, quando cometidos contra o Provedor de Justiça, magistrados, presidentes e secretários-gerais dos partidos políticos ou contra organismos que exerçam autoridade pública, civil ou militar, serão punidos com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 171

(Ultrage contra Símbolos Nacionais)

Aquele que publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou por qualquer meio ultrajar os símbolos nacionais, será punido com a pena de prisão.

SECÇÃO II

Crimes contra a organização do Estado

ARTIGO 172

(Crime contra a organização do Estado)

Todo aquele que tentar alterar a Constituição da República, destruir ou mudar a forma de governo por meios não consentidos pela lei, ou tentar impedir o livre exercício das faculdades constitucionais do Chefe do Estado, da Assembleia da República ou do Governo será punido com a pena de doze a dezasseis anos de prisão maior.

ARTIGO 173

(Rebelião armada)

Aqueles que comentem o crime a que se refere o artigo 172 da presente lei por meio de motim, rebelião armada ou levantamento serão punidos com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

ARTIGO 174

(Sabotagem)

Comete o crime de sabotagem, punível com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior, todo aquele que, com intenção de provocar insegurança social, terror ou pânico da população ou exercer pressão sobre o Estado:

- a) destrua ou danifique meios de transporte, pontes, vias e meios de comunicação e transporte de energia e água, portos, estaleiros, aeroportos, fabricas ou armazéns;
- b) faça sair ilegalmente do país meios de transporte ou bens de equipamento que, pela sua qualidade e número, constituam grave lesão da economia e desenvolvimento nacionais.

ARTIGO 175

(Instigação)

1. Todo aquele que instigar outrem a cometer qualquer dos crimes previstos no presente Título a que caiba pena igual ou superior de dois a oito anos de prisão maior será punido com a pena que couber ao crime cometido se à instigação se seguir o crime.

2. Se da instigação não resultar a prática de nenhum crime, será punido com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 176

(Actos preparatórios)

Serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano os actos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado a que caiba pena de prisão igual ou superior à de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 177

(Rapto ou cárcere privado)

Será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano, se outra pena couber, aquele que raptar ou manter como refém, uma ou várias pessoas, com a intenção de obrigar o Estado a realizar qualquer acção ou omissão.

ARTIGO 178

(Ocupação ilegal)

Todo aquele que ilegalmente ocupar qualquer edifício, construção ou local, com intuito de obrigar o Governo a praticar qualquer acto proibido pela lei ou pelo costume internacional, será punido com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 179

(Instigação ou provocação à desobediência colectiva)

1. A instigação ou provocação à desobediência colectiva às leis de ordem pública ou ao cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, ou a tentativa de perturbar, por qualquer meio, a ordem ou tranquilidade pública, é punida, se a pena mais grave não couber, com prisão até seis meses e multa correspondente.

2. São punidos nos termos deste artigo:

- a) Aqueles que divulgarem por escrito ou em público notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de causar alarme ou inquietação pública;
- b) Aqueles que distribuírem ou tentarem distribuir quaisquer papéis escritos conducentes ao mesmo resultado;
- c) Os que tentarem provocar a animosidade entre as forças militares ou entre estas e as instituições civis;
- d) Os que incitarem à luta política pela violência ou pelo ódio.

ARTIGO 180

(Penas acessórias e medidas de segurança)

A condenação por qualquer crime previsto neste capítulo será acompanhada das penas acessórias previstas no **artigo 70** e seguintes, verificados os respectivos pressupostos.

ARTIGO 181

(Abandono de execução)

Todo aquele que, estando envolvido na preparação de um crime contra a segurança do Estado o revelar voluntariamente às autoridades, antes do começo da execução ou a tempo de evitar as suas consequências, é isento de pena.

TÍTULO II

Crimes contra a ordem e tranquilidade pública

CAPÍTULO I

Reuniões ilícitas, provocação pública ao crime, sedição e assuada

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 182

(Ordem e tranquilidade pública)

1. Quem participar, promover ou organizar, ilegalmente, ajuntamento ou reunião de pessoas em lugar público com o fim de dificultar ou impedir a livre ou normal circulação de pessoas ou de utilização ou circulação de meios de transporte públicos ou privados é punido com prisão até dois anos.

2. A pena é de 2 a 8 anos de prisão se:

a) for empregue violência, ameaça grave ou ofensa à integridade física das pessoas;

b) depois de advertidos pela autoridade pública da ilegalidade da actuação e de que deve cessar o ajuntamento ou reunião, os participantes, promotores ou organizadores persistirem na sua conduta.

ARTIGO 183

(Provocação pública ao crime)

1. Aquele que, por discursos ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, ou por escrito de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga efeito da provocação, será punido com prisão, e multa de três meses a três anos, salvo se ao crime, a que provocou, for pela lei imposta uma pena menos grave, a qual será neste caso imposta ao provocador.

2. Se da provocação se seguiu efeito, será o provocador considerado como cúmplice, e ser-lhe-á somente imposta a pena de cumplicidade.

ARTIGO 184

(Reunião armada)

1. Considera-se reunião armada aquela em que mais de duas pessoas têm armas ostensivas.

2. Considera-se equiparada a reunião armada aquela em que estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas somente e, bem assim, em todas as reuniões em que pessoas forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

3. A reunião armada será punida com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

4. Presume-se sempre estar armado aquele que tem qualquer arma no acto de cometer o crime; excepto provando que a tinha, ou acidentalmente ou para os usos ordinários da vida, e sem desígnio de com ela fazer mal.

5. Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são compreendidos na denominação de armas.

6. Aqueles objectos, porém, que servirem habitualmente para usos ordinários da vida, são considerados armas somente no caso em que se tiverem empregado para se matar, ferir ou espancar.

7. Consideram-se armas ostensivas, por oposição a armas ocultas, aquelas que podem ser vistas, podendo existir duas categorias: armas por natureza ou próprias, que são objectos produzidos ou adoptados com a exclusiva finalidade de cortar, perfurar ou contundir, e armas por destino ou impróprias, constituídas por objectos cortantes, perfurantes ou contundentes que, servindo habitualmente para os usos ordinários da vida, forem empregados para matar, ferir ou espancar.

SECÇÃO II

Alcoolismo, vadiagem e mendicidade

ARTIGO 185

(Consumo e venda de bebidas alcoólicas)

1. Aquele que consumir ou vender bebidas alcoólicas na via pública ou em locais não autorizados para o efeito, será condenado como contraventor a multa até oito dias.

2. A primeira reincidência será punida com prisão por dez dias; a segunda com prisão por quinze dias; as subsequentes com prisão por um mês e multa.

ARTIGO 186

(Vadiagem)

Aquele que se entregar habitualmente a ociosidade, sendo capaz para o trabalho, sem ter pensão ou rendimento que lhe assegure meios bastantes para a subsistência, ou para prover a sua subsistência e não tendo domicílio certo, não provando a necessidade de força maior, que o justifique de se achar nessas circunstâncias, será declarado vadio e punido com pena até seis meses.

ARTIGO 187

(Mendicidade)

Todo o indivíduo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que for convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio.

SECÇÃO III

Sedição

ARTIGO 188

(Sedição)

1. Aqueles que, sem atentarem contra a segurança interior do Estado, se ajuntarem em motim ou tumulto, ou com arruído, empregando violências, ameaças ou injúrias, ou tentando invadir qualquer edifício público, ou a casa de residência de algum funcionário público:

- a) para impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento ou ordem legítima da autoridade;
- b) para constranger, impedir ou perturbar no exercício das suas funções alguma corporação que exerça autoridade pública, magistrado, agente da autoridade ou funcionário público;
- c) para se eximirem ao cumprimento de alguma obrigação;
- d) para exercer algum acto de ódio, vingança ou desprezo contra qualquer funcionário, ou membro da Assembleia da República, serão condenados a prisão até um ano, se a sedição não for armada.

2. Se a sedição for armada, aplicar-se-á a pena de prisão.

3. Se não tiver havido violências, ameaças ou injúrias, nem tentativa de invasão dos edifícios públicos ou da casa de residência de algum funcionário público, a prisão não excederá a seis meses na hipótese do artigo, e a um ano na do parágrafo antecedente.

4. Se os criminosos conseguirem a realização do fim sedicioso, serão condenados a prisão maior de dois a oito anos, se esta não constituir crime a que por lei seja aplicável pena mais grave.

5. Os que excitaram, provocaram ou dirigiram a sedição, serão condenados ao máximo da pena que, em virtude do disposto neste artigo e números **1 e 2**, for aplicável ao crime, e a dois ou oito anos de prisão maior no caso previsto no **n.º 4**.

6. A conjuração para sedição é punida com prisão até três meses e multa correspondente, se a sedição não se houver verificado. Tendo havido sedição, a conjuração será considerada circunstância agravante em relação aos criminosos a que se refere do **n.º 5 deste artigo**.

SECÇÃO III
Assuada

ARTIGO 189
(Assuada)

1. Aqueles que se ajuntarem em qualquer lugar público para exercer algum acto de ódio, vingança ou desprezo contra qualquer cidadão, ou para impedir ou perturbar o livre exercício ou gozo dos direitos individuais, ou para cometer algum crime, não havendo começo de execução mas somente qualquer acto preparatório ou aliás motim ou tumulto arruído ou outra perturbação da ordem pública, serão condenados a prisão até seis meses, se a reunião for armada, e a prisão até três meses no caso contrário.

2. A conjuração só é punível se tiver havido começo de ajuntamento, ou algum acto preparatório, e nesse caso ser-lhe-á aplicada a prisão até três meses.

CAPÍTULO II

Injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência e desobediência

SECÇÃO I

Injúrias contra as autoridades públicas

ARTIGO 190

(Injúrias contra as autoridades públicas)

1. Aquele que ofender directamente por palavras, ameaças, ou por actos ofensivos da consideração devida à autoridade de algum deputado, magistrado, professor ou examinador público, ou comandante da força pública, na presença e no exercício das funções do ofendido, posto que a ofensa se não refira a estas, ou fora das mesmas funções, mas por causa delas, será condenado a prisão até dois anos. Se neste crime não houver publicidade, a prisão não excederá seis meses.

2. O funcionário público que no exercício das suas funções ofender o seu superior hierárquico por palavras, ameaças ou acções na presença dele, ou por escrito que lhe seja directamente dirigido, ainda que neste caso o faça no exercício das suas funções, se todavia se referir a um acto de serviço, haja ou não publicidade na ofensa, será condenado a prisão até um ano e multa correspondente.

3. A ofensa cometida em sessão pública do órgão legislativo contra algum dos seus membros ou dos ministros do Estado, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo órgão, e bem assim em sessão pública de algum tribunal judicial ou administrativo ou corporação que exerça autoridade pública, contra algum dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal ou corporação, será punida com a pena declarada no **n.º 2 deste artigo**.

ARTIGO 191

(Injúria contra agentes da autoridade ou força pública, perito ou testemunha)

O crime declarado no artigo precedente, cometido contra algum agente da autoridade ou força pública, perito ou testemunha no exercício das respectivas funções, será punido com prisão até três meses.

SECÇÃO II

Actos de violência contra as autoridades públicas

ARTIGO 192

(Ofensas corporais contra autoridade pública)

1. A ofensa corporal contra alguma das pessoas designadas no **artigo 190** no exercício das suas funções ou por causa destas, será punida com a prisão até um ano e multa correspondente.

2. Se a ofensa consistir em ameaças com arma, ou for feita por uma reunião de mais de três indivíduos em disposição de causar mal imediato, a pena será de prisão e multa.

3. Se resultar algum dos efeitos especificados no **artigo 380, alíneas a), b), c) e d)** a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

4. Quando o efeito da ofensa for algum dos especificados na alínea e) do artigo 380, ou outro qualquer de superior gravidade, será aplicada a pena específica para o crime cometido, como se nele concorressem circunstâncias agravantes.

ARTIGO 193

(Ofensas corporais contra agentes da autoridade, peritos ou testemunhas)

Se as ofensas corporais, de que trata o artigo antecedente, forem praticadas contra as pessoas designadas no **artigo 191**, serão punidas com as penas estabelecidas para ofensas corporais no **artigo 379** e seguintes,

mas sempre agravadas.

ARTIGO 194

(Arruído, embriaguez e rompimento de selos)

1. Aquele que causar desordem ou arruído perante algum magistrado, ou professor público no exercício das suas funções, ou em sessão das assembleias provinciais e municipais, corporação administrativa, ou júri de exames, será condenado a prisão até seis meses.

2. Aquele que perturbar a ordem nos actos públicos, em qualquer estabelecimento, espectáculo, solenidade, ou reunião pública, será condenado a prisão até três meses.

3. Aquele que nalgum lugar público levantar gritos subversivos da segurança do Estado, da ordem ou da tranquilidade pública, será condenado à pena estabelecida no parágrafo antecedente.

4. Se alguém romper ou quebrar os selos postos por ordem do Governo ou da autoridade judicial ou administrativa em qualquer lugar ou em quaisquer objectos móveis, ou arrancar ou por qualquer forma inutilizar os editais das mesmas autoridades, será condenado a prisão até três meses, nos casos em que a lei não estabelecer pena diversa.

5. O rompimento ou quebraimento de selos postos por ordem do Governo ou da autoridade judicial ou administrativa em papéis ou outros objectos pertencentes a algum indivíduo arguido de crime, a que corresponda pena maior, será punido com o máximo da pena de prisão.

SECÇÃO III

Resistência

ARTIGO 195

(Resistência ilegítima)

1. Aquele que, empregando violência ou ameaça, se opuser ilegitimamente a que a autoridade pública exerça as suas funções, ou a que os seus mandados a elas respectivos se cumpram, quer tenha lugar a oposição imediatamente contra a mesma autoridade, quer tenha lugar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecidos por tal e exercendo suas funções para a execução das leis ou dos ditos mandados, será condenado:

- a) A prisão até dois anos e multa até dois anos, se a oposição houver produzido efeito, impedindo-se aquele exercício ou execução, e tiver sido feita com armas ou por mais de duas pessoas;
- b) A prisão até dois anos e multa até seis meses, se no caso previsto na alínea anterior a oposição tiver sido feita sem armas ou por menos de três pessoas;
- c) A prisão até um ano em todos os outros casos.

2. Se os meios empregados para a resistência, ou o objecto desta constituírem crime, a que seja aplicável pena mais grave do que as estabelecidas neste artigo, serão observadas as regras gerais para a acumulação de crimes.

ARTIGO 196

(Coacção contra servidor público)

Todo o acto de violência para constringer qualquer servidor público a praticar algum acto de suas funções, a que a lei o não obrigar, se chegou a ter efeito, será punido, aplicando-se as disposições sobre o crime de resistência ilegítima.

SECÇÃO IV

Desobediência

ARTIGO 197

(Desobediência)

1. Aquele que se recusar a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse público, para que tiver

sido competentemente nomeado ou intimado, ou que faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agentes dela, será condenado a prisão até três meses, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.

2. Compreendem-se nesta disposição aqueles que infringirem as determinações de editais da autoridade competente, que tiverem sido devidamente publicados.

3. A pena será de seis meses de prisão e igual período de multa, se a desobediência for qualificada.

ARTIGO 198

(Desobediência qualificada)

1. A desobediência diz-se qualificada quando consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os socorros que forem exigidos em caso de flagrante delito ou para se impedir a fuga de algum criminoso, ou em circunstâncias de tumulto, naufrágio, inundação, incêndio ou outra calamidade, ou de quaisquer acidentes em que possa perigar a tranquilidade pública.

2. É também considerada desobediência qualificada a que for feita na qualidade de testemunha, perito, intérprete, tutor ou vogal do conselho de família.

CAPÍTULO III

Evasão

ARTIGO 199

(Evasão)

1. Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir é punido com pena de prisão.
2. Se a evasão for praticada com violência sobre o pessoal encarregado de vigiar quem se encontra privado da liberdade, com arrombamento, escalamento, chaves falsas ou servindo-se de armas, a pena é de 2 a 8 anos de prisão maior, se outra mais grave não couber.
3. A pena concreta que vier a ser aplicada é materialmente cumulada com a que já estiver a ser cumprida no momento da evasão.
4. Na situação em que o evadido, no momento da fuga, estiver privado da liberdade por motivos cautelares por causa da averiguação da prática de algum crime, cessa o cumprimento da medida de coacção e, após a condenação pela evasão ter transitado em julgado, inicia-se a execução da pena aplicada.
5. A pena que vier a ser aplicada, em caso de condenação, pelos factos que estavam em averiguação no momento da fuga é cumulável materialmente com a pena decorrente da evasão.
6. Quem instigar, promover, por qualquer forma auxiliar a evasão ou libertar pessoa legalmente privada da liberdade é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 200

(Comparticipação de funcionário na evasão)

1. Qualquer guarda prisional, funcionário penitenciário, membro de força de segurança ou policial que, dolosamente, colaborar, facilitar ou prestar qualquer tipo de auxílio para a prática de evasão por parte de recluso é punido, conforme as circunstâncias, com as penas previstas no artigo anterior.
2. Nos casos previstos no número anterior se o agente estivesse directamente responsável pela guarda do recluso no momento da evasão o tribunal procede à agravação da pena concreta com tal fundamento.
3. Se o comportamento descrito no número um deste artigo for praticado a título de negligência o agente é punido com pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 201

(Motim de presos)

São punidos com pena de prisão até seis meses os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, de forma concertada:

- a) Exercerem violência ou ameaça de violência sobre um funcionário legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância;**
- b) Coagirem um funcionário legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar um acto ou a abster-se de o praticar;**

CAPÍTULO IV
Acolhimento de malfeitores

ARTIGO 202
(Acolhimento ocasional de malfeitores)

1. Aquele que tiver, acolher, ou encobrir, ou fizer ter, acolher, ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, algum indivíduo condenado em qualquer das penas maiores, sendo disso sabedor, será condenado, em prisão até dois anos, ou a multa, segundo as circunstâncias.

2. Se, no caso declarado neste artigo, houver unicamente pronúncia, a pena será a de prisão até um ano, ou a multa correspondente, segundo as circunstâncias.

3. Exceptuam-se da disposição deste artigo e seu parágrafo os ascendentes ou descendentes, adoptante e o adoptado daquele que foi acoutado ou encoberto, o cônjuge, o que vive em união de facto, os irmãos, e os parentes por afinidade nos mesmos graus.

ARTIGO 203
(Acolhimento habitual de malfeitores)

Aquele que voluntária e habitualmente acolher, ou der pousada a malfeitores, sabendo que eles têm cometido crimes contra a segurança do Estado, ou contra a tranquilidade e ordem pública, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando sucessivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, será punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitores cometerem.

CAPÍTULO V
Ilícitos eleitorais

Secção I
Infracções relativas à apresentação de candidatura

ARTIGO 204
(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos a deputados da Assembleia da República, a membro da assembleia provincial e da assembleia autárquica, é punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 205
(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, tribalismo, regionalismo, xenofobia, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.

ARTIGO 206
(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 207
(Utilização indevida de denominação sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes, com o intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 208
(Utilização abusiva do tempo de antena)

1. O candidato a Presidente da República, do Conselho Autárquico, os partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos concorrentes, e respectivos membros que através da rádio e televisão e durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou a insurreição ou incitamento ao ódio, à violência, à guerra, revolta, tumulto, tribalismo, regionalismo ou xenofobia são imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 209
(Falta de entrega do conteúdo das emissões dos tempos de antena)

1. Para efeitos de prova de conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos concorrentes, as estações de rádio e televisão devem registar e arquivar, até à validação das eleições, o registo dos tempos de antena, devendo facultar, quando solicitado, a entidade que superintendem os processos eleitorais.

2. É punida com a pena de multa de 50 a 100 salários mínimos a emissora que violar o disposto no número

anterior.

ARTIGO 210

(Utilização indevida dos bens públicos)

Os representantes legais dos partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidaturas que, em campanha eleitoral, utilizarem bens do Estado, das autarquias locais, dos institutos autónomos, das empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, são punidos com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos.

ARTIGO 211

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a nove salários mínimos.

ARTIGO 212

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto na legislação eleitoral é punido com pena de multa de quinze a trinta salários mínimos.

ARTIGO 213

(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que violar o que dispõe a legislação eleitoral sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, é punido com pena de multa de três a nove salários mínimos

ARTIGO 214

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dez a vinte salários mínimos.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

ARTIGO 215

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 216

(Propaganda antes e depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, antes do início da campanha eleitoral, no dia das eleições ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa de dez a vinte salários mínimos.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 217

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições legislativas e presidenciais, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de dois a cinco salários mínimos.

ARTIGO 218

(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto na legislação eleitoral sobre a obrigatoriedade de contabilização de despesas e receitas relacionadas com a campanha eleitoral é punido com pena de multa de dez a vinte salários mínimos.

ARTIGO 219

(Não prestação de contas)

1. Todo aquele que se furta à prestação de contas, nos termos da legislação eleitoral, é punido com pena de multa de dez a vinte salários mínimos e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos, coligações, mandatários de lista, delegados ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO II

Infracções relativas às eleições

ARTIGO 220

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com pena de multa de dois salários mínimos.

2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a três salários mínimos.

ARTIGO 221

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos.

ARTIGO 222

(Impedimento do sufrágio)

1. Todo aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a dez salários mínimos.

ARTIGO 223

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de três a cinco salários mínimos

ARTIGO 224

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infiel-

mente a sua vontade, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 222

(Violação do segredo de voto)

Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 225

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar de artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar em determinado candidato, ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de três a cinco salários mínimos.

2. A mesma pena é aplicada aquele que, com a conduta referida no número anterior, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada nos termos da legislação criminal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionários ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de cinco a dez salários mínimos.

ARTIGO 226

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Todo aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de três a cinco salários mínimos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do emprego se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 227

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até um ano e multa de cinco a dez salários mínimos.

ARTIGO 228

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 229

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mais ainda não apurados, ou se apoderar de um

boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 230

(Fraude no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos, a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 231

(Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas mesas das assembleias de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela legislação eleitoral, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três salários mínimos.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é até um ano de prisão.

ARTIGO 232

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contra-protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra-protestos, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 233

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

Todo aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 234

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando desordem, paralização ou tumulto, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a três salários mínimos.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a três salários mínimos.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito a imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de cinco a dez salários mínimos.

ARTIGO 235

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 236

(Obstrução à fiscalização e observação)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou fiscal dos partidos políticos ou coligação de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores concorrentes, mandatário ou delegado das candidaturas, jornalista ou observador nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até um ano e multa de três a cinco salários mínimos.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses de prisão.

ARTIGO 237

(Obstrução ao exercício de direitos)

Todo aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, indicados de proceder à supervisão, centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, ou por qualquer outra forma obstruir ao exercício pleno das suas competências, será punido com pena de prisão até um ano e multa de três a cinco salários mínimos.

ARTIGO 238

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, não realizar ou abandonar essas funções é punido com multa de dois a três salários mínimos.

ARTIGO 239

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo vicié, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição, é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de quinze a trinta salários mínimos.

ARTIGO 240

(Reclamação e recurso de má fé)

Todo aquele que, com má fé apresente reclamação, recurso, protestos ou contra-protestos, ou que impugne decisões dos órgãos através de recurso infundado, é punido com pena de multa de cinco a dez salários mínimos.

ARTIGO 241

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos na legislação eleitoral, e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de cinco a dez salários mínimos.

ARTIGO 242

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento, é punido com pena de multa de cinco a dez salários mínimos.

CAPÍTULO VI
Falsidades

Secção I

Falsidade da moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado

ARTIGO 243

(Falsificação de moedas, notas de banco e títulos do Estado)

1. Aquele que falsificar moeda, da forma daquelas que têm curso legal no país, e a passar usando dela por qualquer maneira, ou a expuser à venda, e bem assim aquele que, por concerto com o fabricante ou sendo seu cúmplice, praticar qualquer destes actos ou neles tiver parte, será condenado em prisão maior de oito a doze anos.

2. Na mesma pena incorrerão os que falsificarem notas de bancos nacionais, ou inscrições, ou obrigações de dívida pública moçambicana.

3. Se houver somente o fabrico, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 244

(Passagem sem concerto com o falsificador)

Aquele que, sem concerto com o fabricante e sem que seja seu cúmplice, passar a moeda, notas, inscrições ou obrigações falsificadas, ou as puser à venda, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 245

(Fabrico de moeda com o valor da legítima; cerceio; cumplicidade com o falsificador e passagem)

1. A pena de prisão maior de dois a oito anos será imposta:

- a) Ao que sem autorização legal fabricar, ou passar, ou expuser à venda qualquer peça de moeda com o mesmo valor das legítimas;
- b) Ao que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das peças de moedas legítimas, e passar ou expuser à venda a moeda assim falsificada;
- c) Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados neste artigo, ou neles tiver parte.

2. Se a moeda assim falsificada não foi exposta à venda nem chegou a passar-se, a pena será a de prisão.

3. O que passar a moeda falsificada por qualquer dos modos declarados neste artigo ou a expuser à venda, não se concertando nem sendo cúmplice com o falsificador, será condenado ao máximo da pena de prisão e o máximo da multa.

ARTIGO 246

(Passagem sem conhecimento da falsidade no momento do recebimento)

Se em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a de multa de seis meses a dois anos, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

ARTIGO 247

(Actos preparatórios)

1. As penas determinadas nos artigos desta secção para os passadores da moeda, notas, inscrições ou obrigações falsificadas, se aplicam aos que as introduzem em território moçambicano.

2. A pena de prisão maior de dois a oito anos será imposta àquele que fabricar, importar, expuser à venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver cunho para moeda e chapa, ou formas com letras de água, que sirvam exclusivamente para falsificação da moeda, ou de notas de banco, ou de

quaisquer títulos do Estado de dívida ou representativos de moeda.

3. A pena de prisão e multa será imposta àquele que, sem licença do Governo, fabricar, importar, expuser à venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver balancés ou prensas de cunhar e serrilhas que sirvam, posto que não exclusivamente, para a falsificação da moeda, notas ou títulos especificados no parágrafo antecedente.

4. O disposto nos parágrafos antecedentes não é aplicável aos bancos, companhias ou estabelecimentos em relação ao fabrico de moeda, notas ou outros papéis que por leis especiais lhes estiver cometida ou permitida, nem aos indivíduos que para o mesmo fim contratarem com o Governo, ou com referidos bancos, companhias ou estabelecimentos.

ARTIGO 248

(Moeda estrangeira)

Aquele que cometer em território moçambicano algum dos crimes declarados nesta secção, falsificando, ou passando ou introduzindo falsificada moeda estrangeira, será condenado de acordo com as regras seguintes:

- a) se a pena for a de prisão maior de oito a doze anos, impor-se-á a pena de prisão e multa correspondente;
- b) se for a de prisão maior de dois a oito anos, impor-se-á a pena de prisão até um ano e multa correspondente.
- c) se for a pena de prisão, a mesma pena até três meses e multa correspondente.

ARTIGO 249

(Denúncia, isenção de pena e cumplicidade do comprador)

1. Será isento de pena o comprador que, antes de consumado qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes, e antes de ser instaurado o processo, der à autoridade pública conhecimento do mesmo crime e das suas circunstâncias, e dos outros agentes

2. Em todos os casos declarados nesta secção o comprador será punido como cúmplice do passador.

ARTIGO 250

(Rejeição de moeda com curso legal)

Aquele que recusar moeda que tenha curso legal no país será condenado na multa de vinte vezes o valor da moeda recusada.

SECÇÃO II

Falsificação dos escritos

ARTIGO 251

(Falsificação de títulos de crédito)

1. Aquele que falsificar cheques de bancos ou de estabelecimentos bancários, ou outros títulos de crédito não especificados nos artigos antecedentes, cuja emissão no país estiver legalmente autorizada, ou os introduzir ou puser em circulação em território moçambicano, ou deles fizer uso, será condenado à pena de prisão maior de oito a doze anos.

2. Se a emissão estiver legalmente autorizada só em país estrangeiro, e o crime for cometido em território moçambicano, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

3. Se na introdução, passagem ou uso dos mesmos títulos não houver concerto com o falsificador ou com outro introdutor ou passador, a pena será de prisão e multa.

ARTIGO 252

(Falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena)

1. Será condenado a prisão maior de dois a oito anos aquele que cometer, por quaisquer dos modos abaixo declarados, falsificação que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar, terceira pessoa ou o Estado:

- a) Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escritura, título, diploma, auto ou escrito, que pela lei deva ter a mesma fé que as escrituras públicas;
- b) Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assinatura ou suposição de pessoa;
- c) Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos;
- d) Acrescentando, mudando ou diminuindo em alguma parte os ditos documentos, depois de concluídos, de modo que se altere a substância ou intenção deles pela adição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos têm por objecto certificar ou autenticar;
- e) Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

2. Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão.

ARTIGO 253

(Falsificação de letra de câmbio ou de escrito comercial transmissível por endosso)

Será condenado na pena de prisão maior de dois a oito anos aquele que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, cometer falsificação em letras de câmbio, ou em qualquer escrito comercial transmissível por endosso.

ARTIGO 254

(Falsificação praticada por servidor público no exercício das suas funções)

1. Será condenado à pena de dois a oito anos de prisão maior o servidor público que, no exercício das suas funções, cometer alguma falsificação que prejudique ou possa prejudicar terceira pessoa ou o Estado, em escritura pública, título, diploma, auto ou escrito de igual força:

- a) fabricando um documento inteiramente falso;
- b) imitando ou fingindo letra, assinatura, firma, rubrica ou sinal de outrem;
- c) supondo num acto a intervenção de pessoas que nele não figuraram;
- d) atribuindo aos que intervierem num acto declarações que não fizeram, ou diferentes das que realmente tiverem feito;
- e) faltando à verdade na narração ou declaração dos factos essenciais para a validade de um documento, ou na daqueles que este tenha por objecto certificar;
- f) alterando as datas verdadeiras;
- g) fazendo em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação, que lhe mude o sentido ou o valor;
- h) certificando ou reconhecendo como verdadeiros factos falsos;
- i) passando traslado, certidão, cópia que haja de fazer fé, ou pública-forma de documento suposto, ou em que declare coisa diferente da que se achar no original;
- j) intercalando qualquer acto em protocolo, livro ou registo oficial, ou registando, sem que tenha existência jurídica, algum acto de natureza daqueles para que a lei estabelece o registo, ou cancelando o que deva subsistir.

2. Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será a de prisão e multa.

ARTIGO 255

(Falsificação de outros escritos e de elementos de identificação de quaisquer veículos a motor)

1. Aquele que, por qualquer dos modos declarados no artigo anterior, falsificar escrito não compreendido no mesmo artigo, será condenado a prisão e multa.

2. Aquele que por meio fraudulento modificar ou alterar a matrícula de quaisquer veículos a motor, bem assim viciar da mesma forma quaisquer outros elementos de identificação dos mesmos veículos, será condenado a prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano.

3. A ocultação ou subtracção por qualquer meio dos elementos referidos no número anterior, feitas com intenção de se subtrair à fiscalização, será punida com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

4. Se a ocultação ou subtracção tiverem por finalidade facilitar a execução de outro crime, aplicar-se-á a pena do **n.º 2 do presente artigo**, se pena mais grave não couber ao crime cometido.

5. Nos casos do **n.º 2 e 4 deste artigo**, o veículo reverterá a favor do Estado, salvo se o seu proprietário não for autor, cúmplice ou encobridor do crime.

ARTIGO 256

(Falsificação de escrito assinado em branco)

Será punida com as mesmas penas a falsificação cometida, por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assinatura em branco, ainda que voluntariamente entregue pelo signatário.

ARTIGO 257

(Testemunhas do documento falso)

Serão aplicadas as penas da cumplicidade à testemunha de documento público ou particular, que intervier com conhecimento na falsidade, salvo se dever ser considerada como autor.

ARTIGO 258

(Uso de documento falso)

Aquele que fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registar algum acto ou cancelar algum registo, será condenado como se fosse autor da falsidade.

ARTIGO 259

(Excepções quanto a certificados, passaportes, guias ou itinerários)

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes têm, relativamente aos certificados, passaportes, guias ou itinerários, as excepções declaradas nos artigos seguintes.

ARTIGO 260

(Falsificação de atestados e certificados)

Serão condenados a prisão e multa correspondente:

- a) Todo o médico, ou pessoa competentemente autorizada pela lei para passar certificados de doença ou lesão, que, com intenção de que alguém seja isento ou dispensado de qualquer serviço público, certificar falsamente doença ou lesão que deva ter esse efeito;
- b) Todo aquele que, com o nome de algum médico ou pessoa competentemente autorizada pela lei, fabricar algum certificado da mesma natureza;
- c) Todo aquele que fabricar em nome de um empregado público algum certificado de recomendação, atestando quaisquer circunstâncias em favor da pessoa nele designada, e bem assim aquele que alterar com a mudança de nome da pessoa designada o atestado de um empregado público originariamente verdadeiro;
- d) Todo o funcionário público que, faltando à verdade geralmente sabida, atestar ou certificar falsamente alguns factos ou circunstâncias que possa interessar ou prejudicar a pessoa a favor de quem ou contra quem foram passados estes atestados ou certificados, salvo se estiver incurso no artigo 258;
- e) Aquele que fizer uso de qualquer destes certificados ou atestados falsos, sabendo que o são;
- f) O funcionário público encarregado dos serviços de transmissão de documentos por telecópia ou outro meio electrónico, que supuser ou falsificar algum despacho recebido ou a transmitir; ou aquele que, não sendo o funcionário competente, cometer este crime ou fizer uso do despacho falso, sabendo

do que o é.

ARTIGO 261

(Falsificação de passaporte por empregado público)

1. O empregado público, encarregado de dar passaportes, que com intenção de subtrair alguém à vigilância legal da autoridade, der algum passaporte com suposição do nome, será condenado à demissão do emprego e à prisão de um até dois anos.

2. Aquele que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, será condenado em multa de um mês a um ano.

ARTIGO 262

(Passaporte falso, com nome suposto ou alterado)

1. Toda a pessoa que, ou tomar o nome suposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer destes modos, será condenado a prisão de dois meses até dois anos.

2. As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com nome suposto serão punidas como cúmplices.

ARTIGO 263

(Falsificação de guias ou itinerários)

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são aplicáveis aos casos de falsidade das guias ou itinerários, com a declaração de que, se, em virtude da falsa guia ou itinerário, o portador recebeu dos Cofres do Estado alguma quantia, será punido com a pena decretada no **artigo 252**, e bem assim será do mesmo modo punido o empregado, se para esse fim tiver cometido a falsificação.

Secção III

Falsificação de selos, cunhos e marcas

ARTIGO 264

(Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela de autoridade)

Aquele que falsificar selo, cunho, marca ou chancela de qualquer autoridade ou repartição pública, os introduzir no país, ou deles fizer uso, que não esteja especificadamente incriminado noutro artigo, será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 265

(Falsificação de valores selados ou de objectos timbrados exclusivos do Estado)

A pena do artigo anterior será aplicada àquele que falsificar papel selado, estampilhas de selo ou postais, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, e aos que dolosamente os introduzirem no país, emitirem, passarem, expuserem à venda ou deles fizerem uso.

ARTIGO 266

(Uso de marcas, cunhos ou selos falsos)

1. Aquele que cometer alguma falsificação, usando de marcas, selos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados têm pela lei fé em juízo, será condenado à prisão de um até seis meses, sem prejuízo de qualquer outra pena, se houver lugar.

2. Se as marcas, selos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de indústria ou comércio, a pena será a de prisão de um até três meses, sem prejuízo de pena maior, se houver lugar, e salva a reparação, segundo as regras gerais.

3. A mesma pena será imposta ao que expuser à venda ou puser em circulação objectos marcados com no-

mes supostos ou alterados, ou que tiver posto ou feito aparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fábrica diversa daquele em que tiver lugar a fabricação.

4. A mesma pena será também imposta àquele que fizer desaparecer das estampilhas de selo ou postais, ou de bilhetes para transporte de pessoas ou coisas, o sinal de já haverem servido, ou deles fizerem uso neste estado.

5. Aquele que em bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou lugar público, ou em cautelas de lotaria ou na respectiva lista, e com o fim fraudulento de tirar para si ou para outrem algum lucro, ou de prejudicar terceira pessoa, falsificar a numeração, data ou valor, ou deles fizer uso, ou os vender ou expuser à venda, será condenado a prisão.

ARTIGO 267

(Falsificação por uso ilícito de instrumentos legítimos)

As penas declaradas nos artigos antecedentes desta secção são aplicáveis, segundo os diversos casos nelles designados, àquele que, para executar alguma falsificação em prejuízo do Estado, ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legítimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO IV

Disposição comum às secções antecedentes deste capítulo

ARTIGO 268

(Destruição dos instrumentos e perda dos objectos do crime)

1. As penas determinadas nos artigos das antecedentes secções deste capítulo, contra o uso da coisa falsa, não terão lugar quando aquele que usou dela não conheceu a falsificação.

2. Nos crimes de falsidade é sempre circunstância atenuante o facto de se não ter feito uso do documento público ou particular, ou objecto falsificado, ou de não ter resultado desse uso o prejuízo ou proveito que determinou a falsidade; inclusivamente no caso em que o apresentante de um documento falso em juízo tenha declarado desistir dele nos termos da lei civil, depois de arguido de falso.

3. Em todos os crimes de falsidade ordenar-se-á na sentença condenatória a destruição dos instrumentos especialmente destinados ao cometimento deles, se tiverem sido encontrados, e a perda a favor dos ofendidos, quando tenha lugar, dos objectos dos mesmos crimes que tenham sido apreendidos.

Secção V

Nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados

ARTIGO 269

(Uso de falso nome)

1. Aquele que, tomando um falso nome, tentar subtrair-se, de qualquer modo, à vigilância legal da autoridade pública, ou fizer algum prejuízo ao Estado ou a particulares, será punido com a pena de quinze dias a seis meses de prisão, ou com multa de um mês, salvo o que se acha decretado sobre o uso de nomes supostos nos diversos casos mencionados neste código.

2. O uso de um nome suposto pode ser por justas causas autorizado temporariamente pela autoridade superior administrativa.

ARTIGO 270

(Mudança ilegal de nome)

Aquele que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente autorizada com as solenidades que determinar a lei civil, será condenado na multa de um mês, salva a reparação de quaisquer prejuízos que com

isso tiver causado.

ARTIGO 271

(Uso de trajos, uniformes ou conde corações supostos)

Aquele que trazer uniforme próprio dum emprego público, ou alguma condecoração que lhe não pertença, será condenado em prisão até seis meses e multa até um ano.

ARTIGO 272

(Exercício ilícito de funções públicas ou de profissão titulada)

1. Aquele que, sem título ou causa legítima, exercer funções próprias de um empregado público, ou de pessoa pertencente às forças de defesa e segurança às forças paramilitares, policiais ou de segurança, arrogando-se dessa qualidade, será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano, sem prejuízo das penas de falsidade, se houver lugar.

2. Se as funções forem de um comando militar de terra ou de mar ou ar, posto que o criminoso não seja militar, observar-se-ão as disposições das leis militares em tempo de guerra, e será punido com a pena do corpo do artigo agravada, e demissão, se pena mais grave não couber.

3. O que exercer acto próprio de uma profissão que exija título, arrogando-se, sem título ou causa legítima, a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de seis meses a dois anos, e multa correspondente.

SECÇÃO VI

Falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública

ARTIGO 273

(Falso testemunho em inquirição contenciosa)

1. Aquele que em causa criminal, e sobre as circunstâncias essenciais do facto, que é o objecto da acusação, testemunhar falso contra o acusado, será condenado a pena de dois a oito anos de prisão maior.

2. Se, porém, o acusado foi condenado e sofreu pena mais grave, será aquele, que assim testemunhou falso contra ele, condenado na mesma pena.

3. O que der o mesmo testemunho falso a favor do acusado, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

4. Quando o crime tiver somente pena correccional, a pena do referido testemunho falso, ou contra ou a favor, do acusado, será a de prisão maior de dois a oito anos.

5. O testemunho falso até as fases da instrução preparatória e contraditória será punido com as penas imediatamente inferiores.

6. O testemunho falso em matéria civil ou de outra natureza, que não a criminal será punido com prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 274

(Retractação do Falso testemunho.)

1. Cessa a pena de falso testemunho, se aquele que o deu se retractar antes de estar terminada a discussão da causa.

2. Se o falso testemunho for dado em processo criminal nas fases da instrução preparatória ou contraditória, somente cessará a pena se a retractação se fizer antes do despacho de pronúncia ou equivalente.

ARTIGO 275

(Suborno de testemunha falsa)

1. Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dádivas ou promessas, a pena, que nos termos dos mesmos artigos lhe for aplicável, será sempre agravada.

2. O que se recebeu perder-se-á a favor do Estado.

3. O subornador será punido com as mesmas penas.

4. A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras gerais da lei.

ARTIGO 276

(Falsas declarações de peritos)

As penas declaradas nos artigos antecedentes serão aplicáveis aos peritos que fizerem, com juramento, declarações falsas em juízo.

ARTIGO 277

(Falso testemunho em inquirição não contenciosa e falsas declarações perante a autoridade)

Aquele que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, e bem assim aquele que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações, com juramento ou sem ele, à autoridade pública, sobre algum facto relativo a outras pessoas ou ao Estado, der falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão temporária dos direitos políticos, e prisão até seis meses.

ARTIGO 278

(Querela maliciosa)

1. Se alguém querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

2. Se querelar de crime, que só tenha pena correcional, ou acusar nos casos em que não tem lugar a querela, será condenado em prisão de seis meses a dois anos, e multa correspondente.

ARTIGO 279

(Denúncia caluniosa)

Aquele que, por escrito, com assinatura ou sem ela, fizer participação ou denúncia caluniosa contra alguma pessoa, directamente à autoridade pública, será punido com a prisão de um mês a um ano.

CAPÍTULO VII

Violação das leis sobre inumações, violação de túmulos e crimes contra a saúde pública

Secção I

Violação das leis sobre inumações e violação de túmulos

ARTIGO 280

(Enterramento com violação das leis sobre inumações)

1. O enterramento de qualquer individuo em violação das leis ou regulamentos, quanto ao tempo, lugar e mais formalidades prescritas sobre inumações, será punido com a pena de prisão.

2. A mesma pena, agravada com multa, será imposta ao médico ou pessoa competentemente autorizada pela lei para o efeito que, sem intenção criminosa, passar certidão de óbito de individuo que depois se reconheça que estava vivo.

ARTIGO 281

(Violação de túmulos e quebra do respeito devido aos mortos)

1. Aquele que cometer violação de túmulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inumação quaisquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido à memória dos mortos, será condenado à pena de prisão até um ano e multa correspondente.

2. Não estão compreendidos na disposição deste artigo os casos em que, nos termos das leis ou regulamentos e em virtude de ordem da autoridade competente, se proceda à trasladação de cadáver de um para outro túmulo ou sepultura do mesmo ou diverso cemitério ou lugar de enterramento, à beneficiação do túmulo ou sepultura, e outros semelhantes.

3. Aquele que praticar quaisquer factos directamente tendentes a quebrantar o respeito devido à memória

do morto ou dos mortos, sem violação do túmulo ou sepultura, será condenado a prisão até um ano.

4. Se o crime previsto no parágrafo antecedente consistir em facto que, praticado contra pessoa viva, constituísse crime previsto na última parte do **artigo 403**, será punido com a prisão de dois a oito anos. A violação de sepultura será para este efeito considerada como circunstância agravante do crime consumado.

SECÇÃO II

Crimes contra a saúde pública

ARTIGO 282

(Venda ou exposição de substâncias venenosas ou abortivas)

Aquele que expuser à venda, vender ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem legítima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis e regulamentos, será condenado à pena de prisão não inferior a três meses e multa correspondente.

ARTIGO 283

(Substituição ou alteração do receituário)

A pena de prisão, nunca inferior a um mês, e multa correspondente, será imposta ao farmacêutico ou outrem que, vendendo ou administrando qualquer medicamento, substituir ou de qualquer modo alterar o que se achar prescrito na receita competentemente assinalada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados.

ARTIGO 284

(Recusa de médico)

1. O médico que em caso urgente recusar o auxílio da sua profissão, e bem assim aquele que, competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade pública, recusar exercê-lo, será condenado a prisão de dois meses a um ano e multa correspondente.

2. O não comparecimento sem legítima escusa, no lugar e hora para que for convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os efeitos do que dispõe este artigo.

Artigo 285

(Poluição com tabaco)

Aquele que, usando cigarro, charuto, cachimbos ou qualquer outro produto de fumo derivado de tabaco, poluir um recinto fechado colectivo ou público que não esteja destinado a fumadores ou ao consumo de produtos de tabaco, é punido com multa até vinte salários mínimos.

CAPÍTULO VIII

Armas

ARTIGO 286

(Armas proibidas)

1. Aquele que fabricar, ou importar, adquirir, ceder, alienar ou dispuser por qualquer título, e bem assim transportar, guardar, deter ou usar armas brancas ou de fogo ou outros meios ou instrumentos que possam criar perigo para a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas ou servir para destruição de edifícios ou coisas, destinando-os ou devendo ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime, será condenado na pena de oito a doze anos de prisão maior, se pena mais grave não couber.

2. Se o fabrico, importação, aquisição, cedência, alienação, disposição, transporte, guarda, detenção ou uso de armas, meios e instrumentos referidos no presente artigo simplesmente contrariar os regulamentos e prescrições das autoridades competentes e não tiver como finalidade, nem servir de meio, à realização de qualquer crime, a pena será de prisão até dois anos e multa até seis meses.

3. Na mesma pena serão condenados os indivíduos a quem tiver sido caçada a respectiva licença de uso e porte de arma e que, não obstante, dela continuem usando como se estivesse em vigor.

4. A simples detenção ilegal na casa de residência do detentor, ou em outro local, será punida com a prisão até seis meses e multa correspondente.

5. Não se compreendem nas disposições deste artigo e seus parágrafos as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação.

6. Em todos os mais casos, declarados neste artigo e seus parágrafos, as armas serão apreendidas e perdidas a favor do Estado.

CAPÍTULO IX
Associação Criminosa

ARTIGO 287
(Associação criminosa)

1. Quem promover ou fundar ou participar em grupo, organização ou associação, estando em causa um conjunto de duas ou mais pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo e cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena incorre quem apoiar ou facilitar as actividades destes grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições ou viaturas, recebendo, guardando ou adquirindo os produtos dos crimes ou disponibilizando locais para guarda dos produtos referidos ou para reuniões e esconderijo do grupo ou de algum dos seus elementos.

3. Quem dirigir ou chefiar os grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão.

CAPÍTULO X

Lotarias, convenções ilícitas sobre fundos públicos e abusos em casas de empréstimos sobre penhores

SECÇÃO I

Lotarias

ARTIGO 288

(Lotarias ilícitas)

1. É proibida toda a lotaria que não for autorizada por lei, salvo o disposto no **artigo 290**.
2. É considerada lotaria, e proibida como tal, toda a operação oferecida ao público para fazer nascer a esperança de um ganho que haja de obter-se por meio de sorte.
3. Os autores, os empresários e os agentes de qualquer lotaria nacional, ou de qualquer operação considerada lotaria, serão punidos com multa, conforme a sua renda.
4. Os objectos postos em lotaria serão apreendidos e perdidos a favor do Estado.
5. Sendo a lotaria de alguma propriedade imóvel, a perda a favor do Estado do objecto da lotaria será substituída por uma multa imposta ao proprietário que, segundo as circunstâncias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, acumulando-se a que fica determinada no número 3.

ARTIGO 289

(Distribuição de bilhetes de lotaria ilícita)

Aqueles que negociarem os bilhetes, ou os distribuírem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existência da lotaria, ou facilitado a emissão ou distribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a três meses.

ARTIGO 290

(Lotarias destinadas à beneficência ou à protecção das artes)

1. Podem ser autorizadas pelo Governo as lotarias de objectos móveis ou dinheiro, destinadas exclusivamente a actos de beneficência ou à protecção das artes.
2. O que violar os regulamentos feitos pelo Governo para estas lotarias autorizadas, será punido com as penas do artigo antecedente.

SECÇÃO II

Convenções ilícitas sobre fundos públicos

ARTIGO 291

(Convenções ilícitas sobre fundos públicos)

1. Aquele que convencionar a venda ou a entrega de fundos do Governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos públicos, ou de sociedades anónimas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos à sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis meses, e multa correspondente.
2. O comprador, se for sabedor das circunstâncias declaradas neste artigo, será punido com metade destas penas.

SECÇÃO III

Abusos em casas de empréstimos sobre penhores

ARTIGO 292

(Abusos em estabelecimentos de penhores)

Aquele que, sem a competente autorização, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam em-

préstimos sobre penhores, e bem assim aquele que no estabelecimento autorizado não tiver livro devidamente escriturado, em que se contenham seguidamente e sem estrelinhas as somas ou objectos emprestados, os nomes, domicílio e profissão dos devedores, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punida com a prisão de quinze dias a três meses e multa de um mês.

CAPÍTULO XI

Especulação e açambarcamento

ARTIGO 293

(Especulação)

1. Comete o crime de especulação aquele que na venda de produtos ou serviços estipule ou exija por qualquer forma preços superiores aos fixados pelas entidades competentes.
2. Consideram-se actos equiparados a especulação:
 - a) a intervenção, com fim ilícito, de um intermediário no ciclo normal de distribuição;
 - b) a falta de afixação de preços dos produtos ou mercadorias expostos à venda;
 - c) a fraude, que consiste em fazer passar um produto ou serviço por outro de qualidade superior;
 - d) a viciação, por qualquer forma, de medição dos produtos ou serviços vendidos.
3. O crime de especulação é punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente ao quádruplo do lucro ilícito realizado, acrescido do quádruplo do valor dos produtos ou mercadorias apreendidos.

ARTIGO 294

(Tentativa de especulação)

Constituem tentativa de especulação:

- a) as acções que alterem a precisão de instrumentos de medição;
- b) a destruição ou ocultação de marcas dos preços existentes nas embalagens e produtos.

ARTIGO 295

(Açambarcamento)

1. Será punido com a pena de prisão até dois anos e multa igual ao quádruplo do valor das mercadorias apreendidas todo aquele que, com prejuízo de abastecimento regular do mercado, cometer os seguintes actos:
 - a) ocultar mercadorias ou produtos;
 - b) recusar ilicitamente a venda de produtos ou mercadorias;
 - c) adquirir ilicitamente quantidades manifestamente superiores às suas necessidades mercantis ou à quota fixada.
2. No caso do disposto na alínea c) a pena mínima será a de seis meses de prisão se, em virtude dos factos, houver destruição das mercadorias ou deterioração dos produtos.

ARTIGO 296

(Fraudes ou violências nas arrematações e licitações)

Aquele que em qualquer arrematação ou licitação, autorizada por lei ou pelo Governo, tiver conseguido por dádivas ou promessas, que alguém não lance, e bem assim aquele que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violência ou ameaças, será punido com a prisão de dois meses a dois anos, e multa correspondente, sem prejuízo da pena mais grave, se os actos de violência a merecerem.

CAPÍTULO XII

Crimes dos servidores públicos no exercício das suas funções

Secção I

Prevaricação

ARTIGO 297

(Prevaricação)

1. Todo o juiz que proferir sentença definitiva manifestamente injusta, por favor ou por ódio, será condenado;
2. Se a sentença for condenatória em causa criminal, na pena de prisão maior de dois a oito anos;
3. Se a sentença definitiva for proferida em causa não criminal, na pena de prisão até dois anos;
4. Se a sentença não for definitiva, o máximo da pena será reduzido a metade da sua duração.
5. A mesma pena será imposta àquele que aconselhar uma das partes sobre o litígio que pender perante ele.
6. As disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis a todas as autoridades públicas que, em virtude das suas funções, decidirem ou julgarem qualquer negócio contencioso submetido ao seu conhecimento.

ARTIGO 298

(Consulta ou informação falsa)

Todo o servidor público que, sendo obrigado pela natureza das suas funções, a dar conselho ou informação à autoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, será condenado às penas de demissão e prisão até um ano.

ARTIGO 299

(Denegação de justiça)

Todo o juiz que se negar a administrar a justiça, que deve às partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertência ou mandado de seus superiores, será condenado em suspensão.

ARTIGO 300

(Falta de promoção de procedimento criminal)

O servidor público que, faltando às obrigações do seu ofício, deixou dolosamente de promover o processo ou de empregar as medidas da sua competência para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, será demitido, sem prejuízo de pena mais grave, no caso de encobrimento ou cumplicidade.

ARTIGO 301

(Promoção dolosa do Ministério Público)

Se o agente do Ministério Público proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será condenado como autor do crime de falsidade, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do título que a constitui, e às penas de demissão e de prisão até seis meses, em qualquer outro caso.

ARTIGO 302

(Prevaricação dos advogados, técnicos jurídicos, assistentes jurídicos e Ministério Público)

Será punido com suspensão temporária e multa correspondente de três meses até dois anos:

- a) o advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério;
- b) o que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro ou outra qualquer coisa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo aceitado a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar, em público ou secreto, pela outra parte, na mesma causa;

- c) o que receber alguma coisa da parte contra quem procurar;
- d) o agente do Ministério Público, que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, será demitido e condenado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

ARTIGO 303

(Violação de segredo profissional)

1. Será condenado a prisão até seis meses e multa correspondente o funcionário:
 - a) Que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou for depositário, em razão do exercício do seu emprego;
 - b) Que indevidamente entregar papel ou cópia de papel, que não devia ter publicidade e lhe esteja confiado ou exista na respectiva repartição, ou dele der conhecimento sem a devida autorização.
2. Esta disposição é aplicável a todos aqueles que, exercendo qualquer profissão, que requeira título, e sendo em razão dela depositários de segredo que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercício do seu ministério.
3. As disposições precedentes entendem-se sem prejuízo da pena de injúria ou difamação, se houver lugar.

SECÇÃO II

Abusos de autoridade

ARTIGO 304

(Prisão ilegal)

1. Será punido com a pena de prisão de três meses a dois anos, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:
 - a) qualquer servidor público que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, sem que poder tenha para prender;
 - b) o que, tendo este poder, o exercer fora dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa, cuja prisão for da exclusiva atribuição de outra autoridade;
 - c) o que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;
 - d) o que ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do preso, ou que ocultar um preso, que deva apresentar;
 - e) o juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar preso à sua ordem, dos motivos da prisão, do acusador e das testemunhas, depois que para isso for requerido.
2. Por prisão se entende também qualquer detenção ou custódia.
3. Se o juiz deixar de dar, no prazo legal, ao preso à sua ordem o conhecimento de que trata o alínea e) deste artigo, somente por negligência, incorrerá na pena de censura, salva a indemnização do prejuízo que por este negligência possa ter causado.

ARTIGO 305

(Prisão formalmente irregular)

- Será punido com pena de prisão, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:
- a) Qualquer servidor público que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescritas na lei;
 - b) O que arbitrariamente retiver ou ordenar que se retenha qualquer preso fora da cadeia pública ou do lugar determinado pela lei;
 - c) O que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar ou recusar apresentar o registo das prisões, quando for competentemente requisitado;

- d) O que, sendo encarregado da polícia, e sabedor de alguma prisão arbitrária, deixar de dar parte à autoridade superior competente;
- e) Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da autoridade pública.

ARTIGO 306

(Rigor ilegítimo para os presos)

Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com ele rigor ilegítimo, será punido com prisão, e se os actos que praticar tiverem pelas leis pena mais grave, ser-lhe-á esta imposta.

ARTIGO 307

(Entrada abusiva em casa alheia)

Qualquer servidor público que, nesta qualidade, e abusando de suas funções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fora dos casos ou sem as formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão e multa correspondente a um mês.

ARTIGO 308

(Subtracção ou violação de correspondência por empregado do serviço público)

1. Qualquer servidor do serviço público dos correios que suprimir, subtrair ou abrir alguma carta confiada ao mesmo serviço público, ou para isso concorrer, será condenado a prisão e multa correspondente, salvo as penas maiores em que incorrer, se pela subtracção, supressão ou abertura cometer algum outro crime qualificado pelas leis.

2. Se o crime for cometido por outro qualquer servidor público ou agente da autoridade, a pena de prisão designada no artigo não excederá a um ano.

3. As disposições do artigo e do número 2 não compreendem os casos em que a autoridade competente proceda, para a formação do processo criminal, às investigações necessárias, com as formalidades prescritas na lei.

ARTIGO 309

(Emprego ou requisição da força pública para impedir a execução da lei ou de ordens legais)

1. O servidor público que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego da força pública, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, será condenado a prisão até um ano e multa correspondente.

2. Se o impedimento não se consumir, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum efeito, a pena será de prisão e multa correspondente.

3. Se o impedimento se consumir, a pena será de prisão maior de dois a oito anos, se esse impedimento não constituir crime, a que por lei seja aplicável pena mais grave.

ARTIGO 310

(Responsabilidade criminal do superior hierárquico)

Se um servidor público for acusado de ter cometido algum dos actos abusivos, qualificados crimes, dos artigos antecedentes desta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediência, lhe dera, em matéria da sua competência, a ordem em forma legal para praticar esse acto, será isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem.

ARTIGO 311

(Violências desnecessárias no exercício de funções públicas)

Qualquer servidor público que, no exercício ou por ocasião do exercício de suas funções, empregar ou fizer

empregar, sem motivo legítimo, contra qualquer pessoa, violências que não sejam necessárias para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis meses, salva a pena mais grave em que tiver incorrido, se os actos da violência qualificados como crimes.

ARTIGO 312

(Conluio de servidor público contra a execução de alguma lei ou ordem legal)

Se qualquer servidor público ou corporação investida de autoridade pública, se ligar por qualquer meio com outros empregados ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem do poder executivo, será condenado cada um dos criminosos na prisão de um a seis meses, e será demitido.

SECÇÃO III

Excesso de poder e desobediência

ARTIGO 313

(Excesso de poder)

Será condenado à pena de demissão, e além disso à de prisão maior de dois a oito anos, ou à de prisão, segundo a gravidade do crime:

- a) Todo o empregado público que se ingerir no exercício do Poder Legislativo, suspendendo quaisquer leis ou arrogando-se qualquer das atribuições que exclusivamente competem ao órgão legislativo;
- b) O juiz que fizer regulamentos em matérias atribuídas às autoridades administrativas, ou proibir a execução das ordens da administração;
- c) Todo o servidor público que cometa o crime previsto na alínea a) do artigo 304, contra qualquer membro da Assembleia da República, e bem assim o que contra essa pessoa executar a ordem, a que se refere a alínea a), não tendo lugar em caso algum nesta hipótese a isenção estabelecida no artigo 310.
- d) A autoridade administrativa que com quaisquer ordens ou proibições tentar impedir ou perturbar o exercício do Poder Judicial.

ARTIGO 314

(Conflito entre autoridades judiciais e administrativas)

Será condenado a suspensão até um ano e multa até dois anos:

- a) O juiz que, depois de apresentado em juízo o despacho, que nos termos da lei levantar conflito positivo entre a autoridade administrativa e judicial, não sobrestiver em todos os termos da causa, ou continuar a despachar nela, sem que a lei expressamente o autorize, depois de lhe terem sido opostos artigos de suspeição;
- b) A autoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em matéria da competência do Poder Judicial, sem que a autoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

ARTIGO 315

(Desobediência do servidor público e recusa do cumprimento de decisões judiciais)

1. Os juizes e oficiais de justiça que recusarem dar o devido cumprimento às sentenças, decisões ou ordens, revestidas das formas legais e emanadas da autoridade superior, dentro dos limites da jurisdição, que tiver na ordem hierárquica, serão suspensos de três meses a três anos.

2. Qualquer outro servidor público que recusar dar o devido cumprimento às ordens que o superior, a que deve directamente obediência, lhe der em forma legal em matéria da sua competência, será punido com a demissão ou suspensão, segundo as circunstâncias.

3. Se for caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá lugar a pena, se depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

4. Fica salvo o que se determinar nas leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no **nº 2 do § único do artigo 20 e artigo 21.**

ARTIGO 316

(Recusa de prestação de serviço público)

Todo o servidor público civil ou militar que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será condenado a prisão por dois meses a um ano, e, além disso, se do crime resultar prejuízo para a administração da justiça ou para o serviço público, à pena de demissão.

ARTIGO 317

(Recusa ilegal de emprego público)

Aquele que recusar um emprego público efectivo, sem que requeira perante a autoridade competente a sua escusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desatendida, será punido com a multa até seis meses.

SECÇÃO IV

Ilegal antecipação, prolongação e abandono das funções públicas

ARTIGO 318

(Exercício de funções públicas com omissão de juramento)

Todo o servidor público que exercer as funções do emprego, tendo voluntariamente omitido a prestação do juramento requerido pela lei, será condenado a multa até seis meses.

ARTIGO 319

(Prolongação ilegal do exercício de funções públicas)

1. Aquele que continuar no exercício das funções do emprego público, depois de lhe ter sido oficialmente intimada a sua demissão ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituído, será punido com a prisão até seis meses, salvas as penas de falsidade, se houverem lugar.

2. Se as funções forem de um comando militar, aquele que continuar no exercício delas, nos casos declarados neste artigo, ou no caso em que for licenciada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o comando, será punido com a demissão e com a prisão de um a dois anos, salvo o que se acha determinado pelas leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam aplicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado.

ARTIGO 320

(Abandono de funções públicas)

Todo o servidor público da ordem judicial ou administrativa que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercício das suas funções, ou, sem licença, se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo, pelo mesmo espaço de tempo, para não impedir ou não repelir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do Estado, será punido com as penas da cumplicidade.

SECÇÃO V

Rompimento de selos e descaminho de papéis guardáveis nos depósitos públicos ou confiados em razão do emprego público

ARTIGO 321

(Rompimento de selos)

1. O servidor público, encarregado da guarda de papéis, títulos, ou outros objectos selados por ordem da autoridade competente, que abrir ou romper os selos, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

2. O furto com rompimento dos selos, cometido pelo mesmo servidor público, será punido com prisão maior de oito a doze anos.

3. Se alguma outra pessoa cometer os crimes declarados neste artigo e no n.º 2, será condenada, no primeiro caso na pena de prisão, e no segundo a prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 322

(Subtracção ou descaminho de papéis ou documentos por servidor público)

1. Será condenado a prisão maior de dois a oito anos todo o servidor público encarregado da guarda e conservação dos documentos e papéis existentes nos arquivos, cartórios ou quaisquer depósitos públicos, que subtrair, suprimir, ou desencaminhar algum desses documentos ou papéis, ou parte de qualquer deles.

2. Se ao servidor de que tratam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente e provar a negligência, nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem cometidos por outra pessoa, a pena da negligência será a suspensão até seis meses.

ARTIGO 323

(Subtracção, descaminho ou destruição de documentos por servidor público a quem tenham sido confiados)

1. Todo o servidor público que voluntariamente desencaminhar, destruir ou subtrair quaisquer documentos ou títulos, ou parte de qualquer deles, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa, ou ao Estado, e que lhe tenham sido confiados em razão do seu ofício, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

2. A mesma pena será aplicada no caso deste artigo a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos ou títulos nele referidos, pela autoridade legítima, ou por comissão do servidor público, a quem houverem sido confiados.

3. Em todos os casos designados nesta secção, tratando-se de títulos, papéis, ou parte de qualquer deles, representativos de valores negociáveis, ou dando direito a receber, no todo ou em parte, as importâncias nele mencionadas, será sempre imposta a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, se a infracção for cometida por um particular, nos termos do § 1º, ou a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de roubo, nos termos do artigo 438, se o for por servidor público, embora não encarregado da guarda dos referidos títulos ou papéis, salvo, em ambos os casos, se por disposição especial couber pena mais grave.

SECÇÃO VI

Crimes de corrupção e crimes conexos

ARTIGO 324

(Corrupção passiva para acto ou omissão ilícita)

1. Aquele que, por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de acto que tenha o dever de praticar, será condenado na pena de prisão até dois anos e multa até um ano.

2. Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o autor da corrupção passiva será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.

3. Se o acto ou omissão previsto no número um deste artigo for cometido por empregado público, será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos e no caso previsto no número dois deste artigo será condenado na pena de prisão de oito a doze anos.

4. Se o oferecimento ou promessa aceite for voluntariamente repudiada ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do acto ilícito ou da sua omissão ou demora, sem que a tal fosse obrigada por motivo algum independente da sua vontade, cessam as disposições deste artigo.

ARTIGO 325

(Corrupção passiva para acto lícito)

1. Aquele que, por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para praticar actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

2. Se do acto executado resultar prejuízo a terceiros, a pena será a de prisão até dois anos e multa até um ano.

3. Se o acto previsto no número um deste artigo for praticado por um empregado público, será condenado na pena de prisão até dois anos de prisão e multa até um ano e no caso previsto no número dois, será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.

4. Se o oferecimento ou promessa aceite for voluntariamente repudiada ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do acto, sem que a tal fosse obrigado por motivo algum independente da sua vontade, cessam as disposições deste artigo.

ARTIGO 326

(Simulação de competência)

O disposto nos **artigos 324 e 325** serão aplicadas nos casos em que alguém, arrogando-se dolosamente ou simulando competência de praticar qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para praticar, ou não, esse acto.

ARTIGO 327

(Enriquecimento ilícito)

1. Aquele que for proprietário de património para o qual não consiga apresentar justificação razoável de como foi obtido e que seja provado que não corresponde ao seu rendimento legítimo declarado de acordo com a legislação tributária, será condenado na pena de multa de valor igual ao do património em causa.

2. Em caso de condenação, a parte do património que exceder o valor provado por rendimentos legítimos, será declarado perdido a favor do Estado.

ARTIGO 328

(Aceitação de oferecimento ou promessa)

1. O servidor público que por si ou por interposta pessoa aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente de pessoa que perante ela requeira parecer, despacho ou decisão ou que tenha negócio ou pretensão dependente do exercício de suas funções, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até dois meses, salvas as penas de corrupção, se houverem lugar.

2. O servidor público que por si ou interposta pessoa receber, por qualquer forma, vantagem patrimonial ou não patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, por força das suas funções, total ou parcialmente, estejam encarregados de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a entidade que lhe atribuiu tais funções ou para os interesses que assim efectiva, será condenado na pena de prisão até dois anos e multa até seis meses, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

3. No caso previsto no número anterior, havendo prejuízo económico para a entidade que lhe atribuiu tais funções ou para os interesses que assim efectiva, será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até um ano, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

ARTIGO 329

(Corrupção de magistrados judiciais, do Ministério Público e agentes de investigação criminal)

1. Os magistrados judiciais, do Ministério Público, os juizes eleitos e os agentes de investigação criminal

que, por si ou interposta pessoa, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria criminal, pronunciarem ou não pronunciarem, julgarem ou deixarem de julgar, condenarem ou deixarem de condenar, acusarem ou se absterem de acusar, prenderem ou deixarem de prender alguém, serão condenados na pena de prisão de oito a doze anos e em multa até dois anos.

2. Se por efeito da corrupção tiver havido condenação a uma pena mais grave do que a declarada no número antecedente, será imposta ao magistrado judicial que se deixar corromper, essa pena mais grave e a multa declarada no número anterior.

ARTIGO 330

(Abuso de cargo ou função)

O servidor público que fizer uso abusivo do seu cargo ou da sua função, praticando acto ou omitindo ou retardando acto no exercício das suas funções, em violação da lei, ordens ou instruções superiores com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, será condenado na pena de prisão até dois anos e multa até um ano, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

ARTIGO 331

(Recebimento ilegal de emolumentos)

O servidor público não autorizado pela lei para levar às partes emolumentos, contribuições, taxas ou salários, e bem assim aquele que a lei autoriza a levar somente os emolumentos, contribuições, taxas ou salários por ela fixados, se levar por algum acto de suas funções o que lhe não é ordenado, ou mais do que lhe é ordenado, posto que as partes lho queiram dar, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até dois meses, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.

ARTIGO 332

(Imposição arbitrária de contribuições)

1. O servidor público que sem autorização legal impuser arbitrariamente uma contribuição, ou receber por si ou por outrem qualquer importância dela com destino ao serviço público assim como os encarregadas da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro ou qualquer coisa pertencente ao Estado ou a entidades públicas, que receber com o mesmo destino o que não for devido ou mais do que for devido, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até dois meses.

2. A mesma pena será aplicada aos que por comissão ou nomeação legal do servidor público de que trata este artigo, cometerem o crime enunciado no mesmo artigo.

3. Se o valor ou coisa indevidamente recebida, cobrada ou arrecadada, for convertida pelo agente em seu próprio proveito, a pena de prisão a aplicar será até dois anos e multa até seis meses

4. Será isento de pena o autor dos actos previstos nos números 1 e 2 deste artigo que provar que o fez por engano ou que desconhecia que tal contribuição ou importância não era devida ou que o fez por instrução recebida do seu superior hierárquico ou do servidor público que o nomeou ou de que é comissário, sendo estes punidos nos termos dos números anteriores segundo as circunstâncias.

ARTIGO 333

(Fraude)

O servidor público que, com intenção de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial, induzir, intencionalmente, em erro o superior hierárquico para decidir qualquer pretensão, será condenado as penas de demissão e prisão até um ano.

ARTIGO 334

(Concussão)

O servidor público que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços ou outra qual-

quer coisa que lhe não seja devida, empregando violência ou ameaça ou coação moral, será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.

ARTIGO 335

(Participação económica em negócio)

1. Será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até um ano, o servidor público que:
 - a) com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica, lesar, em negócio jurídico, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
 - b) por qualquer forma, receber vantagem patrimonial ou não patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil, relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente à disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar;
 - c) tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro título ou modo, em coisa ou negócio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalização ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funções, ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou de ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento.
2. O disposto no número anterior é aplicável:
 - a) aos que, por comissão ou nomeação legal do servidor público ou da autoridade pública competente, for encarregue de algum dos objectos de que trata o número anterior;
 - b) aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositários pela autoridade pública, e bem assim, os tutores, testamentários, no que respeita às coisas ou negócios em que devem exercer as suas funções.

ARTIGO 336

(Corrupção activa)

1. Aquele que der ou prometer dar a outrem, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão ou demora de acto que tenha o dever de praticar, será condenado na pena de prisão até dois anos e multa até um ano.
2. Aquele que der ou prometer dar a outrem, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para praticar actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções, será condenado na pena de prisão até um ano e multa até um mês.
3. Se os actos ou omissões ou demora nos actos previstos nos números anteriores visarem obter ou forem idóneos a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o autor da corrupção activa será condenado na pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.
4. Cessam as disposições deste artigo no caso previsto nos números 3 do artigo 324 e número 4 do artigo 325 se o autor da corrupção activa, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem patrimonial que havia feito ou dado.
5. O autor da corrupção activa é isento de pena nos casos em que provar que o cometimento do crime resultou de solicitação ou exigência de outrem, como condição para a prática de actos da respectiva competência e participar o crime às autoridades competentes.

ARTIGO 337

(Tráfico de influências)

1. Aquele que por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, para que use da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de servidor público nacional ou estrangeiro, para si ou outra pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, será condenado na pena de prisão de até dois anos e multa até um ano.
2. Aquele que por si ou interposta pessoa der ou prometer dar a um servidor público, nacional ou estrangei-

ro, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, para que tal servidor público use da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter, para si ou outra pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, será condenado na pena de prisão de dois a oito a anos e multa até dois anos.

ARTIGO 338

(Peculato)

1. O servidor público que em razão das suas funções tiver em seu poder, dinheiro, cheques, títulos de crédito, ou bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado ou autarquias locais ou entidade pública ou a pessoa colectiva privada ou a particulares, para guardar, dispende ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas levar ou se apropriar, ou deixar levar ou apropriar ou furtar a outrem, dissipar ou aplicar a uso próprio ou alheio, em prejuízo do Estado, dessas pessoas colectivas ou particulares, faltando à aplicação ou entrega legal, será condenado:

- a) na pena de prisão até um ano e multa até dois meses, se o valor da coisa não exceder cinco salários mínimos;
- b) na pena de prisão até dois anos e multa até seis meses se o valor da coisa exceder esta quantia e não for superior a vinte salários mínimos;
- c) na pena de prisão de dois a oito anos e multa até um ano se o valor da coisa exceder esta quantia e não for superior a sessenta salários mínimos;
- d) na pena de prisão de oito a doze anos e multa até dois anos se o valor da coisa exceder esta quantia e não for superior a quatrocentos salários mínimos;
- e) na pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa até dois anos se o valor da coisa exceder esta quantia.

2. O disposto no número um deste artigo compreende as pessoas que pela autoridade legítima forem constituídas depositários, cobradores, recebedores, exactores, tesoureiros, operadores ou ordenadores do Sistema Financeiro do Estado relativamente às coisas de que forem depositários, cobradores, recebedores, exactores ou tesoureiros.

ARTIGO 339

(Peculato de uso)

Todo o servidor público que fizer ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, será punido com as penas do crime de furto da própria coisa, mas atenuadas.

ARTIGO 340

(Desvio de aplicação)

Todo o servidor público, sem que especiais motivos de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que se encontra legalmente afectado, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

SECÇÃO VII

Penas e medidas acessórias

ARTIGO 341

(Medidas acessórias)

Os autores dos crimes previstos neste Capítulo estão sujeitos às seguintes medidas acessórias, para além das penas acessórias estabelecidas nos **artigos 70** e seguintes:

- a) perda, a favor do Estado, dos bens ou valores recebidos ou acrescidos ilicitamente ao seu património

- ou da interposta pessoa, no caso de crimes cometidos por servidor público;
- b) inibição de contratar com o Estado ou com empresas estatais ou públicas ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, durante dez anos, contados da data da condenação.

ARTIGO 342

(Violação das obrigações dos auditores)

1. Os auditores que constatem haver indícios da prática dos crimes previstos na Secção VI deste capítulo numa auditoria realizada a um órgão de soberania, órgão do Estado, autarquias locais ou a uma pessoa colectiva de direito público ou entidade pública ou organismo público ou organização pública devem comunicar o facto, por escrito, ao Ministério Público, no prazo de dez dias contados a partir da data de elaboração do projecto de relatório final de auditoria.

2. Aquele que infringir o disposto no número anterior é punível com pena de prisão maior de 2 a 8 anos e fica sujeito às penas acessórias previstas no artigo 70 e seguintes.

ARTIGO 343

(Suspensão provisória do servidor público)

O superior hierárquico competente por sua iniciativa ou por proposta do Ministério Público pode determinar a suspensão provisória do servidor público do exercício do cargo, do emprego ou função, suspeito de ter praticado qualquer dos crimes previstos na presente lei, pelo prazo máximo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, se a medida se mostrar necessária ao bom prosseguimento da instrução.

ARTIGO 344

(Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.

2. Entendem-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.

ARTIGO 345

(Cumplicidade dos superiores hierárquicos)

Todo o servidor público será considerado cúmplice, e punido segundo as regras gerais sobre a cumplicidade, no caso em que, sabedor de um crime cometido por empregado subalterno, que lhe deva directamente obediência, não empregar os meios que a lei lhe faculta, para que seja punido.

ARTIGO 346

(Punição do servidor público)

Nos casos em que a lei não fixar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, cometido por servidor público, será imposta a pena do crime agravada ao servidor público, que por qualquer dos modos declarados no artigo 26 for cúmplice de um crime, que ele esteja encarregado de velar e obstar a que se cometa, ou de concorrer para que seja punido.

TÍTULO III

Crimes contra as pessoas

CAPÍTULO I

Crimes contra a liberdade das pessoas

Secção I

Violências contra a liberdade

ARTIGO 347

(Cativeiro)

Todos os que sujeitarem a cativeiro algum cidadão livre, serão condenados a prisão maior de 2 a 8 anos.

ARTIGO 348

(Coacção física)

Todo o indivíduo que empregar actos de ofensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma coisa, ou impedir que a faça, será condenado a prisão de um mês a um ano, podendo também ser condenado na multa correspondente.

ARTIGO 349

(Rapto)

Aquele que, por meio de violência, ameaça ou qualquer fraude, raptar outra pessoa, deslocando-a do seu meio normal com o fim de submeter a vítima à extorsão, obter resgate ou recompensa ou constranger autoridade pública, a uma acção ou omissão será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos, salvas as penas maiores de tráfico de pessoas, se houver lugar.

SECÇÃO II

Cárcere privado

ARTIGO 350

(Cárcere privado)

1. Todo o indivíduo particular que fizer cárcere privado, retendo, por si ou por outrem, até doze horas, alguém como preso em alguma casa ou em outro lugar onde esteja retido, e guardado desse modo, que não seja em toda a sua liberdade, ainda que não se verifique qualquer meio que o prenda será condenado a prisão de um mês a um ano.

2. A simples retenção por menos tempo é considerada como ofensa corporal, e punida conforme as regras da lei em tais casos.

3. Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condenado o criminoso a prisão de três meses a dois anos.

4. Se dentro de três dias o criminoso der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propusesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra ele, a pena será atenuada.

5. Se a retenção, porém, durar mais de vinte dias, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 351

(Agravação especial no crime de cárcere privado)

Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de cárcere privado, a pena será de prisão maior de dois a oito anos e multa de dois anos, verificando-se alguns dos seguintes requisitos:

a) Se o criminoso cometer o crime, simulando por qualquer modo autoridade pública;

b) Se o crime tiver sido acompanhado de ameaças de morte ou tortura ou qualquer outra ofensa corporal, a que não corresponda pena mais grave.

ARTIGO 352

(Não libertação e ocultação do ofendido)

Se aquele que cometer o crime de cárcere privado não mostrar que deu a liberdade ao ofendido, ou onde este se encontra, será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

ARTIGO 353

(Cárcere privado cometido por servidor público)

As disposições dos artigos antecedentes são, igualmente, aplicáveis ao servidor público que cometa este crime fora do exercício de suas funções.

ARTIGO 354

(Captura ilegal por particulares)

Salvos os casos que a lei permite aos indivíduos particulares a prisão de alguém, todo aquele que prender qualquer pessoa para a apresentar à autoridade, será punido com prisão de três a trinta dias.

ARTIGO 355

(Violência de particulares contra detidos)

Nos casos em que a lei permite aos indivíduos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violência, qualificados crimes pela lei, serão punidos esses actos de violência com as penas correspondentes.

CAPÍTULO II

Crimes contra o estado das pessoas

SECÇÃO I

Usurpação do estado civil e casamentos supostos e ilegais

ARTIGO 356

(Usurpação do estado civil de outrem)

Aqueles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem, ou que, para prejudicar os direitos de alguém, usurparem os direitos conjugais por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaisquer direitos de família, serão condenados a prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 357

(Bigamia)

Todo o homem ou mulher que contrair segundo ou ulterior casamento, sem que se ache legalmente dissolvido o anterior, será punido com pena de prisão

ARTIGO 358

(Cumplicidade na bigamia)

Se o homem ou mulher, que contrair o casamento, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrair, será punido pelas regras da cumplicidade.

ARTIGO 359

(Ressalva de leis especiais)

As disposições especiais, que as leis existentes estabelecem a respeito de casamentos ilegais e de contra-venções aos regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-ão em tudo o que não se acha decretado neste Código.

SECÇÃO II

Partos supostos

ARTIGO 360

(Parto suposto e substituição do recém-nascido)

1. A mulher que, sem ter parido, der o parto por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condenada a prisão maior de dois a oito anos.
2. A mesma pena será imposta ao marido, que for sabedor e consentir.
3. Os que para este crime concorrerem serão punidos como autores ou cúmplices, segundo as regras gerais.

ARTIGO 361

(Falsas declarações relativas a nascimento ou morte de recém-nascido)

Será punida com prisão maior de dois a oito anos e com multa, a falsa declaração dos pais de um recém-nascido, feita ou com consentimento ou sem consentimento deles, perante a autoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos de alguém, e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma autoridade e com o mesmo fim, do nascimento e morte de um infante que nunca existiu.

§ único. As falsas declarações referidas no corpo do preceito, prestadas sem intuito de prejudicar direitos de alguém, serão punidas com prisão até seis meses.

Secção III

Subtracção e ocultação de menores

ARTIGO 362

(Subtracção violenta ou fraudulenta de menor de sete anos)

Aquele que por violência ou por fraude tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de sete anos da casa ou lugar em que, com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, ele se achar, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 363

(Constrangimento de menor a abandonar a casa dos pais ou tutores)

1. Aquele que obrigar por violência, ou induzir por fraude um menor de vinte e um anos a abandonar a casa de seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou a abandonar o lugar em que por seu mandado ele estiver, ou o tirar ou o levar, será condenado a prisão, sem prejuízo da pena maior do cárcere privado, se tiver lugar.

2. Se o menor tiver menos de dezoito anos, a pena será o máximo da pena de prisão.

ARTIGO 364

(Rapto, ocultação, troca e descaminho de menores)

1. Aquele que raptar, ocultar ou fizer ocultar, ou trocar ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete anos, será condenado a prisão maior de dezasseis a vinte anos.

2. Se for maior de sete anos e menor de dezoito, será condenado a prisão maior de dois a oito anos, salvas as penas maiores de cárcere privado, se houverem lugar.

3. Em todos os casos até aqui enunciados nesta secção, aquele que não mostrar onde existe o menor será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

4. O que, achando-se encarregado da pessoa de um menor, não o apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento, será condenado a prisão maior de dois a oito anos, salvo se estiver incurso na disposição do artigo.

Secção IV

Exposição e abandono de infantes

ARTIGO 365

(Exposição ou abandono de infante)

1. Aquele que expuser ou abandonar algum menor de sete anos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento público, destinado a recepção dos expostos, será condenado na pena de prisão e multa correspondente.

2. Se a exposição ou abandono for em lugar ermo, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

3. Se este crime for cometido pelo pai ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será agravada a pena com o máximo da multa.

4. Se com a exposição ou abandono se pôs em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte, a pena será a de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 366

(Omissão de apresentação à autoridade de menor exposto)

Aquele que, achando exposto em qualquer lugar um recém-nascido, ou que, encontrando em lugar ermo um menor de sete anos, abandonado, o não apresentar à autoridade administrativa mais próxima, será condenado a prisão de um mês a dois anos.

ARTIGO 367

(Entrega ilegítima de menor de sete anos)

Aquele que, tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de sete anos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquela que lho confiou ou da autoridade competente, será condenado a prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

CAPÍTULO III

Crimes contra a segurança das pessoas

SECÇÃO I

Crimes hediondos

ARTIGO 368

(Qualificação)

1. São hediondos os crimes praticados com extrema violência, crueldade, sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia de seus agentes, causando profunda repugnância e aversão à sociedade.
2. Os crimes hediondos compreendem:
 - a) homicídio praticado em actividades típicas de grupos de extermínio, ainda que cometido por um só agente;
 - b) homicídio praticado como meio para consumir o roubo;
 - c) homicídio praticado em consequência de estupro de vulnerável;
 - d) epidemia provocada por agente com resultado morte;
 - e) falsificação e adulteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais;
 - f) terrorismo, quando praticado com recurso à violência física ou psicológica, através de ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou população, de modo a incutir medo e terror;
 - g) tortura, quando o agente impõe dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição para obter uma confissão, informação ou simplesmente por prazer do agente;
 - h) genocídio, quando o agente pratica assassinato deliberado a pessoas motivada por diferenças étnicas, nacionalidades, raciais ou religiosas.
3. Os crimes referidos no número anterior são punidos com a pena de trinta e cinco a quarenta anos de prisão maior e não admitem indulto, amnistia e perdão.

SECÇÃO II

Homicídio voluntário simples e agravado e envenenamento

ARTIGO 369

(Homicídio voluntário simples e actos equiparados)

1. Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com prisão maior de dezasseis a vinte anos.
2. Consideram-se actos equiparados ao homicídio voluntário simples, punidos nos termos do número anterior:
 - a) a detenção, posse, transporte e tráfico de órgãos internos ou externos, partes, sangue, produtos de sangue ou tecidos do corpo humano em violação das normas contidas em legislação especial;
 - b) a instigação por parte de feiticeiro que, com promessa de sucesso na vida sentimental ou em negócios ou de qualquer outra natureza induza o agente a prática do acto;
 - c) o aliciamento, com pagamento em dinheiro com a entrega de bens móveis ou imóveis, conducente a prática do acto.

ARTIGO 370

(Tentativa de homicídio e homicídio frustrado)

Será punido como tentativa de homicídio ou como crime frustrado, segundo as circunstâncias, todo o ferimento, espancamento ou ofensa corporal, feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por efeito de causa accidental, e que não era consequência do facto do criminoso.

ARTIGO 371

(Homicídio qualificado)

1. Será punido com pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos o crime de homicídio voluntário declarado no **artigo 361**, quando concorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) premeditação;
- b) quando se empregarem torturas ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
- c) quando o mesmo crime tiver por objecto preparar ou facilitar ou executar qualquer outro crime ou assegurar a sua impunidade;
- d) quando for precedido ou acompanhado ou seguido de outro crime, a que corresponda pena mais grave que a de dois anos de prisão;
- e) quando a relação entre o agente e a vítima for a de descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado, padrasto, madrasta ou enteado e cônjuge;
- f) quando o crime for praticado na presença de menores de dezasseis anos;
- g) quando o crime for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. Nos crimes a que se referem as circunstâncias das alíneas c) e d) deste artigo, não se compreendem aqueles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança do Estado.

ARTIGO 372

(Conceito e requisitos da premeditação)

A premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção, de atentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo daquele que for achado ou encontrado, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstância ou de alguma condição; ou ainda que depois na execução do crime haja erro ou engano a respeito dessa pessoa.

ARTIGO 373

(Envenenamento)

1. Aquele que cometer o crime de envenenamento, será punido com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

2. É qualificado crime de envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa por efeito de substâncias que podem dar a morte mais ou menos prontamente, de qualquer modo que estas substâncias sejam empregadas ou administradas, e quaisquer que sejam as consequências.

ARTIGO 374

(Auxílio ao suicídio)

1. Será punido com a pena de prisão aquele que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

2. Se com o fim de prestar ajuda chegar ele mesmo a executar a morte, será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

SECÇÃO III

Homicídio voluntário agravado pela qualidade das pessoas

ARTIGO 375

(Infanticídio)

1. Aquele que cometer o crime de infanticídio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro de quinze dias, depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

2. No caso de infanticídio cometido pela mãe para ocultar a sua desonra, ou pelos avós maternos para ocultar a desonra da mãe, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

SECÇÃO IV

Aborto

ARTIGO 376

(Aborto)

1. Aquele que, de propósito fizer abortar uma mulher grávida, empregando para este fim violência ou bebida, ou medicamento, ou qualquer outro meio, se o crime for cometido sem consentimento da mulher, será condenado na pena de prisão maior de dois a oito anos.

2. Se for cometido o crime com consentimento da mulher, será punido com a pena de prisão.

3. Será punida com a pena de prisão maior de dois a oito anos a mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se efectivamente o mesmo aborto.

4. Se, porém, no caso do parágrafo antecedente, a mulher cometer o crime para ocultar a sua desonra, a pena será a de prisão.

5. O médico ou cirurgião ou farmacêutico ou enfermeiro ou técnico de medicina bem como qualquer outro profissional de saúde que, abusando da sua profissão, tiverem voluntariamente concorrido para a execução deste crime, indicando ou subministrando os meios, incorrerão respectivamente nas mesmas penas, agravadas segundo as regras gerais.

ARTIGO 377

(Aborto agravado)

1. Quando do aborto ou dos meios empregados resultar em ofensa à integridade física grave ou na morte da mulher grávida, como consequência directa e necessária, a pena aplicável àquele que a fizer abortar será a de prisão maior de dois a oito anos, agravada ou a pena de prisão maior de oito a doze anos, consoante a gravidade dos resultados, respectivamente.

2. Considera-se, para os fins do número anterior, ofensa grave aquela que determinar a privação da razão ou a impossibilidade para trabalhar por toda a vida.

ARTIGO 378

(Aborto não punível)

1. Não é punível o aborto efectuado por médico ou outro profissional de saúde habilitado para o efeito, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

- a) constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física, psíquica ou mental da mulher grávida;
- b) se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física, psíquica ou mental da mulher grávida e for realizado nas primeiras doze semanas de gravidez;
- c) houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou mal formação congénita, e for efectuado nas primeiras vinte e quatro semanas de gravidez, comprovadas por ecografia ou por outro meio adequado, segundo as normas da profissão e da ciência médica, com excepção das situações de fetos inviáveis, caso em que o aborto poderá ser feito a todo tempo;
- d) quando se reconheça, como recomendável, em caso de doenças crónico-d degenerativas;
- e) a gravidez tenha resultado de crime de violação sexual ou de relações de sexo praticadas pelo pai, irmão, tio ou padrasto, e o aborto tenha lugar nas primeiras dezasseis semanas.

2. A verificação das circunstâncias que tornam não punível o aborto será certificada por atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por dois profissionais de saúde diferentes daquele por quem, ou sob

cuja direcção, o aborto será efectivado.

3. O consentimento será prestado:

- a) em documento assinado pela mulher grávida ou a seu pedido e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção; ou
- b) sendo a mulher grávida menor de dezasseis anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, consoante os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta por quaisquer parentes da linha colateral.

4. Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a realização do aborto se revestir de urgência, o médico decidirá em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

5. Não é punível o aborto efectuado por médico ou outro profissional de saúde habilitado para o efeito, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando for praticado nas primeiras doze semanas de gravidez.

6. Ao consentimento referido no número anterior, é aplicável o disposto nos números 3 e 4 deste artigo.

Secção V

Ferimentos, contusões e outras ofensas corporais voluntárias

ARTIGO 379

(Ofensas corporais voluntárias simples)

1. Aquele que, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será condenado a prisão até três meses, mediante acusação do ofendido.

2. Se o ofendido for menor de 16 anos ou incapaz, o procedimento criminal dependerá de simples participação do ofendido ou do seu representante legal.

ARTIGO 380

(Ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho)

1. A ofensa corporal voluntária de que resultar, como efeito necessário da mesma ofensa, doença ou impossibilidade de trabalho profissional ou de qualquer outro, será punida:

- a) Se a doença ou impossibilidade de trabalho não durar por mais de dez dias, com prisão até seis meses e multa até um mês;
- b) Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de dez dias, sem exceder a vinte, ou produzir deformidade pouco notável, com prisão até um ano e multa até dois meses;
- c) Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de vinte dias, sem exceder a trinta, ou produzir deformidade notável, com prisão e multa;
- d) Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias, com prisão nunca inferior a dezoito meses, e multa nunca inferior a um ano;
- e) Se da ofensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, com prisão maior de dois a oito anos.

2. Nos casos previstos na alínea a), do presente artigo só haverá lugar a procedimento judicial mediante participação do ofendido, excepto se as ofensas corporais puserem em perigo a vida do ofendido ou forem cometidas com armas proibidas, armas de fogo ou outros meios gravemente perigosos.

ARTIGO 381

(Ofensas corporais voluntárias, e incapacidade permanente)

1. Se, por efeito necessário da ofensa, ficar o ofendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

3. A mesma pena agravada será aplicada, se a ofensa corporal for cometida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo ocasionar a morte.

ARTIGO 382

(Ofensas corporais de que resulta a morte por circunstância accidental)

Se o ferimento ou espancamento ou ofensa não foi mortal, nem agravou ou produziu enfermidade mortal, e se provar que alguma circunstância accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequência do seu facto, foi a causa da morte, não será pela circunstância da morte agravada a pena do crime.

ARTIGO 383

(Emprego e ameaças com arma de fogo, arma branca ou de arremesso)

O tiro com arma de fogo, o emprego de arma de arremesso ou arma branca contra alguma pessoa, posto que qualquer destes factos não seja classificado como tentativa de homicídio, nem dele resulte ferimento ou contusão e bem assim a ameaça com qualquer das armas em disposição de ofender, ou feita por uma reunião de três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, consideram-se ofensas corporais e são punidos:

- o tiro de arma de fogo ou com qualquer arma de arremesso, com prisão maior de dois a oito anos;
- a ameaça com arma de fogo ou o emprego de qualquer arma branca ou de arremesso, em disposição de ofender, ou feita por três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, com prisão até dois anos.

ARTIGO 384

(Ministração de substâncias nocivas à saúde)

As disposições dos artigos antecedentes desta secção são aplicáveis àqueles que, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substâncias que, não sendo em geral por sua natureza mortíferas, são contudo nocivas à saúde.

ARTIGO 385

(Ofensas corporais qualificadas pela pessoa do ofendido)

Se qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes desta secção for cometido contra o ascendente ou descendente, adoptante, adoptado, padrasto, madrasta ou enteado, o réu será condenado:

- a) Se a pena de crime for a de prisão por tempo não excedente a três meses, a prisão nunca inferior a um ano;
- b) A prisão maior de dois a oito anos em todos os demais casos em que a pena seja a de prisão;
- c) Se a pena do crime for a do número anterior, a mesma pena agravada e nunca inferior a seis anos;
- d) Se a pena do crime for de prisão maior de dois a oito anos, a mesma pena agravada e nunca inferior a metade ou a de prisão maior de oito a doze anos, segundo a gravidade do dano causado.

ARTIGO 386

(Castração)

1. Se alguém cometer o crime de castração, amputando a outrem qualquer órgão necessário à geração, será condenado a prisão maior de quarenta anos.

2. Se resultar a morte do ofendido dentro de quarenta dias depois do crime, por efeito das lesões produzidas, a pena será a de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

SECÇÃO VI

Homicídio, ferimento e outras ofensas corporais involuntárias

ARTIGO 387

(Homicídio involuntário)

1. O homicídio involuntário, que alguém cometer ou de que for causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento, será punido com a prisão de um

mês a dois anos e multa correspondente.

2. O homicídio involuntário, que for consequência de um facto ilícito, ou de um facto lícito, praticado em tempo, lugar ou modo ilícito, terá a mesma pena, salvo se ao facto ilícito se dever aplicar pena mais grave, que neste caso será somente aplicada.

ARTIGO 388

(Ofensas corporais involuntárias)

1. Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circunstâncias, alguém cometer ou involuntariamente for causa de algum ferimento ou de qualquer dos efeitos das ofensas corporais declaradas na secção antecedente, será punido com prisão de três dias e seis meses, ou somente ficará obrigado à reparação, conforme as circunstâncias, salva a pena de contravenção, se houver lugar.

2. Se das ofensas corporais não resultarem efeitos mais graves do que os referidos na alínea a) do artigo 380, só haverá procedimento criminal mediante queixa do ofendido.

3. Na falta desta queixa, será, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida.

ARTIGO 389

(Aplicabilidade de medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

Nos crimes previstos nesta secção punidos coma pena de prisão até um ano, são aplicáveis as medidas sócio-educativas e socialmente úteis referidas no **nº 2 do artigo 111**.

SECÇÃO VII

Causas de atenuação nos crimes de homicídio voluntário, ferimentos e outras ofensas corporais

ARTIGO 390

(Provocação nos crimes de homicídio e de ofensas corporais)

Se o homicídio ou os ferimentos, ou espancamentos ou outra ofensa corporal, forem cometidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violências graves para com as pessoas, serão as penas do crime atenuadas pela maneira seguinte:

- a) se a pena do crime for a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, ou qualquer pena fixa, será esta reduzida à de prisão de um até dois anos e multa correspondente;
- b) qualquer pena temporária será reduzida à de seis meses a dois anos de prisão;
- c) a pena correcional será reduzida à de prisão de três dias a seis meses.

ARTIGO 391

(Provocação constituída por escalamento ou arrombamento de casa habitada ou suas dependências)

Terá lugar a atenuação decretada no artigo antecedente, se os factos aí declarados forem praticados, repelindo de dia o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada da mesma casa, ou repelindo o ladrão ou agressor que nela se introduziu.

ARTIGO 392

(Provocação constituída por corrupção de filha ou filho menores)

1. O pai ou mãe, padrasto ou madrasta que matar o agente do crime de corrupção de menores praticado contra sua filha ou filho, enteada ou enteado, todos menores de vinte e um anos, que vivem debaixo do seu pátrio poder será punido com prisão maior de dois a oito anos, se o tiver achado em flagrante delito.

2. Se da sua acção resultar qualquer das ofensas declaradas nas alíneas c) e e) do artigo 380 e dos artigos 381 e 386, será aplicada a pena de prisão até um ano e multa correspondente.

3. Se da sua acção resultarem apenas ofensas corporais de menor gravidade, não sofrerá pena alguma.

4. O disposto nos dois números anteriores só será aplicável nos casos em que os pais ou padrastos não tiverem eles mesmos excitado, favorecido ou facilitado a corrupção.

SECÇÃO VIII

Actos de força não criminalizáveis

ARTIGO 393

(Legítima defesa)

A regra estabelecida na alínea e) do artigo 54, compreende os casos em que o homicídio ou ferimentos ou espancamentos forem cometidos, ou outros meios de força empregados:

repelindo de noite o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada na mesma casa;

defendendo-se contra os autores de roubos ou destruições executadas com violências.

ARTIGO 394

(Excesso de legítima defesa)

Se no caso da alínea e) do artigo 54, qualquer exceder os limites marcados no artigo 54, será, segundo a qualidade e circunstâncias do excesso, ou punido com pena de prisão, ou absolvido da pena, ficando somente sujeito à reparação civil pela sua falta.

SECÇÃO IX

Ameaças e introdução em casa alheia

ARTIGO 395

(Ameaças)

1. Aquele que, por escrito assinado, ou anónimo ou verbalmente, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, quer lhe imponha, quer não, qualquer ordem ou condição, será condenado a prisão até seis meses e multa até dois meses.

2. Aquele que, por qualquer meio, ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não é obrigado, será condenado a prisão até três meses, se não estiver incurso na disposição deste artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial.

3. Depende de participação do ofendido o procedimento criminal pelos factos previstos no número 2 deste artigo.

4. Se o mal a que se refere a ameaça for uma infracção cujo procedimento criminal depende de acusação da parte ou não constituir crime, a acção criminal pela ameaça dependerá da acusação particular.

ARTIGO 396

(Introdução em casa alheia)

1. Aquele que, fora dos casos em que a lei o permite, se introduzir na casa de habitação de alguma pessoa, contra vontade dela, será condenado a prisão até seis meses.

2. Se houver violência ou ameaça ou se tiver empregado escalamento, arrombamento ou chaves falsas, a pena será a de prisão.

3. No caso do parágrafo antecedente é sempre punível a tentativa, segundo as regras gerais.

4. Aquele que, fora dos casos em que a lei o permite, persistir em ficar na casa de habitação de alguma pessoa contra a vontade dela, não tendo cometido o crime enunciado no número 2 deste artigo, será condenado a prisão até três meses, não havendo violência ou ameaça, e até seis meses no caso contrário.

5. Não concorrendo nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos qualquer das circunstâncias referidas no número 2 deste artigo, o procedimento criminal só terá lugar mediante acusação do ofendido.

SECÇÃO X

Disposições comuns às Secções do presente Capítulo

ARTIGO 397

(Sonegação ou ocultação de cadáver)

Se no caso de homicídio ou de morte em consequência de ferimentos, espancamentos ou outras ofensas

corporais, de que se trata neste capítulo, alguém sonegar ou ocultar o cadáver da pessoa morta, será punido com a prisão de três meses a dois anos, salvo quando haja lugar a pena maior, se tiver havido participação no crime.

ARTIGO 398

(Aplicabilidade de medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

Nos crimes previstos nesta secção, punidos com a pena de prisão até um ano são aplicáveis as medidas sócio-educativas e socialmente úteis referidas no **nº 2 do artigo 111.**

CAPÍTULO IV

Crimes contra a honestidade

SECÇÃO I

Ultraje público ao pudor

ARTIGO 399

(Ultraje público ao pudor)

O ultraje público ao pudor, cometido por acção, ou a publicidade resulte do lugar ou de outras circunstâncias de que o crime for acompanhado, e posto que não haja ofensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com prisão até seis meses e multa até um mês.

ARTIGO 400

(Aplicabilidade de medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

Nos crimes previstos nesta secção, punidos com a pena de prisão até um ano são aplicáveis as medidas sócio-educativas e socialmente úteis referidas no **nº 2 do artigo 111**.

SECÇÃO II

Atentado ao pudor, estupro voluntário e violação

ARTIGO 401

(Atentado ao pudor)

1. Todo o atentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que for cometido com violência, quer seja, para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com prisão.

2. Se a pessoa ofendida for menor de 16 anos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que se não prove a violência.

ARTIGO 402

(Estupro)

Aquele que, por meio de sedução, estuprar mulher virgem, maior de doze anos e menor de dezasseis anos, terá a pena de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 403

(Violação)

Aquele que tiver cópula ilícita com qualquer mulher, contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, comete o crime de violação, e terá a pena de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 404

(Violação de menor de doze anos)

Aquele que violar menor de doze anos, posto que se não prove nenhuma das circunstâncias declaradas no artigo antecedente, será condenado a prisão maior de oito a doze anos.

ARTIGO 405

(Actos sexuais com menores)

1. Quem praticar qualquer acto de natureza sexual com menor de 12 anos, mesmo com consentimento, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2. A pena de prisão é de 10 a 15 anos se:

a) existir aproveitamento duma situação de autoridade hierárquica ou laboral ou decorrente de relação

familiar;

b) resultar gravidez;

c) houver transmissão de qualquer doença sexual.

3. Cessa a aplicação deste preceito sempre que os factos se enquadrem noutra tipo legal a que corresponda pena mais grave.

ARTIGO 406

(Rapto violento ou fraudulento)

1. O rapto de qualquer mulher com fim desonesto, por meio de violação física, de veemente intimidação ou de qualquer fraude, que não constitua sedução ou achando-se a mulher privada do uso da razão ou dos sentidos, será punido como atentado ao pudor com violência, se não se consumou o estupro ou violação; e será considerado como circunstância agravante do crime consumado.

2. O rapto de menor de doze anos com fim desonesto considera-se sempre como violento.

3. Se por crime de cárcere privado ou de outro se deverem impor ao criminoso penas mais graves, serão estas aplicadas.

ARTIGO 407

(Rapto consentido)

Será considerado como circunstância agravante do estupro o rapto de qualquer mulher virgem, maior de doze anos e menor de dezoito anos, da casa ou lugar em que com a devida autorização ela estiver, que for cometido com o seu consentimento; se o estupro, porém, se não consumar, será punido o rapto por sedução com prisão até um ano.

ARTIGO 408

(Cárcere privado e ocultação de menores)

Em todos os casos em que houver rapto, é aplicável a disposição dos artigos 352 e números 1 e 3 do artigo 364.

ARTIGO 409

(Agravação especial)

Nos crimes de que trata esta secção, as penas serão substituídas pelas imediatamente superiores, se o criminoso for:

a) Ascendente ou irmão da pessoa ofendida;

b) Se for tutor, curador, mestre ou professor dessa pessoa, ou por qualquer título tiver autoridade sobre ela; ou for encarregado da sua educação, direcção ou guarda; ou for ministro de qualquer culto, ou empregado público de cujas funções dependa negócio ou pretensão da pessoa ofendida;

c) Se for criado ou doméstico da pessoa ofendida ou da sua família, ou, em razão de profissão, que exija título, tiver influência sobre a mesma pessoa ofendida.

ARTIGO 410

(Agravação nos casos de HIV/SIDA)

Nos casos previstos nesta secção, verificando-se a transmissão de HIV/SIDA e outras doenças de transmissão sexual pelo agente ao ofendido, a pena será elevada nos seguintes termos:

a) Sendo aplicável pena de prisão, a pena será de oito a doze anos de prisão maior;

b) Sendo aplicável pena de prisão maior, esta será elevada em dois graus na escala penal.

ARTIGO 411

(Denúncia prévia)

1. Nos crimes previstos nos artigos antecedentes não tem lugar o procedimento criminal sem prévia de-

núncia do ofendido, ou de seus pais, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

- a) Se a pessoa ofendida for menor de doze anos;
- b) Se foi cometida alguma violência qualificada pela lei como crime, cuja acusação não dependa da denúncia ou da acusação da parte;

Se a pessoa ofendida viver em estado de pobreza absoluta ou se achar a cargo de estabelecimento de beneficência.

2. Depois de dada a denúncia e instaurado o processo criminal, o perdão ou desistência da parte não susta o procedimento criminal.

ARTIGO 412

(Assédio sexual)

1. Aquele que, constranger sexualmente alguém com finalidade de obter favores ou benefícios de qualquer natureza, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

2. Aquele que abusando da autoridade que lhe conferem as suas funções, assediar sexualmente outra pessoa por ordens, ameaças ou coacção, com finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

3. Aquele que abusando da autoridade que lhe conferem as suas funções, assediar sexualmente outra pessoa por ordens, ameaças ou coacção, com finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

4. Aquele que constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente à exercício de emprego, cargo ou função, por meio de ameaça ou coacção, será punido com a pena de um a dois anos de prisão.

5. Incorre na mesma pena quem cometer o crime:

- a) prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- b) com abuso ou violação do dever inerentes ao ofício ou ministério;
- c) aquele que, sendo subalterno ou em posição de igual hierarquia.

ARTIGO 413

(Efeitos do casamento nos crimes de estupro e violação)

1. Nos casos de estupro e de violação o casamento porá termo à acusação da parte ofendida e à prisão preventiva do agente, prosseguindo a acção pública, à revelia, até julgamento final.

2. Havendo condenação, a pena ficará simplesmente suspensa e só caducará se, decorridos cinco anos após o casamento, não houver divórcio ou separação judicial por factos somente imputáveis ao marido, porque, havendo-os, o réu cumprirá a pena.

3. Se a licença para o casamento nestas condições for negada por quem de direito, pertence ao juiz da causa o suprimento dessa licença.

SECÇÃO III

Prostituição ilegal

Artigo 414

(Prostituição violando regulamentos)

1. Aquele que exercer a prostituição violando o estabelecido em leis, regulamentos e posturas será punido com a pena de prisão até seis meses.

2. Aquele que solicitar serviços referidos no número anterior em violação dos regulamentos será punido com a pena estabelecida no número anterior.

Artigo 415

(Prática da prostituição por menores)

Os menores de dezasseis anos que praticarem ou estarem envolvidos em prostituição serão aplicadas as medidas previstas no **artigo 97**.

ARTIGO 416

(Tráfico de pessoas)

Todo aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, por quaisquer meios, incluindo sob pretexto de emprego, formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida será punido com pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

ARTIGO 417

(Corrupção de menores)

Toda a pessoa que habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrupção de qualquer menor, para satisfazer os desejos desonestos de outrem, será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa correspondente.

CAPÍTULO V

Crimes contra a honra

ARTIGO 418

(Mendicidade com utilização de menor)

Quem utilizar menor de idade ou pessoa psiquicamente incapaz ou apenas diminuída nas suas faculdades mentais na prática da mendicidade é punido com pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 419

(Maus tratos ou sobrecarga de menores e incapazes)

1. O pai, mãe, naturais ou adoptivos, padrasto, madrastra, tutor de menor, ou todo aquele que tenha a seu cuidado, guarda, ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação, lhe inflija maus tratos físicos e psicológicos, será punido com pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

2. O pai, mãe, naturais ou adoptivos, padrasto, madrastra, tutor de menor, ou todo aquele que tenha a seu cuidado, guarda, ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação não lhe preste os cuidados ou a assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem e bem o empregue para o exercício de actividades perigosas ou o sobrecarregue fisicamente, de forma a perigar a sua saúde, **será punido com pena de prisão até um ano e multa até seis meses.**

3. A mesma pena será aplicada a qualquer pessoa que agir do mesmo modo em relação a incapaz, tendo disso conhecimento.

4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores o procedimento criminal depende de simples participação do ofendido ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.

ARTIGO 420

(Difamação)

Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condenado a prisão até um ano.

ARTIGO 421

(Prova da verdade dos factos imputados)

1. No caso de difamação, é admitida prova da verdade dos factos imputados, salvo nos casos seguintes:

- a) quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou um interesse legítimo do ofensor justificassem a sua divulgação;
- b) quando tais factos respeitem à vida privada ou familiar do difamado.

2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário, será punido como caluniador e condenado na pena de prisão até um ano e multa correspondente.

ARTIGO 422

(Injúria)

1. O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se for cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com prisão até um ano.

2. Na acusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de facto algum, a que a injúria se possa referir.

ARTIGO 423

(Difamação e injúria cometidas sem publicidade)

Se, nos crimes previstos nos artigos antecedentes, não houver publicidade, a pena será a de multa até seis meses.

ARTIGO 424

(Ofensa corporal com intenção de injuriar)

Se alguma ofensa corporal for publicamente cometida contra qualquer pessoa com a intenção de a injuriar, será punida com a pena de difamação, cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem também circunstâncias agravantes.

ARTIGO 425

(Difamação ou injúria contra ascendentes)

1. Os crimes declarados neste capítulo, cometidos contra o pai ou mãe, ou algum dos ascendentes, serão sempre punidos com o máximo da pena, sem prejuízo do disposto **no artigo 384**.

2. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circunstâncias agravantes, observar-se-ão as regras gerais.

ARTIGO 426

(Legitimidade para a acção penal nos crimes de difamação e de injúria)

1. Não poderá ter lugar procedimento judicial pelos crimes de difamação e de injúria, senão a requerimento da parte, quando esta for um particular ou empregado público individualmente difamado ou injuriado, salvo nos casos declarados no **Capítulo II do Título III, deste Livro**.

2. Não é aplicável o disposto no corpo do preceito, quando o crime for cometido na presença das autoridades públicas, no exercício das suas funções, ou nos edifícios destinados ao serviço público.

ARTIGO 427

(Difamação ou injúria contra pessoa falecida)

O crime de difamação ou injúria, cometido contra uma pessoa já falecida, será punido com pena de prisão até seis meses e multa correspondente, se houver participação do ascendente ou descendente, ou cônjuge, ou irmão ou herdeiro desta pessoa.

ARTIGO 428

(Explicações satisfatórias)

Será isento de pena aquele que em juízo der explicação satisfatória da difamação ou injúria de que for acusado, se o ofendido aceitar essa satisfação.

ARTIGO 429

(Difamação ou injúria em discurso ou escrito forense)

1. Se os discursos proferidos em juízo ou os escritos aí produzidos, contiverem difamação ou injúria, poderão os juízes perante quem pender a causa, suspender até seis meses, e no caso de reincidência até um ano, os advogados, técnicos jurídicos, assistentes jurídicos ou representantes do Ministério Público que tiverem cometido a difamação ou injúria. Poderão também mandar riscar nos escritos as expressões difamatórias ou injuriosas.

2. Se estas expressões forem relativas a factos estranhos à causa, ou se a difamação ou injúria for de tal natureza ou acompanhada de tais circunstâncias, que aos juízes pareça dever impor-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada neste artigo, e remeterão as partes ao juízo competente.

ARTIGO 430

(Ultraje à moral pública)

1. O ultraje à moral pública, cometido publicamente por palavras, será punido com prisão até três meses e multa até um mês.

2. Se este crime for cometido por escrito ou desenho publicado, ou por outro qualquer meio de publicação,

a pena será a de prisão até três meses e multa até um mês.

ARTIGO 431

(Actos atentatórios à moral pública)

Aquele que, nos centros urbanos e subúrbios urinar e ou defecar em lugar público será punida com a pena de prisão até um mês.

ARTIGO 432

(Crime de discriminação)

1. Toda discriminação baseada no preconceito de raça ou cor, sexo, filiação partidária, estado civil, religião, idade, etnia, nacionalidade e situação familiar.

2. Se a discriminação tiver como base a restrição ou a recusa de acesso ao estabelecimento comercial, de ensino, de hospedagem ou locais de diversão ou lazer, praias, locais desportivos, de locais ou bens públicos, elevadores, transportes públicos, de servir no bar ou restaurante, de atender ou receber clientes, de comprar ou vender, o infractor é punido com pena de prisão até cinco anos.

3. Se a discriminação visar impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo ou emprego público ou privado, ou prejudicar o seu desenvolvimento profissional, o infractor é punido com a pena de prisão de dois a oito anos.

4. Aquele que fabricar, comercializar, distribuir, veicular qualquer material propagandístico que contenha elementos com conteúdo baseado no preconceito de raça ou cor, sexo, filiação partidária, estado civil, religião, idade, etnia e situação familiar é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

5. Se qualquer dos crimes previstos no presente artigo for cometido de forma humilhante, de forma pública ou publicitado por qualquer forma a pena aplicável é acompanhada de multa de dez a vinte salários mínimos nacionais.

ARTIGO 433

(Aplicabilidade de medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

Nos crimes previstos nesta secção, punidos com a pena de prisão até um ano são aplicáveis as medidas sócio-educativas e socialmente úteis referidas **nº 2 do artigo 115.**

TÍTULO IV

Crimes contra a propriedade

CAPÍTULO I

Furto, roubo e usurpação de coisa imóvel

SECÇÃO I

Furto

ARTIGO 434

(Furto simples)

1. Aquele que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será condenado:

- a) a prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder dez salários mínimos;
- b) a prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder esta quantia, e não for superior a quarenta salários mínimas;
- c) a prisão até dois anos e multa até seis meses, se exceder a esta quantia e não for superior a cento e vinte cinco salários mínimos
- d) a prisão maior de dois a oito anos, com multa até um ano, se exceder a esta quantia e não for superior a oitocentos salários mínimos ;
- e) a prisão maior de oito a doze anos, se exceder a oitocentos salários mínimos.

2. Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

ARTIGO 435

(Subtracção, destruição ou descaminho de coisa própria depositada)

As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrair uma coisa que lhe pertença, estando ela em penhor ou depósito em poder de alguém, ou a destruir ou desencaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado de justiça.

ARTIGO 436

(Apropriação ilícita de coisa achada)

Aqueles que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixarem fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de praticar as diligências que a lei prescreve, quando se ignora o dono da coisa achada, serão condenados às penas de furto, mas atenuadas.

ARTIGO 437

(Furto, destruição ou descaminho de processos, livros de registo, documentos ou objectos depositados)

1. Aquele que furtar algum processo ou parte dele, livro de registo ou parte dele, ou qualquer documento, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. A mesma disposição se aplica ao que subtrair um título, documento ou peça de processo, que tiver produzido em juízo.

3. Se o processo for criminal e nele se tratar de crime, a que a lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão maior de dois a oito anos e, se a pena não for alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão até dois anos.

4. Se o furto de papéis ou quaisquer objectos depositados em depósito públicos ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, será agravada a pena segundo as regras gerais.

5. As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicadas ao que desencaminhar ou destruir os re-

feridos papéis ou objectos.

ARTIGO 438
(Furto qualificado)

Serão punidos com as penas imediatamente superiores a do artigo 424, segundo o valor, quando se verificar o concurso de alguma ou algumas circunstâncias seguintes:

- a) trazendo o criminoso ou algum dos criminosos no momento do crime armas aparentes ou ocultas;
- b) sendo cometido de noite ou em lugar ermo;
- c) por duas ou mais pessoas;
- d) em casa habitada ou destinada a habitação, em edifício público ou destinado ao culto religioso, ou em cemitério;
- e) na estrada ou caminho público, sendo de objectos que por ele forem transportados;
- f) com usurpação de título, ou uniforme, ou insígnia de algum empregado público, civil ou militar, ou alegando ordem falsa de qualquer autoridade pública;
- g) com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada nem destinada à habitação;
- h) explorando o agente a situação de especial debilidade da vítima, de desastre, de acidente ou calamidade pública;
- i) os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente ao dador de trabalho;
- j) os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente a qualquer pessoa na casa do dador de trabalho, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;
- k) qualquer servidor assalariado ou qualquer indivíduo, trabalhando habitualmente na habitação, oficina ou estabelecimento em que cometer o furto;
- l) os estalajadeiros ou quaisquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propostos, os barqueiros, os transportadores, ou quaisquer condutores ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por este título lhes era confiado.

ARTIGO 439
(Subtracção de veículos, peças, acessórios e outros objectos)

1. O crime de furto de quaisquer veículos, peças ou acessórios a eles pertencentes e de objectos ou valores neles deixados é punido com as penas imediatamente superiores às do **artigo 434**, de acordo com o valor.

2. Verificando-se o caso do **artigo 448 do Código Penal**, aplicam-se as penas imediatamente superiores às que couberem nos termos do número anterior.

3. A tentativa é sempre punida e, quando ao crime corresponder pena de prisão, é aplicável a pena que caberia ao crime consumado, com circunstâncias atenuantes.

4. Nos crimes previstos **no n.º 1** deste preceito, a pena de prisão não pode ser substituída por multa.

5. Aos crimes previstos igualmente no mencionado **n.º 1** não é aplicável o disposto no **artigo 441**.

ARTIGO 440
(Furto de uso)

Aquele que subtrair fraudulentamente o uso de qualquer objecto é punido com as penas correspondentes ao furto da própria coisa, mas atenuadas.

ARTIGO 441
(Crime semi-público de furto)

Em todos os casos declarados nesta secção, não excedendo o furto a quantia de dez salários mínimos e não sendo habitual, só terá lugar a pena, queixando-se o ofendido.

ARTIGO 442

(Excepção a acção criminal pelos crimes de furto)

1. Salvo queixa do ofendido, a acção criminal não tem lugar nas subtracções cometidas:
 - a) Pelo cônjuge em prejuízo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;
 - b) Pelo ascendente em prejuízo do descendente e pelo descendente em prejuízo do ascendente.
2. Outra qualquer pessoa, que nestes casos participar no facto, fica sujeita à responsabilidade criminal, segundo a natureza de participação.
3. A acção da justiça não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra os seus ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastras ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem.

ARTIGO 443

(Roubo)

1. É qualificada como roubo a subtracção da coisa alheia, que se comete com violência ou ameaça contra as pessoas.
2. A entrada em casa habitada, com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, é considerada como violência contra pessoas, se elas efectivamente estavam dentro nessa ocasião.

ARTIGO 444

(Roubo concorrendo com o crime de homicídio)

Quando o roubo for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio, será aplicada aos criminosos a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

ARTIGO 445

(Roubo concorrendo com violação, cárcere privado ou ofensas corporais)

1. A pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos será aplicada, quando o roubo for cometido, concorrendo o crime de violação.
2. Quando o roubo for cometido, concorrendo com crime de cárcere privado ou alguma das ofensas corporais, declaradas no artigo 381 e seu parágrafo, o pena será a de doze a dezasseis anos de prisão maior.
3. Quando o roubo for cometido em lugar ermo, por duas ou mais pessoas, trazendo armas aparentes ou ocultas, qualquer dos criminosos, se da violência resultou ferimento, ou contusão, ou vestígio de qualquer sofrimento, será punido, segundo a gravidade dos resultados da violência, com prisão maior, nunca inferior a cinco anos e quatro meses, ou, com prisão maior de oito a doze anos.
4. As tentativas de roubo, nos casos previstos neste artigo, serão punidas como crime consumado com circunstâncias atenuantes.

ARTIGO 446

(Outras formas de roubo qualificado)

A pena de prisão maior de oito a doze anos será aplicada:

- a) quando o roubo for cometido por uma pessoa só, com armas, em lugar ermo;
- b) quando o roubo for cometido por duas ou mais pessoas, fora dos casos declarados no artigo antecedente.

ARTIGO 447

(Punição dos participantes)

O agente que tiver convocado ou instigado os outros, ou dado instruções para o roubo ou dirigido a sua execução, será condenado:

- a) nos casos do **artigo 444**, a prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, no máximo da sua agravação;
- b) no caso do **nº 1 do artigo 445**, a prisão maior de dezasseis a vinte anos, ou a prisão maior de vinte e

- quatro anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;
- c) no caso do **nº 2 do artigo 445**, a prisão maior de doze e dezasseis anos, ou a prisão maior de dezasseis a vinte anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;
- d) no caso do **nº 3 do artigo 445**, a prisão maior de oito a doze anos, ou a prisão maior de doze a dezasseis anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;
- e) no caso da alínea b) do artigo 446, a prisão maior não inferior a dez anos.

ARTIGO 448

(Regra geral de punição do roubo)

Fora dos casos declarados nos **artigos 341 a 342**, será aplicável a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, tendo em atenção o valor da coisa.

ARTIGO 449

(Casos em que não tem lugar a acção penal pelo crime de roubo)

É extensiva aos crimes de roubo a disposição do **artigo 442** e seus números e parágrafos, na parte aplicável.

ARTIGO 450

(Furto ou roubo do credor ao devedor para pagamento de dívida)

Se o credor furtar ou roubar alguma coisa pertencente ao seu devedor para se pagar da dívida, esta circunstância não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circunstância atenuante.

ARTIGO 451

(Extorsão)

Aquele que, por violência ou ameaça, extorquir a alguém a assinatura ou a entrega de qualquer escrito ou título, que contenha ou produza obrigação ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circunstâncias do facto.

ARTIGO 452

(Arrombamento, escalamento e chaves falsas)

1. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construção, que servir a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

2. É escalamento a introdução em casa ou lugar fechado, dela dependente, por cima de telhados, portas, paredes, ou de quaisquer construções que sirvam a fechar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterrânea não destinada para entrada. São consideradas chaves falsas:

as imitadas, contrafeitas ou alteradas;

as verdadeiras, existindo fortuita ou sub-repticiamente fora do poder de quem tiver o direito de as usar;

as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras.

3. A subtracção de móvel fechado, que serve à segurança dos objectos que contém, e cometida dentro da casa ou edifício, considera-se feita com a circunstância de arrombamento, ainda que o móvel seja aberto ou arrombado em outro lugar.

ARTIGO 453

(Uso ou porte de gazua ou outro artifício para abrir fechaduras)

Quando não houver lugar a pena mais grave pelo crime cometido, será condenado:

- a) a prisão até seis meses, aquele a quem for achada gazua ou outro artifício para abrir quaisquer fechaduras;
- b) a prisão até um ano, aquele que em prejuízo de alguém tiver feito uso dessa gazua ou artifício.

ARTIGO 454

(Fabrico de gazuas e artificios para abrir fechaduras)

1. Aquele que fizer gazuas ou os referidos artificios, tais como falsificar ou alterar chaves, será condenado a prisão nunca inferior a um ano.
2. Se for ferreiro de profissão, a pena será de prisão, não inferior a dezoito meses.

ARTIGO 455

(Aplicabilidade das medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

Nos crimes previstos nesta secção, punidos com a pena de prisão até um ano, são aplicáveis as medidas sócio-educativas e socialmente úteis referidas no n° 2 do artigo 111.

SECÇÃO II

Usurpação de coisa imóvel e arrancamento de marcos

ARTIGO 456

(Usurpação de imóvel)

Se alguém, por meio de violência ou ameaça para com as pessoas, ocupar coisa imóvel, arrogando-se o domínio ou posse, ou o uso dela, sem que lhe pertençam, será punido com a pena de prisão.

ARTIGO 457

(Arrancamento de marcos)

1. Qualquer pessoa que, sem autoridade administrativa ou da justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer o direito de uso e aproveitamento da terra, arrancar marco posto em alguma demarcação, ou de qualquer modo o suprimir ou alterar, será condenado a prisão de um mês.
2. Consideram-se marcos quaisquer construções ou sinais destinados a estabelecer os limites entre diferentes parcelas, e bem assim as árvores plantadas para o mesmo fim, ou como tais reconhecidas.

CAPÍTULO II

Crimes informáticos

SECÇÃO I

Crimes Informáticos em Especial

ARTIGO 458

(Intromissão através da informática)

Aquele que criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas, filosóficas, a filiação partidária ou sindical, a vida privada, ou a origem étnica, será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano.

ARTIGO 459

(Sedução de menores por meios informáticos)

1. Quem por meio informático seduzir menor de doze anos de idade para a prática de actos ilícitos, sem que dela haja resultados tipificados na lei criminal, será punido com pena de prisão.

2. Quando da sedução resultar a prática de um crime consumado tipificado na lei criminal, será punido com a pena prevista para o tipo legal de crime cometido, especialmente agravado.

ARTIGO 460

(Furto Informático de moedas ou valores)

Aquele que, sem autorização, e com recurso a meios informáticos se apropriar, alterar dados armazenados em meios informáticos, subtrair valores patrimoniais para seu benefício ou de outra pessoa, é punido com pena aplicável ao furto.

ARTIGO 461

(Burla por meios informáticos e nas comunicações)

1. Aquele que, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilícito, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos electrónicos ou outros.

ARTIGO 462

(Violação de direitos de autor com recurso a meios informáticos)

1. Aquele que violar direitos de autor previstos na lei, ou que se fizer passar como dono, copiando ou armazenando por meios informáticos para fins comerciais, ou concorrer para o prejuízo dos titulares de obra intelectual ou projectos, literários, artísticos, técnicos, científicos, de marcas e patentes, incorre na pena de prisão.

2. Se da violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual ou projectos referidos no número anterior, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de maquete, fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente é punido com pena de prisão e multa correspondente até cem salários mínimos.

3. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no país, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual ou projecto, maquete, fonograma ou videofonograma produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral.

4. Em caso de condenação, o juiz determinará na sentença a destruição da produção ou reprodução criminosa.

ARTIGO 463

(Escuta não autorizada de mensagens em meios informáticos ou de comunicação)

1. Quem efectuar escuta não autorizada por um tribunal competente de mensagens estabelecidas entre um emissor e um receptor ou mais, incorre na pena de prisão maior de 5 a 10 anos, se pena maior não couber pelos prejuízos causados.

2. Exceptuam os casos de escuta accidental ou fortuita, derivada de avarias dos sistemas informáticos ou de comunicação, sempre que a mensagem não seja utilizada pelo agente para fins criminosos ou que prejudiquem outrem.

ARTIGO 464

(Violação de segredo de Estado por meios informáticos)

1. Quem, pondo em perigo interesses do Estado Moçambicano relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

2. Quem por meios informáticos destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

3. Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos.

4. Se o agente, por negligência, facilitar a prática dos factos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão.

ARTIGO 465

(Instigação pública a um crime com uso de meios informáticos)

1. Quem através de meio informáticos ou electrónicos, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, provocar ou incitar ao motim, à prática de um crime tipificado, é punido com pena de prisão, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A pena não pode ser superior à prevista para o facto criminal típico praticado.

SECÇÃO III

Agravação, atenuação e perdão dos crimes informáticos

ARTIGO 466

(Agravação pelo resultado)

Se dos crimes previstos nos artigos anteriores resultar morte, ofensa à integridade física grave, ou danos avultados no património de outra pessoa, singular ou jurídica, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 467

(Atenuação especial e dispensa de pena)

Nos casos previstos no presente capítulo, se o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena, salvo a indemnização requerida em sede processual criminal.

CAPÍTULO III

Falências, burlas e outras defraudações

SECÇÃO I

Falências

ARTIGO 468

(Falência fraudulenta e culposa)

1. Aqueles que, nos casos previstos pelo Código Comercial, forem julgados ter cometido o crime de falência fraudulenta, serão punidos com prisão maior de dois a oito anos.
2. Se a quebra for julgada culposa, a pena será de prisão.
3. A mesma pena será aplicada aos cúmplices.

ARTIGO 469

(Falência dos corretores)

Os corretores, que forem julgados ter cometido o crime de falência ou insolvência fraudulenta, serão punidos com prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 470

(Insolvência)

Todo o devedor não comerciante, que se constituir em insolvência, ocultando ou alheando maliciosamente os seus bens, será punido com a pena de prisão.

SECÇÃO II

Burlas

ARTIGO 471

(Burla)

1. Será punido com prisão por mais de seis meses, podendo ser agravada com multa, segundo as circunstâncias:
 - a) O que, fingindo-se senhor de uma coisa, a alhear, arrendar, gravar ou empenhar;
 - b) O que vender uma coisa duas vezes a diferentes pessoas, ou seja móvel ou imóvel a coisa vendida;
 - c) O que especialmente hipotecar uma coisa a duas pessoas, não sendo desobrigado do primeiro credor, ou não sendo bastante, ao tempo da segunda hipoteca especial, para satisfazer a ambas, havendo propósito fraudulento;
 - d) O que, de qualquer modo, alhear como livre uma coisa, especialmente obrigada a outrem, encobrimo maliciosamente a obrigação.
2. É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no **artigo 431 e no artigo 432** e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO 472

(Burla por defraudação)

1. Será punido com as penas de furto, segundo o valor da coisa furtada ou do prejuízo causado, aquele que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro ou móveis, ou quaisquer fundos ou títulos, por algum dos seguintes meios:
 - a) usando de falso nome ou de falsa qualidade;
 - b) empregando alguma falsificação de escrito;
 - c) empregando artifício fraudulento para persuadir a existência de alguma falsa empresa, ou de bens,

ou de crédito, ou de poder supostos, ou para produzir a esperança de qualquer acontecimento.

2. A pena mais grave de falsidade, se houver lugar, será aplicada.
3. É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no **artigo 441 e no artigo 442** relativamente ao furto.

ARTIGO 473

(Extorsão e chantagem)

1. Aquele que por meio de ameaça verbal ou escrita de fazer revelações ou imputações injuriosas ou difamatórias, ou, a pretexto de as não fazer, extorquir a outrem valores, ou coagir a escrever, assinar, entregar, destruir e falsificar, ou, por qualquer modo, inutilizar escrito ou título que constitua, produza ou prove obrigação ou quitação, será condenado às penas do furto, agravadas, mas só terá lugar o procedimento criminal havendo queixa prévia do ofendido.

2. Se os valores não forem extorquidos, nem o título ou escrito foi assinado, entregue, escrito, destruído, falsificado, ou por qualquer modo inutilizado, a pena será a do **n.º 2 do artigo 395**.

3. Aquele que, com o pretexto de crédito, ou influência sua ou alheia para com alguma autoridade pública, receber de outrem alguma coisa, ou aceitar promessa pelo despacho de qualquer negócio ou pretensão, e bem assim o que receber de outrem alguma coisa, ou aceitar promessa com pretexto de remuneração ou presente a algum empregado público, será punido com pena de prisão e multa correspondente, sem prejuízo da acção que compete ao empregado público pelo crime de injúria.

SECÇÃO III

Abuso de confiança, simulações e outras espécies de fraude

ARTIGO 474

(Abuso de confiança)

1. Aquele que desencaminhar ou dissipar, em prejuízo de proprietário, ou possuidor ou detentor, dinheiro ou coisa móvel, ou títulos ou quaisquer escritos, que lhe tenham sido entregues por depósito, locação, mandato, comissão, administração, comodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso ou emprego determinado, ou por qualquer outro título, que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida ou um valor equivalente, será condenado às penas de furto.

2. A mesma pena será aplicada àquele que, nos termos deste artigo, gravar ou empenhar qualquer dos objectos nele mencionados, quando com isso prejudique ou possa prejudicar o proprietário, possuidor ou detentor.

3. É aplicável às infracções previstas neste artigo e seus números 1 e 2 deste artigo, **o disposto no artigo 441 e no artigo 442** e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO 475

(Abuso sobre incapazes)

Aquele que abusar da imperícia, necessidades ou paixões de menor não emancipado, ou de indivíduo interdito, em razão de afecção mental ou de prodigalidade, levando-o a contrair, em seu prejuízo, obrigação verbal ou escrita, ou a subscrever desobrigação ou transmissão de direitos, por empréstimo de dinheiro ou de bens móveis, ainda que debaixo de outra forma se encubra o empréstimo, será condenado a prisão de três dias a dois anos e multa correspondente.

ARTIGO 476

(Simulação)

1. Aqueles que fizerem algum contrato simulado, em prejuízo de uma terceira pessoa ou do Estado, serão punidos com prisão de um a dois anos e multa correspondente.

2. É aplicável ao crime de simulação, que não seja em prejuízo do Estado, o disposto no **artigo 441 e no artigo**

442 e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO 477

(Fraude nas vendas)

Será punido com um mês a um ano de prisão e multa correspondente:

- a) O que enganar o comprador sobre a natureza da coisa vendida;
- b) O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou géneros alterados com alguma substância posto que não nociva à saúde, para aumentar o peso ou volume;
- c) O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.

1. Se for ourives de ouro ou de prata, que cometa falsificação, metendo nas obras que fizer para vender alguma liga por que a lei, bondade e valia do ouro ou prata seja alterada, ou engastando ou pondo pedra falsa ou contrafeita ou que engane o comprador sobre o peso ou toque de ouro ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pedra, a pena será a de prisão de três meses a dois anos e multa correspondente.

2. A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazéns, fábricas, casas de comércio ou em qualquer lugar, em que as mercadorias estão expostas à venda, será punida com multa até um ano.

3. Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza.

4. Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do Estado, e bem assim serão perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsas.

5. É aplicável à infracção prevista no n.º 1.º deste artigo o disposto no **artigo 441 e no artigo 442** e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO 478

(Aplicabilidade das medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

Nos crimes previstos nesta secção, punidos com a pena de prisão até um ano, são aplicáveis as medidas sócio-educativas e socialmente úteis referidas no n.º 2 do artigo 111.

CAPÍTULO IV

Abertura de cartas alheias ou papéis e revelação de segredos

ARTIGO 479

(Abertura fraudulenta de cartas ou papéis fechados)

1. Aquele que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condenado a prisão até um ano e multa até três meses, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar, a prisão até seis meses, se os não revelar, e a prisão até três meses se nem os revelar, nem deles tomar conhecimento, tudo sem prejuízo das penas de furto, se houverem lugar.

2. A disposição deste artigo não é aplicável aos cônjuges, pais e tutores, quanto às cartas ou papéis de seus cônjuges, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade.

3. Se o criminoso for criado, ou qualquer outra pessoa habitualmente empregada no serviço da pessoa ofendida, será aplicada a pena de prisão de seis meses a um ano.

4. Se as cartas ou papéis abertos forem pertencentes ao serviço público e emanados de alguma autoridade pública ou a ela dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciais, a pena será a de prisão e multa, nunca inferiores a um ano.

5. O procedimento judicial pelos crimes previstos nos números 1 e 3 do presente artigo depende de participação do ofendido.

6. Nos casos do n.º 4 o procedimento judicial depende da participação do funcionário que dirige o serviço público a que as cartas ou papéis abertos forem pertencentes ou dos superiores desse funcionário, ou da autoridade pública donde forem emanados ou a quem forem dirigidos.

7. Quando se trate de instrumentos ou autos judiciais, o procedimento judicial não dependerá de participação ou de acusação particular.

ARTIGO 480

(Revelação de segredos da indústria)

Todo o empregado ou operário em fábrica ou estabelecimento industrial, ou encarregado da sua administração ou direcção, que com prejuízo do proprietário descobrir os segredos da sua indústria, será punido com a prisão de três meses a dois anos.

CAPÍTULO V

Incêndio e danos

SECÇÃO I

Fogo posto

ARTIGO 481

(Fogo posto em lugar pertencente ao Estado ou habitado)

1. Será condenado na pena de prisão maior de oito a doze anos, aquele que, voluntariamente, puser fogo, e por este meio destruir em todo ou em parte:

- a) Fortificação, arsenal, armazém, arquivo, fábrica, embarcação pertencentes ao Estado, ou edifício, ou qualquer lugar contendo, ou destinado a conter, coisas pertencentes ao Estado;
- b) Edifício ou qualquer lugar habitado;
- c) Edifício destinado legalmente à reunião de cidadãos;
- d) Edifício destinado à habitação dentro de povoado, posto que não habitualmente habitado.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se lugar habitado nos comboios em movimento, ou por ocasião de entrarem em movimento, para transportar passageiros, qualquer dos carros do mesmo comboio, ainda que os passageiros não vão no mesmo carro.

ARTIGO 482

(Aspectos particulares de fogo posto)

Sendo o lugar habitado ou destinado a habitação daqueles que se encontram enunciados nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior, e não se verificando quaisquer ofensas à integridade física ou psíquica o autor será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 483

(Fogo posto em lugar não habitado)

1. A pena será de prisão maior de dois a oito anos, se o objecto do crime for:

- a) Embarcação, armazém ou qualquer edifício, dentro ou fora do povoado, não habitados nem destinados a habitação;
- b) Seara, machamba, plantação, floresta, mata ou arvoredos.

2. Se o objecto do crime for dos mencionados na alínea b) do n.º 1 deste preceito e se consubstanciar em pequenas queimadas para fins de cultivo da terra, não ocorrendo quaisquer resultados danosos para além da área pretendida para o cultivo, o agente será isento de pena.

ARTIGO 484

(Nexo de causalidade)

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão aplicadas ao que tiver comunicado o incêndio a algum dos objectos, que neles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaisquer objectos colocados, de modo que a comunicação houvesse de se efeito natural do incêndio destes objectos sem acontecimento imprevisto.

ARTIGO 485

(Morte resultante de fogo posto)

Será punido com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos aquele que cometer o crime de incêndio, em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, ocasionando a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no lugar incendiado e do que tinha conhecimento.

ARTIGO 486

(Crime frustrado de fogo posto)

As penas do crime frustrado serão aplicadas, quando o fogo posto não chegou a atear-se e a produzir dano, salvo quando o agente do crime tentou mais de uma vez o incêndio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos agentes, porque, em tais casos, será punido com as penas dos **artigos 481 e 482**.

ARTIGO 487

(Fogo posto em coisa própria)

1. O proprietário que puser fogo à sua própria coisa, será punido nos casos e nas circunstâncias seguintes:
 - a) Se o objecto incendiado for edifício ou lugar habitado, a pena será a dois a oito anos de prisão maior;
 - b) Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 481 e 482, se o proprietário, pelo incêndio da sua própria coisa, causar voluntariamente prejuízo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com a pena do número 1, não podendo o mínimo ser inferior a quatro anos.
2. Quando o prejuízo ou o propósito de causar o prejuízo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém, a pena será a de prisão de um a dois anos e multa correspondente.
3. Fica salva, em todos os casos, além dos enumerados nesta secção, a responsabilidade do proprietário que põe fogo à sua própria coisa, pelos danos e pela violação dos regulamentos de policia.

ARTIGO 488

(Fogo posto em coisa de valor não excedente a vinte salários mínimos)

Se o valor de algum dos objectos existentes fora de povoado, enumerados no **artigo 483** não exceder vinte salários mínimos, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem propósito de propagação, a pena será de prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

ARTIGO 489

(Fogo posto em objectos não especificados)

O incêndio de objectos não compreendidos nesta secção será punido, aplicando-se as disposições relativas às destruições e danos, com circunstância agravante, segundo as regras gerais.

ARTIGO 490

(Submersão, varação e explosão de minas ou máquinas)

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes serão aplicadas nos casos de submersão ou varação de embarcação, explosão de mina ou de máquina ou agente de igual poder.

ARTIGO 491

(Aplicabilidade das medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

Nos crimes previstos nesta secção, punidos com a pena de prisão até um ano, são aplicáveis as medidas sócio-educativas e socialmente úteis referidas no n.º 2 do artigo 111.

SECÇÃO II

Danos

ARTIGO 492

(Dano em edificação ou construção pertencente a outrem)

1. Aquele que por qualquer meio derrubar ou destruir, voluntariamente, no todo ou em parte, edificação ou qualquer construção concluída ou somente começada, pertencente a outrem ou ao Estado, será condenado:
 - a) A prisão até dois anos e multa até seis meses, se o valor do prejuízo exceder sessenta salários mínimos;

- b) A prisão até um ano com multa até três meses, se o valor do prejuízo exceder vinte salários mínimos e não for superior a sessenta salários mínimos;
- c) A prisão até seis meses e multa até um mês, se exceder a cinco salários mínimos, não sendo superior a vinte salários mínimos;
- d) A prisão até três meses e multa até quinze dias, se não exceder a cinco salários mínimos.

2. Se, nos casos previstos no corpo deste artigo, o valor do dano não exceder a três salários mínimos, o procedimento criminal só terá lugar mediante acusação particular, e, nos mesmos casos, dependerá da participação do ofendido, se ultrapassar tal valor.

3. A segunda reincidência será punida no caso do número 4 com a pena do número 3; no caso do número 3, com a pena do número 2; no caso do número 2, com a pena do número 1; no caso do número 1, com a pena de prisão maior de dois a oito anos.

4. Aquele que voluntariamente destruir ou desarranjar, em todo ou em parte, qualquer via férrea, ou colocar sobre ela algum objecto, que embarace a circulação, ou que tenha por fim fazer sair o comboio dos carris, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

5. Se de qualquer dos factos indicados no parágrafo antecedente resultar a morte de alguma pessoa, a pena será a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos; se resultar alguma das ofensas corporais especificadas no **artigo 374**, a pena será a de prisão maior de doze a dezasseis anos; se for alguma das designadas no **artigo 373**, a pena será a de prisão maior nunca inferior a três anos.

6. A destruição de fibra óptica, poste ou linha telefónica, a destruição ou corte de fios de telecomunicações, postes ou aparelhos telefónicos, ou a oposição com violência ou ameaça ao seu restabelecimento, será punida com prisão e multa.

ARTIGO 493

(Dano em porta, janela, tecto, parede, vala ou cercado)

1. São compreendidos nas disposições do artigo antecedente e seus números 2 e 3:
O que arrombar porta, janela, tecto ou parede de qualquer casa ou edifício;
O que destruir, em todo ou em parte, parede, fosso, vala ou qualquer cercado.
2. É aplicável ao disposto neste artigo o n.º 2 do artigo 492.

ARTIGO 494

(Dano em estátua ou objecto de utilidade ou decoração pública)

Aquele que destruir ou de qualquer modo danificar estátua ou outro objecto, destinado à utilidade ou à decoração pública, e colocado pela autoridade pública, ou com a sua autorização, será punido com pena de prisão.

ARTIGO 495

(Oposição à execução de trabalhos autorizados)

Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas de resistência, se houverem lugar:

O que por meio de violência se opuser à execução de trabalhos autorizados pelo Governo ou autarquias locais;

O que causar dano com o fim de impedir o livre exercício da autoridade pública, ou por vingança contra os que tiverem contribuído para a execução das leis.

ARTIGO 496

(Danos em árvores)

1. Aquele que cortar ou destruir qualquer árvore frutífera ou não frutífera, ou enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar ou a danificar, de modo que a faça perecer, será condenado na prisão de três a trinta dias.

2. Se for mais do que uma árvore ou enxerto, a pena será imposta multiplicada pelo número das árvores ou

enxertos destruídos, contando que não exceda ao máximo da prisão.

3. Se a árvore ou árvores eram plantadas em lugar público, em estrada, caminho público ou autárquico, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao máximo da prisão.

ARTIGO 497

(Dano em machamba, seara, horta, plantação, viveiro ou sementeira)

Aquele que destruir, em todo ou em parte, machamba, seara, horta, plantação, viveiro ou sementeira, pertencente a outrem, será condenado nas penas do **artigo 492**.

ARTIGO 498

(Dano por meio de assuada, substância venenosa ou corrosiva ou violência para com as pessoas)

A destruição ou danificação de propriedades móveis, ou de quaisquer animais pertencentes a outra pessoa, ou ao Estado, que se cometer voluntariamente em assuada; ou empregando substâncias venenosas ou corrosivas; ou com violência para com as pessoas, será punida com prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 499

(Danos em animais)

1. Aquele que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavalgar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado vacum, ou de rebanho, fato ou vara, pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal doméstico das espécies referidas, pertencente a outra pessoa, será condenado em prisão de um mês a um ano.

2. Se este crime for cometido em terreno cujo direito de uso e aproveitamento seja o dono do animal, a pena será agravada, e impondo-se o máximo no caso em que concorra escalamento ou outra circunstância agravante.

3. O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende de participação do ofendido.

ARTIGO 500

(Morte ou ferimento de animais)

1. Aquele que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal doméstico alheio, em terreno cujo direito de uso e aproveitamento seja do dono do animal ou detenha o direito de uso e habitação, será condenado na pena de prisão de seis dias a dois meses.

2. É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no 2 do artigo 499.

ARTIGO 501

(Danos voluntários não previstos especialmente)

1. Fora dos casos especificados neste capítulo, todos os danos causados voluntariamente em propriedade alheia móvel ou imóvel, serão punidos com prisão até seis meses.

2. Não concorrendo circunstância agravante, a pena será de multa até três meses, a qual será imposta acusando o ofendido, e salva a pena de contravenção, se houver lugar.

ARTIGO 502

(Poluição)

1. Aquele que, em medida inadmissível poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades; ou poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações; ou provocar poluição sonora através da utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza, será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

2. Se a conduta mencionada no número anterior for praticada por negligência, o autor será punido com pena de prisão.

3. Considera-se poluição em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão ou imis-

são poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste preceito.

ARTIGO 503

(Poluição com perigo comum)

Aquele que, através do comportamento descrito no n.º 1, do artigo antecedente, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas, e com prisão maior de dois a oito anos se a conduta for dolosa e a criação do perigo se verificar por negligência.

ARTIGO 504

(Aplicabilidade das medidas sócio-educativas e socialmente úteis)

Nos crimes previstos nesta secção, punidos com a pena de prisão até um ano, são aplicáveis as medidas sócio-educativas e socialmente úteis referidas no n.º 2 do artigo 111.

SECÇÃO III

Incêndio e danos causados com violação dos regulamentos

ARTIGO 505

(Dano culposo)

1. Se, fora dos casos de dano consequência de acidente de viação, pela violação ou falta de observância das providências policiais e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção maléfica, alguém causar incêndio ou qualquer dano em propriedade alheia, móvel ou imóvel, será punido com multa, até três meses, sem prejuízo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos, pela contravenção.

2. Nos crimes de dano previstos neste artigo cujo prejuízo não exceder sessenta mil meticais, são aplicáveis as medidas sócio educativas e socialmente úteis referidas no n.º 2 do artigo 111.

3. O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende de queixa do ofendido e ainda da sua acusação nos casos em que, se o dano tivesse sido dolosamente praticado, a acção dependeria de acusação particular.

4. Na falta de queixa ou de acusação, apenas haverá procedimento judicial pela contravenção cometida.

